



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE POLÍCIA

S. R. T. - ESCRIVÃO  
Proc. nº 128/44  
Recebido em 25/11/44  
Cady R. da Silva

N.º

1944

Fls. 1

1.º Volume

O Escrivão:

*[Signature]*

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

( JUSTIÇA DO TRABALHO )

MUNICÍPIO DE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de outubro do

ano de mil novecentos e quarenta e dois, em meu cartório autuado

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *[Signature]*

O Escrivão:

*[Signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

65/39

Nº 281/39

Gu 1837-42  
4779-41

nto: Sindicato dos Operários Meta-  
de Celotas, reclama contra  
missão de diversos operários  
a Telefônica Rio Grandense

DISTRIBUIÇÃO

- A S. P.
- A. P. J. T.
- A. F. J. P.
- D. J. V. 7/10/62
- A. Presidência
- A. S. P.
- A. L. Reg.

3 Kelly

Nº 21A 1936

Ministerio do Trabalho, Indus-  
tria e Comercio

Inspeçao da 17ª Regiao  
(Rio grande do Sul)

RECORRIDO	✓
RESPONDIDO	✓
NO 1023	38/844

Procedencia: Sindicatos dos Metalurgicos  
de  
Pelotas.

Assunto: Dispensa de associado  
Reclamada Cia. Telefonica Riograndense

Nos 15 dias do mes de Fevereiro  
do ano de 1938, de conformidade  
com o despacho da 1ª Junta de Con-  
siliacos e Julgamento, antes as  
juizas que se seguem, desanunciados  
dis antes de n.º 21, em que se reclama  
da a Cia. Telefonica Riograndense e  
reclamantes o operario Cecilia Polley e  
outros Pelotas, 15 de Fevereiro de 1938

Otaulio Conde  
Rep. do M. do Trabalho

*Alcides*

*At. 2*  
*[Handwritten initials]*

Pelotas, 7 de Setembro de 1936.

PROCESSO DE RECLAMAÇÃO QUE FAZ O SYNDICATO DOS OPERARIOS METALURGICOS DE PELOTAS, CONTRA A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, DESTA CIDADE.

O Sindicato dos operarios Metalurgicos desta cidade, oficialmente reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, vem mui respeitosa e a presença dessa meritissima Junta de Conciliação e Julgamento, apresentar a seguinte reclamação:

Sucedê que a Cia. Telefonica Rio Grandense, desta cidade, a alguns meses atrás, vem dispensando seus empregados, e substituindo-os por outros não syndicalizados, contrariando assim, o espirito da lei.

Entretanto, este Sindicato, agindo dentro do ambito de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo Decreto 24.694 de 12 de Julho de 1934, tem procurado debaixo dos mais ingentes esforços, solucionar, junto a direção daquela Cia., essa irregularidade, o que até a presente data, tem se tornado impossivel.

Alega portanto a referida Cia., a falta de serviço, mas porem, com o que não concordamos, e que a referida Cia., substitua seus empregados dispensados por falta de serviço, e quando o mesmo se normalise, por outros não syndicalizados.

Annexo ao presente processo, juntamos uma relação dos empregados prejudicados, todos syndicalizados, portadores de carteiras profissionais.

Apelamos portanto, para a imparcial e criteriosa justiça desse Egregio Tribunal da Justiça do Trabalho, aguardamos o veridictum dessa competente Junta de Conciliação e Julgamento.

PELOTAS, 7 de Setembro de 1936

*(a) José Gregório Vaz*  
*Presidente.*



*Confere com o original.*  
*Em 16-8-36.*  
*Ruy Freyre*  
*Presidente*

*(Cópia integral do requerimento do Sindicato dos Metalurgicos, extraído dos autos originaes.*  
*Ruy M. Freyre*  
*Presidente da Junta*

*Visto:*  
*em 15 de Fevereiro de 1938*  
*Bernardino Portella*  
*Presidente do Sindicato*

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MINISTERIO DO TRABALHO  
INDUSTRIA E COMERCIO, DO MUNICIPIO DE PELOTAS.

Sede do funcionamento: Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil (Faculdade de Direito de Pelotas)

Audiências: Todas as Sextas-feiras ás 19 <sup>1</sup>/<sub>2</sub> horas.

Pelotas, 7 de Outubro de 1936

A Companhia Telephonica Rio Grandense

NESTA CIDADE.

O Syndicato dos Operarios Metalurgicos, desta cidade, fez uma reclamação que dirigiu ao Sr. Auxiliar Fiscal- contra a Cia. Telephonica Rio Grandense, reclamação esta que foi enviada a esta Junta de Conciliação e Julgamento, para dela conhecer, como for de direito. Nestas condições, nos termos do disposto do art. 7º do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932, notifico a Cia. Telephonica Rio Grandense e a invito a comparecer a audiencia da la. Junta Conciliadora e Julgamento do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, a realizar-se no dia 16 do corrente, no local e hora supra indicados, com as testemunhas e provas que tiver.

Para conhecimento da Cia Telephonica Rio Grandense, passo a transcrever como em seu inteiro teor, a reclamação do Syndicato dos Operarios Metalurgicos.

Pelotas, 7 de Setembro de 1936. PROCESSO DE RECLAMAÇÃO QUE FAZ O SYNDICATO DOS OPERARIOS METALURGICOS DE PELOTAS, CONTRA A CIA. TELEPHONICA RIO GRANDENSE, DESTA CIDADE. O Syndicato dos operarios Metalurgicos, desta cidade, oficialmente reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, vem mui respeitadamente a presença dessa Meritissima Junta de Conciliação e julgamento, apresentar a seguinte reclamação. Sucede que a Cia. Telephonica Rio Grandense, desta cidade, a alguns mezes atraz, vem dispensando seus empregados, e substituindo-os por outros não sindicalizados, contrariando assim, o espirito da lei. Entretanto este Syndicato, agindo dentro do ambito de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo Decreto 24.694, de 12 de Julho de 1934, tem procurado debaixo dos necessários esforços, solucionar, junto a Diretoria daquela Cia, essa irregularidade, o que ate a presente data, tem se tornado impossivel. Alega portanto a referida Cia., a falta de serviço, mas porem, com o que não concordamos é que a referida Cia., substitua seus empregados dispensados por falta de serviço, e quando o mesmo se normalise, por outros não sindicalizados. Anexo ao presente processo, juntamos uma relação dos empregados prejudicados, todos sindicalizados, portadores de carteiras profissionais. Apellando, portanto, para a imparcialidade e criteriosa Justiça desse Egrégio Tribunal de Justiça do Trabalho, aguardamos o veridictum dessa competente Junta de Conciliação e Julgamento. Pelotas, 7 de Setembro de 1936. João Gregorio Vaz, Presidente. (COPIADA FIDELMENTE). RELAÇÃO A QUE SE REFERE A REPRESENTAÇÃO. YVO JOSE DA COSTA. Admittido em 1930 e demittido em Dezembro de 1935. FLORENTINO BUENO DA SILVA. Trabalhou de 1906 a 1912. Re demittido em 1930 e demittido em Dezembro de 1935. MARCINO DA ROSA, admittido em 1927 e demittido em Dezembro de 1935. FRANCISCO ASSIS DA COSTA, Admittido em 1930 e demittido em Dezembro de 1935. GABRIEL PEREIRA DAS NEVES. Admittido em 1930 e demittido em 1935 (dezembro). CECILIO OXLEI.

Com mais de 20 annos de serviço a Cia. ANTENOR DA SILVA MACIEL. Admitido em 1932 e demittido em Dezembro de 1935. Consta da relação serem todos os reclamantes contribuintes da Caixa de Pensões e consta, tambem que as respectivas cadernetas estão mal anotadas.

.....  
Saúde e Fraternidade.

(Dr. Tancredo do Amaral Braga)

Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do M. do T.I. e C.

Este officio do qual ficou cópia para ser junta ao processo, vai pelo Correio, devidamente registrado.

A revelia da Cia. Reclamada, que apesar de notificada por officio em o qual foi transcrita a reclamação e que foi enviado a gerencia local devidamente registrado, a Junta ouviu a cada um dos reclamantes e como as suas declarações foram mais completas do que as informações constantes da relação que acompanhou o officio de fls. 2, a junta resolveu marcar o prazo de seis dias a cada um dos reclamantes para, por escrito prestar informações detalhadas sobre a admissão, demissão, causas, salarios etc. Na proxima audiencia a Junta continuara tomando conhecimento do processo.

Em 16 X 1936.

(Assignado) T. Amaral Braga.

*Conferir com o original que se encontra junto aos autos nº 21, em que é reclamada a Cia. Telefonica Rio Paranaense e Reclamantes Cecilia e outros operarios filiaes do Sindicato dos Metalurgicos de Pelotas.*

*Pelotas, 15-2-36*

*Remy M. Gurgel  
Presidente da  
1ª Junta*

16/10/36  
Pelotas 20 de Outubro de 1936  
Ilmo. Snr. Presidente e demais membros  
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
do Município de Pelotas.

*Fls 6*  
*[Signature]*  
Nesta cidade

Eu abaixo assignado, socio do Syndicato dos Operarios Metalurgicos, desta cidade, matriculado sob o N°527, portador da carteira profissional n° 54.002, serie 5°, venho pelo presente, declarar o seguinte:

Entrei como funcionario da Cia. Telephonica Rio Grandense, no dia 10 de Setembro de 1906, nesta cidade de Pelotas, como sub-technico, ganhando o ordenado de 400\$000 (quatrocentos mil reis) mensaes; No anno de 1929, fui transferido para a cidade de Bagé, com o cargo de technico da zona, passando então, a ganhar 450\$000 (quatrocentos e cinquenta mil reis) mensaes; ainda no mesmo anno e no mez de Abril, fui augmentado para 500\$000 (quinhentos mil reis, mensaes; No anno de 1930 - em fins do mez de Setembro, solicitei uma licença para tratamento de saude de trainta dias, o que me foi concedido, conforme attesta o Dr. Greco, em presença do Snr. Gerente da cidade de Bagé, vindo em seguida para esta cidade de Pelotas; Antes de expirado essa licença, escrevi a Directoria da Cia. dizendo que o prazo de trinta dias, não éra suficiente para o meu restabelecimento.

A resposta foi que, se eu não pudesse seguir que elles mandariam outro technico; Respondi que o meu estado de saude não me permitia assumir o cargo; A resposta dos directores, e dirigida por ultimo, e endereçada a mim, foi o attestado do tempo de serviço do anno de 1906 á 1930, documento anexo ao este.

Mais tarde, achando-me restabelecido, apresentei-me por carta a Directoria, respondendo-me esta, que de momento não tinha vaga, e que se mais tarde tivesse alguma, elles me avizariam.

Em Outubro de 1934, fui chamado pela Companhia, nesta cidade, para reconstruir ás linhas telehonicas de Pelotas-São Lourenço, Porto Alegre, com uma turma de cinco (5) homens; No dia 31 de Junho, fomos suspensos do serviço por ter esta filial recebido um avizo da Matriz, no qual comunicava que todo o empregado que tivesse mais de 3 (tres) annos de serviço, seriam suspensos, sendo substituidos por outros empregados novos.

A minha suspensão do serviço, deu-se em 31 de Junho de 1935.

A minha carteira profissional, foi entregue a Companhia para a respectiva anotação, sendo anotada na mesma, somente 3 (tres) mezes de serviço, quando o verdadeiro são Vinte e cinco (25) annos.

Pelo exposto, se ve quão grande é injustiça que elles me impuzeram, e bem assim, a todos os meus companheiros que trabalhavam na turma que era administrada por mim, sem haver uma unica causa que justificasse tal attitude.

E o que me cumpre dizer sobre a minha declaração;

PEÇO JUSTIÇA

Ads)

*Cecilio Oxley*  
Cecilio Oxley



*Z. Alcazar* 17/1/29  
*Fls. 6*  
*Fls. 4*  
*Fls. 8*

COPIA DO ORIGINAL

Nº 1299

22/3/29

Illmo. Snr. Cecilio Oxley  
Enc. Technico da 3ª Zona  
BAGE

Amigo e Snr.

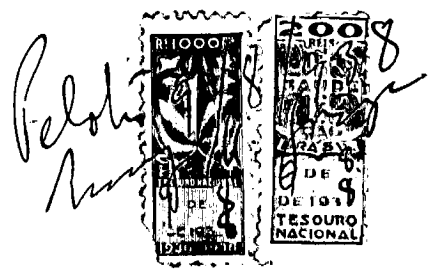
AUGMENTO DE VENCIMENTOS

Respondendo vossa carta de 2 do corrente mez, comunicamo-  
vos que, intercedendo junto a Directoria, sobre o vosso pedido, esta vos  
concedeu um augmento de 50\$000, importancia maxima que vos podia ser aug-  
mentada, passando assim os seus vencimentos a serem de 500\$000, mensaes, a  
contar de 1º de Abril p. futuro.

Sem outro motivo, subscrevo-me com estima

Companhia Telephonica Rio Grandense  
Luiz Alcazar  
Engenheiro Chefe.

*Com fei da esta carta  
com o original que foi  
exhibido a esta Junta  
Original e fei esta  
Junta de 22.3.29  
Luiz Alcazar*





COPIANDO ORIGINAL

*8 ccuy*  
*EPJ*  
*5 A*  
*Ruy*  
*pls. 8*  
*M.A.*

30 de Dezembro de 1930

P-2/

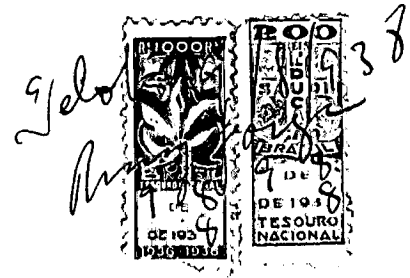
Declaramos que o Snr. Cecilio Oxley foi empregado desta Companhia, desde 10 de Setembro de 1906, tendo, de 1929 em diante, desempenhado as funções de encarregado tecnico da Zona de Bagé, em cujo cargo demonstrou sempre todo o criterio e zelo pelo serviço.

O Snr. Oxley deixou o serviço da Companhia, em 10 de Dezembro de 1930, devido o seu estado de saude o impedir de continuar no desempenho de suas funções.

Companhia Telephonica Rio Grandense  
Luiz Alcerez  
Director Administrador

*Conferida esta copia  
com o original que foi  
exhibido a esta Junta  
em 28. 1930  
T. A. A. A.*

*Original e*



*J. de Barros Cassal*  
Dr. J. de Barros Cassal

ADVOGADO

Ilmo.Sr.Dr.Presidente da Primeira Junta de  
Conciliação e Julgamento do Min.do Trab.Ind.  
e Com.do Munc.de Pelotas



A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, por seu procurador no fim assinado, (ut.doc.junto) vem dizer a V.S.e requerer:

Que a Suplte.foi intimada a comparecer á séde dessa M.M.Junta para assistir e tomar parte na audiência do dia 16 do corrente mês,e a apresentar,ali,as testemunhas e provas que tivesse para a sua defesa,dela Suplte.,sob pena de reveliá,isso em face de uma representação do Sindicato Metalurgico desta cidade;

Que a notificação enviada á Suplte.era datada de 7 do mês p.passado;

Que,entretanto,a Suplte.deixou de atender áquela notificação,e isto porque: a) a reclamada tem sua séde e administração na capital do Estado,o que,aliás,é do conhecimento geral;b)que o funcionario Ricardo Ferreira,sub-gerente da referida Companhia nesta cidade,não recebeu a tempo as instruções da reclamada pela demora das comunicações ocasionada pelas grandes enchentes que,então,assolaram quasi todo o Estado,interrompendo por completo as comunicações entre esta e a cidade de P.Alegre,e outras do interior do Estado;

Que,em tais circunstancias,não foi possivel ao referido funcionario ou á Suplte.,por si ou por intermedio de seu procurador,representar a reclamada na audiencia aprazada,o que é evidente;

Assim,a Suplte.,entendendo plenamente justificado o seu não comparecimento ao local,no dia e hora designados,R E Q U E R de V.S.se digne de designar nova audiencia,conforme o que lhe faculta o artº 15 que diz,textualmente:

Artº 15-A ausencia de qualquer das partes á audiencia,sem motivo justificado,importará na decisão do feito á sua reveliá.Si for justificado o motivo ( o grifo é nosso)a criterio do presidente,será designada nova audiencia.

Si,porém,entender V.S.não dever,por não protelar o feito ainda mais,designar nova audiencia,neste caso,que,data venia,seja a presente defesa junta aos autos do processo com as razões que se seguem e seus anexos,com a permissão de a Suplte.tomar parte ou se fazer representar nos demais termos do processo,e isto porque:

a) o-sr.Ministro do Trabalho,conformando-se com a interpretação dada ao artºlo por parte da Ordem dos Advogados,resolveu que "as partes se podem fazer representar por advogados."E nem outra deveria ser a interpretação daquele artigo,de vés que,quando o legislador estatuiu que "as partes deverão comparecer pessoalmente á audiencia anunciada, facultando-se aos empregadores a representação pelos gerentes ou administradores de seus estabelecimentos",-teve em vista a conciliação quando possivel,entre as partes,por isto que a Junta de Julgamentos é antes de Conciliação. Fracassada,porém,a "conciliação"já então o aspéto do caso é diferente.Antes,havendo a hipotese da conciliação,entre as partes,só as partes,pessoalmente,é que devem dirimir suas divergencias e reajustar seus proprios interesses.Então,ai,não seria aconselhavel a presença e intervenção do advogado.Mas,quando a hipotese da conciliação já se tornou impossivel e a divergencia se transmutou do terreno de um possivel entendimento para o da esfera do Di-

Dr. J. de Barros Cassal

ADVOGADO  
Fls. 2

10. 10/11/10  
10/11/10

Direito, então ás partes será, licito, por sito que nem todos estão familiarizados com os textos legais, contratar advogados ou procuradores, devidamente habilitados no seio da Ordem dos Advogados do Brasil, para a defesa dos seus respectivos interesses. Esse, o espirito da lei e a interpretação tambem esposada pelo exmo. srs. Ministro do Trabalho, e a Ordem dos Advogados pela voz autorizada de seus juristas insignes.

b) Porque justificado como está o não comparecimento da reclamada pelas razões acima indicadas, e, não sendo deferida nova audiencia á reclamada, que se lhe faculte, ao menos, o direito de defesa, já que não houve de sua parte dissidia, mas força imperiosa impediendo de seu não comparecimento á audiencia do dia 16, além de que o feito só deve correr á revelia das partes no caso de ausencia sem motivo justificado. (artº 15)

Nestas condições, e, preliminarmente:

Os reclamantes não declaram, precisamente, o que pretendem. A sua representação não oferece em nada elementos capazes de dar margem a uma conclusão séria. Assim, por exemplo, logo de começo, acusa a Companhia Telefonica Rio Grandense pela seguinte forma: "Sucede que a Companhia Telefonica Rio Grandense vem, ha alguns mezes atraz, (grifamos) dispensando os seus empregados e substituindo por outros não sindicalizados." (sic.) Passa a seguir a esforçar-se por demonstrar, conforme entende, qual o "espirito da lei." Por ultimo, anexa uma lista nominal dos empregados que se consideram prejudicados. E termina apelando "para a imparcialidade e criteriosa justiça (o grifo é nosso) do Egregio Tribunal da Justiça do Trabalho. E é só. De maneira que, pelo exposto, não é possível sem muita argucia, chegar-se a uma conclusão quanto ás pretensões dos reclamantes. A representação é enigmática. Não dá logar sequer a uma contradita. É, assim, tem se de tatear, no escuro, para a hipotese da conciliação ou da defesa.

DE MERITIS

PRIMEIRO: As garantias da Lei nº 62 só beneficiam aos empregados contratados por prazo indeterminado.

SEGUNDO: Os reclamantes eram equiparados aos contratados por prazo determinado, porque, contratados para determinado serviço, terminou o contrato com a conclusão desse serviço.

TERCEIRO: Que, ainda que fossem contratados por prazo indeterminado, não lhes assistia a estabilidade pretendida, pelos motivos que adiante se vê.

De fato, e, recapitulando, que as garantias da Lei nº 62 só beneficiam aos empregados contratados por prazo indeterminado, deflúe, claramente, do proprio texto do artº 1º da citada lei, quando diz que:

"-É assegurado ao empregado da industria ou do comercio, não existindo prazo estipulado, (respondemos pelo grifo) para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando for dispensado sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa."

Ora, no caso em apreço, os reclamantes eram contratados por serviço determinado. O termo do serviço seria forçosamente o da duração do trabalho. Pouco importa saber se esse evento dar-se-ia em tal ou tal data. O que importa é saber que com a terminação do serviço, extinguir-se-ia, concomitantemente, o prazo do contrato. Só com essa concordancia, inalteravel pela força do ajuste entre as partes, estavam asseguradas os seus direitos reciprocos. E, pois, com o resultado do prazo fatal, improrogavel em face da terminação do serviço, tinha a lei preenchido a sua finalidade, cujo fundamento é a inalienabilidade da liberdade humana, uma obrigação de prestar serviço que não seja uma escravização convencional. Ainda mais: Em face do citado artº 1º, digo, o citado artº 1º se concilia perfeitamente com o artº 7º, onde se lê:

"- Havendo termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se do contrato, sob pena de ser obrigada a indenizar a outra dos prejuizos que desse fato lhe resultarem."



X X. /

Dr. J. de Barros Cassal

ADVOGADO

Fls. 3

Era o que se dava no caso vertente. A reclamada (porque havia prazo estipulado, o da duração do serviço) antes da terminação deste, não poderia dispensar os seus empregados, sem justa causa. Mas, a justa causa foi, exatamente, nos casos em tela, a terminação dos serviços. Diz o artº 5 da citada Lei:

"São justas causas para despedida: -força maior que impossibilite o empregador  
"de manter o contrato do trabalho. (al F.)

E no seu § 1º:

"Considera-se provada a força maior, para  
"o efeito de dispensa do empregado, quando  
"se tratar de uma providencia de ordem geral que atinja a todos os empregados, e na  
"mesma proporção dos vencimentos de cada  
"um, ou se caracterize pela fechamento de um  
"estabelecimento, ou filial, em relação aos  
"empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negocio.

Bem é de ver que o texto legal não pôde sofrer uma interpretação assaz restritiva. por isto que ele diz respeito à rescisão do contrato do trabalho, em geral. E, pois, na supressão de um determinado ramo de negocio pôde e deve ser também incluída a extinção de determinado serviço. E tanto melhor quando é certo que o serviço não se extinguiu por força de economia de parte do empregador, mas por se haver realizado nos termos do ajuste. (uma locação de serviços)

.....  
Verificado, assim, que a Lei nº 62 só beneficia aos empregados contratados por prazo indeterminado, e que os reclamantes, equiparados, como eram, aos contratados por prazo determinado, pelas razões já enunciadas, claro está que qualquer pretensão destes nenhum apoio ou fundamento encontrará na referida Lei, sendo, assim, de julgá-se inteiramente improcedente o seu pedido. Mas, ainda quando se considerasse os reclamantes contratados por prazo indeterminado, para efeito do benefício da citada Lei, nem assim lhes assistiria a estabilidade pretendida pelos motivos seguintes:

-Não corresponde à realidade: o tempo de serviço declarado pelos reclamantes que consideram a demissão de todos como ocorrida em Dez. de 1935 para evitar a prescrição. Senão vejamos:

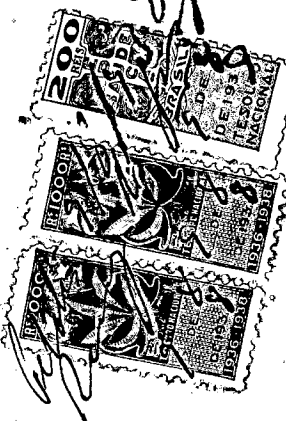
MARCINO DA ROSA: - Diz ter sido admitido em 1927 e demitido em dez. de 1935. A verdade é esta: Trabalhou, com interrupções de 20-2-31 até.... 1º-7-35 quando pela ultima vés foi dispensado. Não tinha 10 anos de serviço e não gosava portanto da estabilidade do artº 53 do Decr. 20.465 e do artº loda Lei 62. Não lhe cabe a indenização da Lei 62 porque, dispensado pela terminação dos serviços, isto é, por justa causa, como acima ficou demonstrado. E, quando assim não fosse, de qualquer sorte o seu direito estaria prescrito, conforme o artº 17 que preceitua:

"O direito á indenização creada nesta lei, prescreve em um ano, a contar da data da despedida.

Ora, o reclamante Marcino da Rosa foi dispensado em junho do ano p. passado, isto é, ha um ano e quatro mezes, estando portanto prescrito o direito que, por ventura, tivesse, nos termos da referida lei.

CECILIO OXLEY: Trabalhou de 1º-4-1935 a 1º-7-35. Não tem direito á indenização da Lei nº 62 porque foi dispensado pela terminação do serviço, e, si tivesse direito, esse estaria igualmente prescrito.

FRANCISCO COSTA: - Trabalhou com interrupções de 1º-9-930 a 4-4-933. Não tinha 10 anos de serviço e não gosava, portanto da estabilidade do mencionado artº 53. Não tem direito á indenização da Lei nº 62. Primeiro, porque foi dispensado antes da criação da lei; segundo, porque houve justa causa, isto é, a terminação dos serviços; terceiro, porque, si tivesse direito, estaria prescrito.



Dr. J. de Barros Cassal

ADVOGADO

Fls.4

12  
24  
18  
19  
19

GABRIEL NEVES: Trabalhou de 20-2-31 a 30-5-1933 com interrupções. Após um interregno longo, voltou a trabalhar, isto já em data de... 1-6-1935 a 1-7-1935. Não tem o apoio do artº 53 nem está amparado pela lei nº 62. Como se vê, esse reclamante, que deixara de trabalhar em maio do ano de 1933 só tornou a fazê-lo em junho do ano passado, isto é quando já o seu direito estaria prescrito pelo transcurso de mais de dois anos entre uma e a outra época de trabalho; por outro lado, estando sem mais direito, começou o trabalho a 1-6-35 sendo dispensado a 1º-7-35, isto é, ha mais de ano, o que equivale a dizer que, nessa ultima fase de sua atividade, o seu direito estaria igualmente prescrito.

ANTENOR SILVA: Inicio de seu trabalho :8-8-1932 até 24-6-33 com varias interrupções. Voltou a trabalhar a 13-2-35 quando o seu direito já estaria prescrito em face do artº 17 da citada lei 62. Despedido por justa causa, a terminação do serviço, não tendo assim direito á indenização reclamada nem tem tao pouco á estabilidade conferida pelo art digo, Decr. nº 20.465 artº 53.

FLORENTINO B. DA SILVA: Trabalhou de 1902 a 1910 na União Telefonica, passando para esta Companhia, onde trabalhou até 1913, como diarista. Voltou a trabalhar em 27-8-30 a 8-6-32 Não trabalhou nos anos de ... 1933 e 1934 ficando com o seu direito prescrito. Tornou a trabalhar no ano passado, 1935. Não tem direito á indenização por ter sido dispensado por justa causa. Não gosa da estabilidade do artº 53.

IVO JOSÉ DA COSTA: Trabalhou no ano de 1933. Só tornou a trabalhar em 1935. Está nas mesmas condições que o anterior reclamante. Dispensado por justa causa, não tem direito á indenização.

-----  
A reclamada protesta desde já pela retificação de datas, caso haja engano, nas referidas quanto á época de entrada e saída de cada um dos reclamantes, pois dada a urgencia da presente exposição, em face do prazo para a apresentação da presentes alegações, e os motivos decorrentes das enchentes que interromperam os meios de comunicação entre esta e a capital do Estado, não sendo assim possível á reclamada realizar uma pesquisa em regra, nos livros de seus arquivos, o que, naturalmente, exige um não tão limitado prazo. Protesta-se igualmente por todo o genero de prova em direito permitido, inclusive pelo depoimento pessoal dos reclamantes, prova testemunhal, vistoria de livros, acariações, pracatorias, etc.

Espera-se, pelos motivos expostos, seja julgada improcedente a reclamação e condenados os reclamantes nas custas, por ser ato de inteira

J U S T I Ç A .

Pelotas, 20 de Outubro de 1936

J. F. João de Barros Cassal



13 de July 25 / 1936  
José Luiz Caputo  
3.º NOTARIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268  
PELOTAS  
TELEFONE 281

# Traslado

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N. 94. -

Fls. 54. -

Procuração Bastante que faz RICARDO F. FERREIRA. -

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 21 dias -- do mês de outubro ---- em o meu cartorio comparece u como outorgante Ricardo F. Ferreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, funcionario da Cia. Telefonica Rio Grandense e em representação da mesma companhia,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse --- que fazia -- e constituia -- seu bastante procurador o dr. JOÃO DE BARROS CASSAL, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na sub-seccção de Pelotas, sob nº 235, residente nesta cidade, para o fim especial de, em nome da companhia Telefonica Rio Grandense, da qual é o outorgante sub-gerente nesta cidade e em sua representação, dela, companhia, defende-la em qualquer processo que lhe seja promovido perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituidas pelo decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932, podendo seu dito procurador em qualquer caso em que a mesma companhia for autora ou ré representa-la em qualquer termo ou instancia, apresentar razões de defesa, arrolar, acariar, interrogar testemunhas, da-las de suspeitas, juntar documentos, oferecer todo o genero de prova em direito permitido, agravar, recorrer, apelar de cada sentença ou despacho para quem de direito, enfim, interpôr toda a sorte de recursos cabiveis, prestar cauções, receber citações e intimações, salvo a primeira, para o que lhe concede amplos e ilimitados poderes, inclusive o de substabelecer com ou sem reserva dos mesmos poderes outorgados. -

Handwritten signatures and stamps, including a stamp from the National Treasury (DEPARTAMENTO DO TESOURO NACIONAL) dated 1936.

3.º NOTARIO - JOSÉ LUIZ CAPUTO

conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juízo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu, em um ou outro fôro; fazendo citar, oferecer libélos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fôr; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução dêlas, sequestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor, juntar documentos e torna-los a receber; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse --, da que dou fé, e me pedi u este instrumento, que lhe li, aceitou e assi na com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario, que o escreví e assino. - RICARDO F. FERREIRA. - Carlos Machado Gonçalves. - Perí Corrêa de Sousa. - Pelotas, 21 de outubro de 1936. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive o de Educação e Saúde.) Traslado do original na mesma data. - EU, José Luiz Caputo, Notario, que o subscrevo e assino em publico e ras.

Em Testem J. L. de verdade.

Pelotas, 21 de outubro de 1936  
 José Luiz Caputo, Notario



FIRMA  
 TABELLIÃO PENAFIEL  
 OUVIDOR, 56 - RICA



Dr. J. de Barros Cassal *leluluf* 29/11/36  
ADVOCADO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da la Junta de Conciliação e Julgamento do Min. do Trab. Ind. e Com. deste Município-

Atenciosas saudações.

*Deposi de. prova a  
luster, para iniciar a  
proxima audienca  
no 20.11.36  
I. Am...*

Pelo presente officio e em nome da Cia. Telefonica Rio Grandense, solicito-vos a fineza de, nos autos da representação feita contra a referida companhia, determinar que os reclamantes sejam ouvidos cada um de per se afim de melhor elucidarem as suas pretensões e provarem os seus direitos, de vês que, por essa forma, ainda mais se se facilitarã a conclusão dos trabalhos, pela ordem aos mesmos imprimida.

Sendo o que, de momento, se me oferece, aproveito a oportunidade para reirerar-vos protestos de alta consideração.

De V.S.

Crº. Atº. Obr.

*Jos de Barros Cassal*  
Pela Comp. Telf. R. Grandense

Rec. 6. 11. 36.



*J. ao processo apur  
de oportuna mente  
a Junta com base  
do pedido formulado  
pelos Telf. Rio  
Grandense.  
em 7. 11. 36.  
T. Am...*



15 Celivel

37  
15  
15

18 de Janeiro de 1938

Illmo. Sr. Gerente da Cia. Telefonica Rio Grandense

ii/Cidade

De ordem do Sr. Dr. Remy L. Gorge, presidente do 1º Junta de Conciliação e Julgamento deste Municipio, rogo-vos remeter a este Posto de Fiscalização do Trabalho, com a maxima urgencia, a data de admissão e readmissão no serviço dessa Companhia do operario Ceilio Oxley.

Saudações

União São Paulo  
(Rep. do M. do Trabalho)

1938



15 julho

38/12  
fls. 16  
[Signature]

Illm<sup>o</sup> -- Sr. Dr. Remy Meneses Gorga.

M.D.P. da Junta de Conciliação e Julgamento.

Pelotas.

O infra assignado, que mantem pedente de desicão dessa digna Junta um processo que reclama o seu direito, conforme a lei lhe faculta por ter sido dimitido sem causa justificada e sem aviso previo pela COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE, de pois de ter prestado 24 annos de serviço innterruptos do ano 1906 ao ano de 1930, tendo sido readmitido no ano 1934, e dimitido no ano de 1935, com nove mezes de serviço, sem causa justificada, e sem previo aviso, vem requerer a V.S. seja designado o dia, hora e local, para serem ouvidas as testemunhas que abaixo apresenta.

Nestas Termos

P. Deferimento.

Pelotas, 5 de Fevereiro de 1938.

*Cecilio Coeley*

Testemunhas

- 1<sup>o</sup> *Lydio Loures de Aguiar, comercio*
- 2<sup>o</sup> *Joaquim Pedro Borboya, Func. Publico*
- 3<sup>o</sup> *Josi Leod - Func. Publico.*

*Junta aos respectivos autos, ficando designado o dia 8 do corrente mes para a audiencia, requerida. Pelotas 5 de Fevereiro de 1938 - A data está corrigida para seis (6).*  
*Remy M. Gorga*  
*Presidente*



## Verbo de audiência

Nos autos dias do mês de Fevereiro, no do ano de 1938, na sede da Associação Costense de Funcionários Públicos, presentes os membros de 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, teve lugar uma reunião da mesma forma serem ouvidos as testemunhas arroladas pelo aforris reclamante, Sr. Cecílio Osley.

### 1ª Testemunha:

Lydio Soares de Aguiar, ba-  
rba, casado, Funcionario Muni-  
cipal disse conhecer ha muitos  
anos o Sr. Cecílio Osley, e sabe  
empregado na Companhia Selo  
Linha Riofrancense, desde o ano  
de 1906, mais ou menos, de ta-  
esta em que a mesma Compa-  
hia não fora esta cidade. Sa-  
be que o Sr. Cecílio Osley esteve  
algum tempo afastado do ser-  
vicio de referida Companhia,  
tendo, porém, voltado a traba-  
lhar em 1935. Perguntado se  
não sabe que tempo o recla-  
mante trabalhou na Compa-  
nhia depois que foi readmiti-  
do, disse que não se recorda,

mas sabe que foram poucos meses.  
Perg. si nos sabe os motivos pelos  
quais foi o operario despedido,  
responde que ignora, mas se  
he que o Sr. Orley sempre foi  
um funcionario digno e cum-  
pridor de seus deveres.

E porque nada mais disse nem  
lhe foi perguntado, deu-se por  
encerrado este depoimento que  
vai pelo deponente e membros  
da Junta assinados.

João R. Gomes - Presidente  
D. M. G. G. - Secretario  
D. M. G. G. - Secretario

### Da Testemunha - Joa

quim Pedro Barboza  
brasilero, casado, empregado  
da Companhia Telefonica  
Melhorment e Resistencia.

Perguntado si conhece o  
Sr. Celso Orley e sabe os mo-  
tivos pelos quais foi des-  
pedido da Companhia  
Telefonica Paranaense, res-  
ponde que o conhece ha  
mais de 24 annos, pois deponente  
trabalhou na ultima empresa  
durante nove (9) annos sendo  
que desde o anno de 1913, con-



heer o sr. Carlos Oxley que no  
de ano ~~passado~~ era empregado da  
aludida companhia. Pergunta  
do sr. Oponente com heer, ou tem  
em lembrança a data ou ano  
em que foi o Reclamante des-  
pedido da companhia Tele-  
fonica Riofandense? Res-  
pondeu que a dita certa não  
sabe, mas pode afirmar que  
o sr. Oxley foi despedido  
e depois readmitido na  
companhia de Riofandense.

Em ignora os motivos por-  
que foi o Reclamante des-  
pedido, mas ouve dizer que  
foi por perseguições de um  
gerente, pois ~~foi~~ afirmou  
que o Reclamante foi sem-  
pre um empregado zeloso  
e benquisto até mesmo em  
tu os directores da referida Em-  
presa. Delaou que ~~se~~ dis-  
so porque teria choro durante  
9 anos na companhia telefo-  
nica Riofandense.

E porque nada mais disse  
nem lhe foi perguntado, me-  
nor se este audiência, a qual  
deixou de comparecer a Empre-  
za reclamada.

Romy M. Freya - Presidente

João P. Lima

Francisco Pedro Barbosa

*18 ebully*

Porto Alegre, 5 de Novembro de 1935.

*fls. 18*  
*[Signature]*

Snr. José Theodosio Gonçalves,  
Sindicato dos Operarios Metalurgicos,  
Rua Vieira Pimenta, 120,

PELOTAS

*recebida de*  
*empresario*

*J. dos Anjos*  
*Pres. Sindicato*  
*2-7-38*

Presado senhor:

Acusamos a posse de vosso officio nº 23, de  
16 de Outubro ultimo, de cujo conteúdo tomamos conhecimento.

Não havendo, de momento, nesta empresa, va-  
gas abertas em que possam ser utilizados os serviços do associado des-  
se Sindicato, Snr. Cecilio Oxley, ficou anotado seu nome para ser cha-  
mado tão pronto se ofereça oportunidade.

Atenciosas saudações

COMPANHIA TELEFONICA RIO-GRANZENSE

*[Signature]*  
Director

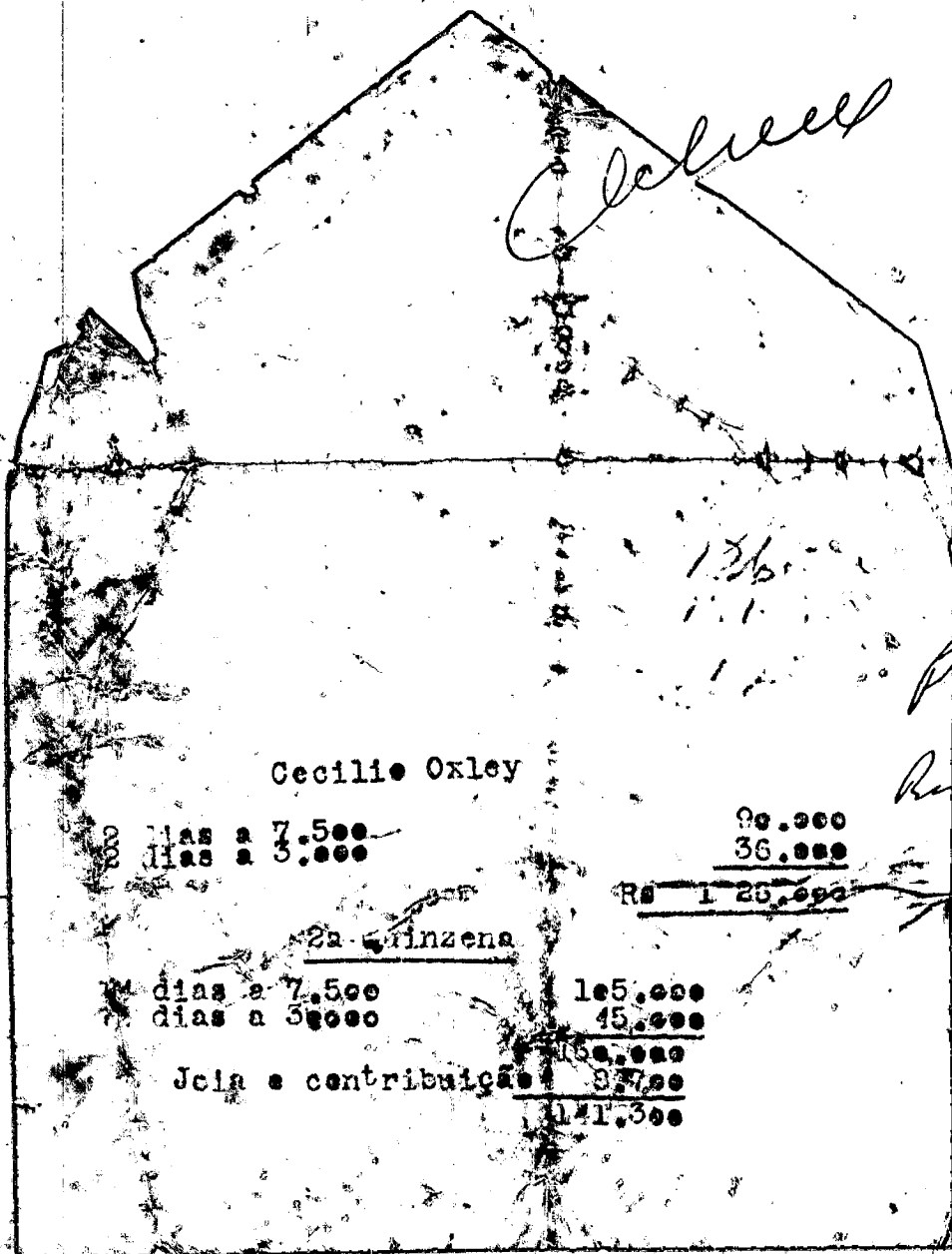


*1935*

19 de Junho

19  
1918

Cecilio



Cecilio Oxley

1 dia a 7.500  
1 dia a 3.000

90.000  
36.000

R\$ 126.000

2a. Grinzena

1 dia a 7.500  
1 dia a 3.000

105.000  
45.000

Jota e contribuições

150.000  
97.000

247.000

1918  
1918

Cecilio Oxley



DE 1918  
TESOURO  
NACIONAL

20. J. C. M. L.

pp. 16.  
20  
4/11/38

Acima de que a Junta se possa promun-  
ciar-se sobre os direitos das partes,  
baixou estes autos ao Serviço de Fis-  
calização do Ministério do Trabalho,  
para que sejam desvinculados, e auto-  
dos em separado, todas as peças  
que dizem respeito ao reclamante  
Cecilio Okley, após o que voltem  
ambos os autos a esta Junta,  
para promuniar-se, com prova  
e expressa intimação das partes  
interessadas para a audiência  
a realizar-se no dia 16 do corrente mes.

Soltes, 11 de Fevereiro de 1938.  
Remy M. Grage - Presidente  
João P. Lima

Foi falta de numero legal dis-  
ponível de realizar-se a audiência mor-  
cada para o dia 16 do corrente. Fica  
designado o dia 26 de Março vindou-  
re para ter lugar a audiência em  
que será proposta a conciliação, de-  
vendo o Sr. de Fiscalização do Minis-  
tério do Trabalho, intimar as par-  
tes interessadas.

Soltes, 26-2-1938  
Remy M. Grage - Sec. de Junta em lito





## Termos de audiência.

Aos quatorze dias do Mês de Março do ano de mil novecentos e trinta e oito, na sede da Associação Político de Funcionários Públicos onde se reuniu esta 1ª Junta, teve lugar uma reunião de Junta para tratar da conciliação ou acordo entre os interessados. Foi posto de Companhia Telefônica Brasileira comparecer o sr. Alphon O. Luvina, gerente da reclamada, que declarou ter a Companhia de do poder (fora) ao dr. Bruno Lima, para tratar do caso, adrogando este que se acha ausente deste município, motivo por que compareceu o referido profissional. Com fim do exposto ficou resolvido designar o vogal José Pedro Simões, para dar parecer, em relatório, sobre a dissidência, a ser apresentado na próxima reunião da Junta, a realizar-se no dia 9 do corrente.

Delib: 24-3-938

Remy M. Gorge - Lúpti de Junta em Exercício.

21 de julho

17

17  
17

Visto e examinados estes autos em que Cecilio Osley, por intermédio do Sindicato dos Metalurgicos de Pelotas, reclama contra o ato da Companhia Telefônica Rio-grandense, que o dispensou de seu quadro de empregados efetivos.

Allega o Reclamante que a despedida foi injusta, pois que esteve ao serviço da Reclamada desde 10 de Setembro de 1906 até o dia 10 de Dezembro de 1930, quando, então, deixou de trabalhar para a Reclamada. Em em outubro de 1934 foi readmitido como funcionário da mesma Empresa e em 31 de Junho de 1935, foi novamente dispensado.

O Reclamante provou ser sindicalizado e contribuinte da Caixa de Aposentadorias e Pensões respectiva.

A Reclamada em sua defesa de fls. 6 a 8 salienta, preliminarmente, que a reclamação é equívoca, de vez que os Reclamantes não precisaram as datas das dispensas, nem disseram claramente quais os direitos que pleiteiam.

Quanto ao mérito, allega a Reclamada:

1º) Em a Lei no 62 só benefi-



ficia os empregados contratados por prazo indeterminado;

2º) Em o Reclamante está equiparado ao contratado por prazo determinado, porque, contratado para determinado serviço, terminou o contrato com a conclusão desse serviço.

3º) Em o direito à indenização do Reclamante está prescrito, de acordo com o art. 17 da Lei n.º 62.

Foram juntos aos autos duas cópias de documentos e uma carta firmada pela Reclamada, nas quais se evidencia que o Reclamante, anteriormente à sua última dispensa, já havia trabalhado durante 24 anos e três meses para a Empresa Reclamada, recebendo os vencimentos de 500\$000 rs. mensais (Fls. 5 a 5v.).

A requerimento do Reclamante foram tomados por termo os depoimentos de duas testemunhas, as quais declararam que o operário Cecilio Oxley, trabalhou muitos anos para a Reclamada, e bem assim que fora readmitido no ano de 1934 (Fls. 12 v. e 14).

Havendo divergência quanto às datas de readmissão e demissão do Reclamante, a junta solicitou à Reclamada, por intermédio do Posto de Fis.

Fls. 22  
200  
DE 193  
TESOURO  
NACIONAL

caligações local, esclarecimentos mais precisos sobre as referidas datas. A Reclamada nos atendeu ao pedido, o que obrigou a aceitar-se, nitidamente, as declarações do Reclamante, con- tidas a fls. 4 dos autos.

Não foi possível conciliar-se as par- tes litigantes pela ausência de representantes autorizados da Reclamada na audiência de sigrada para este fim.

A prescrição invocada pela Empresa Re- clamada nos ocorre, deante do documento de fls. 14, e mesmo porque, do exame detido das provas verifica-se que o caso "sub-judice" está enquadrado no art. n.º 53 do Dec. n.º 465, de 8 de outubro de 1931, modificados pelo Dec. n.º 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

Ademais, (o art) o direito à indenização previsto no art. 17 da Lei n.º 62 é que pres- creve em um ano, e nos o direito à estabi- lidade, instituído pelo Decreto 20.465.

Por outro lado, nos houve ajuste ou con- trato de locação de trabalho, com prazo deter- minado. Improcede, portanto, a alegação da Reclamada a este respeito. Para qui hou- vesse guarida à sua arguição, mister seria que a Reclamada tivesse feito prova de que o Reclamante trabalhara por tempo determinado.

De meritis: Está suficientemente provado que o Reclamante contava com mais de 24 anos prestados à Companhia Telefônica Rio Grandense, e nos podia ser por esta despedido do seu serviço.

Com a readmissão o Reclamante

viuise amporado pelo disposto no art.  
55 do citado decreto, que diz: "O empregado  
que, dispensado do serviço por convenien-  
cia da Empresa, obtiver a sua readmis-  
são, continuará no gozo de todos os seus  
direitos anteriores, inclusive a conta-  
gem de tempo em que nela serviu".

A doutrina triunfante, nos tem  
devidado de modo definitivo. (Rev. do Trab.  
de abril de 1937, pag. 119).

Neste mesmo sentido tem sido  
uniformes os julgados e a interpreta-  
ção dos textos legais.

Observeira Vidua, consultor juridi-  
co do Ministério do Trabalho, já do mes-  
mo parecer: - "Quando o empregado  
tem mais de 10 anos de serviço  
em uma empresa, e é dela despedido,  
sem justa causa, o que lhe cabe  
é a readmissão no cargo e nos a  
indenização." (Rev. do Trab. de Abril de  
1937, pag. 166.).

"O empregador que dispensa sem jus-  
ta causa um empregado que já pos-  
sua a estabilidade funcional que lhe  
é assegurada, assume o encargo do pa-  
gamento dos seus salários pelo tem-  
po que perdurar o seu afastamento,  
motivado pelo litígio." (Rev. do Trab.  
de janeiro de 1938, pag. 43).

Contra o Reclamante nos foi apurada  
falta grave, nem aberto inquerito re-  
gular, e "os que tenham mais de 10



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

anos de serviço efetivo gozarem da estabilidade que lhes asseguraram os leis de aposentadorias e pensões, só podendo ser demitidos em caso de falta grave, ajuizada em inquérito, com "plena defesa do acusado" (Rev. de Trab. de Nov.º pag 498-499)

Mesmo admitindo-se a hipótese de que a dispensa foi feita por conveniência da Empresa, supressos de serviço ou deportamentos ainda assim a Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final do § 5º do art. 53, do Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

É de salientar que, apesar do Reclamante pertencer à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados da Reclamada, esta não atua nem providencia sobre os direitos do seu empregado, com referência aos decretos já citados.

Isto posto e

Considerando que o caso a resolver é ora subordinado à decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, deve ser resolvido de conformidade com o Dec. 20.465, de 1º de outubro de 1931, modificado pelo Dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932,

Considerando que está suficientemente provada a estabilidade de do Reclamante, com a sua readmissão ao serviço da

Reclamada;

Considerando que a Empresa empregadora nos justificou, mediante inquérito regular, a ausência do operário Reclamante;

Considerando que antes da readmissão, o Reclamante já prestara 24 anos e trez meses de efetivo serviço à Reclamada;

Considerando que está provado nos autos a readmissão do Reclamante, como empregado da Reclamada;

Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado art. 53, para efeito de estabilidade é computado integralmente.

Considerando que o § segundo do mesmo art. 53 estabelece que em caso de ausência de falta grave do empregado, a empresa fica obrigada a readmiti-lo no serviço e a indeniza-lo os salários a que teria direito durante o período de suspensão;

Considerando que no § segundo do art. 12 da Lei n.º 62 está consignado, de modo expresso e claro que o empregado readmitido, continuará no gozo de todos os direitos anteriores."

Considerando, como usina A. Daviastor Ltda, que os empregados

24 de julho

24 de julho

de Empregos que exploram serviços públicos são aplicadas quanto à estabilidade as respectivas leis de previdência (Ad. Lima - "Dispensa Turista", pag. 231).

Considerando tudo o mais que do auto consta, resolveu por unanimidade, os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar a Companhia Telefônica Riofrendense, a readmitir ao seu serviço, o operário Cecilio Ocley, e a pagar-lhe os salários de quinhentos mil reis (500/800) mensais, a partir de 30 de junho do ano de 1935, até a data da readmissão a que está obrigada a Companhia Reclamada, e, mais, o pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo produto deve ser recolhido, mediante guia, à Alfândega local.

Publique-se e intima-se as partes.

Atas do de Maio de 1938.

Remy M. Gorga - vice-presidente em exercício da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

Debet. Penna, Tremaes, vogal dos empregadores  
e João Pedro Lima, vogal dos empregados





25 *elul* fls 25-  
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS,

2 de Junho de 1938  
Ilmo Sr. Frente da Companhia Telefônica Rio Grande

M. Cidade

Fendo a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento deste município em audiência de 20 de Maio de 1938 resolvido por concordância a reclamação apresentada contra essa Companhia pelo M. Celso de Lencastre, que fosse pago ao dito reclamante o salário de 500x000 (quinhentos mil reis) mensais desde 30 de Junho de 1935 até a data de sua readmissão ao serviço a que está obrigada essa Companhia;

Fendo a sentença da Junta proferida em audiência de 20 de Maio de 1938, e somando os salários mensais do reclamante até essa data, Rs 17.333x300, e sendo sobre essa soma que deve ser cobrada de momento a taxa de 2% de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto 24742 de 14 de Junho de 1934, fica essa Companhia intimada a apresentar a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento dentro do prazo de cinco (5) dias, a importância de Rs 346x670, em selos federais sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas na alínea "a" do artigo 21 do citado decreto.

Luiz Guimarães  
Guarda-livros e Trabalho



26 de Junho de 1938  
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS, 2 de Junho de 1938

Ilmo. Sr. Gerente da Companhia  
Telefônica Rio Grandense

M. Cidade

Pelo presente levo ao vosso conhecimento que a  
1.ª Junta de Conciliação e Julgamento deste município  
tomando conhecimento da reclamação do Sr. Euclides Galley,  
fulvou procedente a mesma para condenar a Companhia  
Telefônica Rio Grandense, nos termos do artigo 5.º parágrafo  
2.º do Decreto 20.465, de 1.º de Outubro de 1931, modificado pe-  
lo Decreto 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, para pagar ao  
reclamante a importância relativa ao seguinte cálculo:

Salário de 500x000 (quinhentos mil reis), mensais de 30 de  
Junho de 1935, até a data da readmissão a que esta obrigada  
a Companhia reclamada.

Assim dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da  
data da presente intimação (Art. 20 do Decreto 22.132, de 25  
de Novembro de 1932, deve essa Companhia cumprir a de-  
ver supra pagas as custas na forma da lei.

Essa sentença foi proferida em audiência de 20  
de Maio de 1938.

Lauro Guimarães Guayá  
Guarda e Fiscal do Trabalho

SYNDICATO DOS OPERARIOS METALURGICOS

SEDE- RUA VIEIRA PIMENTA Nº 20

PELOTAS

*29*  
*leal*  
*fls. 27*  
*AA*

Illmo. Snr. Lauro Guimarães Granja  
DD. Representante do Ministerio do  
Trabalho, Industria e Comercio.

REQUERIMENTO Nº 8-38

Nesta cidade

Em vista de não ter sido cumprido pela Cia. Telephonica Rio Grandense, a sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, que a condemnou na reclamação que o Sindicato dos Operarios Metalurgicos desta cidade lhe movia, em nome de seu associado Snr. Celio Oxley, este Sindicato requer de V.S. em conformidade com o art. 21 do Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, mandeis extrahir cópia thentica do termo da respectiva audiencia da mencionada Junta que condemnou a Cia. Telephonica Rio Grandense, e que valerá como titulo de vida liquida e certa para execução judicial.

Nestes termos  
P. deferimento

*Pelotas, 27 de Junho de 1938*  
*Aureo de Oliveira*  
*Vice-Presidente em exercicio.*





DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

2ª Secção

N.º .....

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

*28 Junho*  
*[Signature]*  
*fl. 28*  
*[Signature]*

Pelotas,  
~~EXCETO JUNHO~~ 23 DE Junho DE 1938

Illmo. Sr. Dr. Jose Antonio Aranha  
Digno Inspetor Regional do Trabalho  
Porto Alegre

Remeto á V.S. o presente processo, cumprida as exigencias legais, para a execucao judicial, em vista da firma reclamada, Comp. Telefonica Riograndense, não ter cumprido a intimação feita no dia 2 de Junho do corrente anno, somente havendo cumprido o pagamento dos selos federaes, relativos ao valor da causa, conforme intimação no mesmo dia 2 de Junho do corrente anno, cujos comprovantes estão apençoados ao processo. Remeto, outrossim á V.S. a copia autentica do termo de audiencia da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, que condenou a Comp. Telefonica Riograndense, que valerá como titulo de divida liquida e certa para a execucao judicial.

Remeto, tambem, um officio, ao Dr. Juiz de Comarca da 5ª vara, encaminhando o mencionada termo de audiencia da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Saudações

*Raulo Guimarães Graça*  
Guarda Fiscal do Trabalho

29 de Junho de 1938  
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS, 23 de Junho de 1938

Dr.

Exmo. Sr. Juiz de Comarca da 5ª vara

Porto Alegre

Passo as mãos de vossa Excia., o termo de audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Pelotas, que condenou a Companhia Telefonica Riograndense, na reclamação que movia o Sindicato dos Operarios Metalurgicos desta cidade, em nome de seu associado Cecilio Oxley.

Como a Companhia Telefonica Riograndense, não houvesse cumprido a intimação para o recolhimento digo pagamento da indenização a que foi condenada, remeto a vossa Excia o termo de audiência da mencionada Junta que a condenou para a respectiva execução judicial.

Saudações

*Lauro G. Granja*  
*Guarda Fiscal do Trabalho*  
Lauro G. Granja-Guarda Fiscal do Trabalho

Devolva-se o processo ao Posto de Pelotas, afim de que o Sr. Presidente da Junta, faça o calculo da indenização até ao dia do julgamento. ~~Deve~~ Deve o Posto tomar providencias na sequencia da petição inicial e em todos os documentos juntos a este processo, e ainda autenticar a copia do termo de julgamento. E 12/7/38  
Foi feito expediente em 12/7/38 *o guarda*

## TERMO DE AUDIENCIA

Vistos e examinados estes autos em que Cecilio Oxley, por intermédio do Sindicato dos Metalúrgicos de Pelotas, reclama contra o ato da Companhia Telefônica Riograndense, que o dispensou de seu quadro de empregados efetivos.

Alega o Reclamante que a despedida foi injusta, pois que esteve ao serviço da Reclamada desde 10 de Setembro de 1906 até o dia 10 de Dezembro de 1930, quando, então, deixou de trabalhar para a Reclamada. Que em Outubro de 1934 foi readmitido como funcionário da mesma Empresa e em 30 de Junho de 1935, foi novamente dispensado.

O Reclamante provou ser sindicalizado e contribuinte da Caixa de Apontadorias e Pensões respectiva.

A Reclamada em sua defesa de fls. 6 a 8 salienta preliminarmente, que a reclamação é enigmática, de vez que os Reclamantes não precisaram as datas das dispensas, nem disseram claramente quais os direitos que pleiteiam.

Quanto ao mérito, alega a Reclamada:

1º) Que a Lei nº 62 só beneficia os empregados contratados por prazo indeterminado;

2º) Que o Reclamante está equiparado aos contratados por prazo determinado porque, contratado para determinado serviço, terminou o contrato com a conclusão desse serviço;

3º) Que o direito à indenização do Reclamante está prescrito, de acordo com o art. 17 da Lei nº 62.

Foram juntos aos autos duas cópias de documentos e uma carta firmada pela Reclamada, nas quais se evidencia que o Reclamante, anteriormente à sua última dispensa já havia trabalhado durante 24 anos e trez meses para a Empresa Reclamada, percebendo os vencimentos de 500\$000 rs. mensais (Fls. 5 a 5v.)

A requerimento do Reclamante foram tomadas por termo os depoimentos de duas testemunhas, as quais declararam que o operário Cecilio Oxley, trabalhou muitos anos para a Reclamada, e bem assim que fora readmitido no ano de 1934 (Fls. 12v e 14).

Havendo divergência quanto às datas de readmissão e demissão do Reclamante, a Junta solicitou à Reclamada, por intermédio do Posto de Fiscalização local, esclarecimentos mais precisos sobre as referidas datas. A Reclamada não atendeu ao pedido, o que obriga a aceitar-se, inteiramente, as declarações do Reclamante, contidas a fls. 4 dos autos.

Não foi possível conciliar-se as partes litigantes pela ausência de Representante autorizado da Reclamada na audiência designada para este fim.

A prescrição invocada pela Empresa Reclamada não ocorre deante do documento de fls. 14, e mesmo porque, do exame detido das provas verifica-se que o caso "sub-judice" está enquadrado no art. nº 53 do Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

A demais, (o art) o direito à indenização previsto no art. 17 da Lei nº 62 é que prescreve em um ano, e não o direito à estabilidade, instituído pelo Decreto 20.465.

Por outro lado não houve ajuste ou contrato de locação de trabalho, com prazo determinado. Improcede, portanto, a alegação da Reclamada a este respeito. Para que houvesse guarida à sua arguição, mister seria que a Reclamada tivesse feito prova de que o Reclamante trabalhará por tempo determinado.

De méritis: Está suficientemente provado que o Reclamante contava com mais de 24 anos prestados à Companhia Telefônica Riograndense, e não podia ser por esta despedido do seu serviço.

Com a readmissão o Reclamante viu-se amparado pelo disposto no art. 55 do citado decreto, que diz "O empregado que, dispensado do serviço por conveniência da Empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nela serviu".

A doutrina triunfante, não tem decidido de modo diferente. (Rev. do Trab. de Abril de 1937, pag. 119).

Neste mesmo sentido têm sido uniformes os julgados e a interpretação dos textos legais.

Oliveira Viana, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, é do mesmo parecer: - "Quando o empregado tem mais de 10 anos de serviço numa Empresa, e é dela despedido, sem justa causa, o que lhe cabe é a readmissão no cargo e não a indenização" (Rev. do Trab. de Abril de 1937 pag. 166).

*J. Leung*

*FER* *fls 31*

"O empregador que dispensa sem justa causa um empregado que já possui a estabilidade funcional que lhe é assegurada, assume o encargo do pagamento dos seus salarios pelo tempo que perdurar o seu afastamento motivado pelo litigio." (Rev. do Trab. de Janeiro de 1938 pag. 43.)

Contra o Reclamante não foi apurado falta grave, nem aberto inquerito regular, e "os que tenham mais de 10 anos de serviços efetivo gozam da estabilidade que lhes asseguram as leis de aposentadorias e pensões, só podendo ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquerito, com plena defesa do acusado" (Rev. do Trab. de Novembro de 1937 pag. 498.)

Mesmo admitindo-se a hipótese de que a dispensa foi feita por conveniencia da Empresa, supressão de serviço ou departamento, ainda assim a Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final do paragrafo 5º do art. 53, do Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

E' de salientar que, apesar do Reclamante pertencer a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados da Reclamada, esta não atendeu, nem providenciou sobre os direitos do seu empregado, com referencia ao decreto ja citado.

Isto posto e

Considerando que o caso a resolver e ora subordinado á decisão da 1º Junta de Conciliação e Julgamento deve ser resolvido de conformidade com o Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932;

Considerando que está suficientemente provada a estabilidade do Reclamante, com a sua readmissão ao serviço da Reclamada;

Considerando que a Empresa empregadora não justificou, mediante inquerito regular, a dispensa do operario Reclamante;

Considerando que antes da readmissão, o Reclamante já prestará 24 anos e trez mezes de efetivo serviço á Reclamada;

Considerando que está provado nos autos a readmissão do Reclamante como empregado da Reclamada;

Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado art. 53, para efeito de estabilidade é computado integralmente.

Considerando que o paragrafo segundo do mesmo artigo 53, estabelece que em caso de ausência de falta grave do empregado, a Empresa fica obrigada á readmiti-lo no serviço e a indeniza-lo dos salarios a que teria direito durante o periodo de suspensão;

Considerando que no paragrafo segundo do art. 12 da Lei nº 62 está consignado, de modo expresso e claro que o empregado readmitido continuará no gôso de todos os direitos anteriores"

Considerando, como ensina Adamastor Lima, que aos empregados de Empresas que exploram serviços publicos são aplicadas quanto á estabilidade as respetivas leis de previdencia (Ad. Lima - "Dispensa Injusta", pag. 231).

Considerando, tudo o mais que dos autos consta, resolvem, por unanimidade, os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar á Companhia Telefonica Riograndense, a readmitir ao seu serviço, o operario Cecilio Oxley, e a pagar-lhe os salarios de quinhentos mil reis (500\$ 000) mensais, a partir de 30 de Junho do ano de 1935, até a data da readmissão, a que está obrigada a Empresa Reclamada, e, mais, ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo produto deve ser recolhido, mediante guia, á Alfandega local.

Publique-se e intímem-se as partes.

Pelotas, 20 de Maio de 1938.

Remy M. Gorga - Vice Presidente em exercicio, da 1º Junta de Conciliação e Julgamento.

Oscar Penna Fernandes, vogal dos empregadores

João Pedro Simões - vogal dos empregados.

*Considerando que a dispensa foi feita por conveniencia da Empresa, supressão de serviço ou departamento, ainda assim a Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final do paragrafo 5º do art. 53, do Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.*  
*Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado art. 53, para efeito de estabilidade é computado integralmente.*  
*Considerando que o paragrafo segundo do mesmo artigo 53, estabelece que em caso de ausência de falta grave do empregado, a Empresa fica obrigada á readmiti-lo no serviço e a indeniza-lo dos salarios a que teria direito durante o periodo de suspensão;*  
*Considerando que no paragrafo segundo do art. 12 da Lei nº 62 está consignado, de modo expresso e claro que o empregado readmitido continuará no gôso de todos os direitos anteriores"*  
*Considerando, como ensina Adamastor Lima, que aos empregados de Empresas que exploram serviços publicos são aplicadas quanto á estabilidade as respetivas leis de previdencia (Ad. Lima - "Dispensa Injusta", pag. 231).*  
*Considerando, tudo o mais que dos autos consta, resolvem, por unanimidade, os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar á Companhia Telefonica Riograndense, a readmitir ao seu serviço, o operario Cecilio Oxley, e a pagar-lhe os salarios de quinhentos mil reis (500\$ 000) mensais, a partir de 30 de Junho do ano de 1935, até a data da readmissão, a que está obrigada a Empresa Reclamada, e, mais, ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo produto deve ser recolhido, mediante guia, á Alfandega local.*  
*Remy M. Gorga*  
*Vice-Presidente*

37 *leluia* 738  
Pg. 2

I.R.

12

Julho

8

Illmo. Sr. Lauro Granja  
 Posto de Fiscalização de  
PELOTAS

Passo as vossas mãos o processo fichado nesta Ins-  
 petoria sob o nº 38/844, no qual é interessado o Sindicato  
 dos Operários Metalúrgicos dessa Cidade, arim de que o Sr.  
 Presidente da Junta, faça o calculo da indenisação e pro-  
 videnciar na selagem da petição inicial e em todos os  
 documentos junto ao processo e ainda autenticar a copia  
 do termo de Julgamento.

SAUDE E FAMILIARIDADE

Luiz Assunção  
 Respondendo pelo Expediente

*Seja autenticada a via. Pleforica  
 Rio grandeuse a pagar os selos de  
 fls. e dos documentos deste processo.  
 Celso, e da Junta de 1938  
 Renato de. Granja  
 Vice-presidente da Junta.*





33 *leaves*

*Handwritten initials and number 33*

Processo Trabalhista  
Cecilio Osley - Reclamante  
Cia. Telefônica Rio Grande - Reclamada

Calculo de Indenização

34 (trinta e quatro) meses e dez (10) dias de ordinado, contados de 30 de Junho de 1935, até 20 de Maio de 1938, data da sentença com devolutiva, e a razão de quinhentos mil reis (500.000-00) mensais (sentença de fls. 12a. 20) — R\$ 333.183.333.

INFORMAÇÃO OU PARECER

(Importa a indenização, até a data da sentença, em dezessete contos trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reis).

Pelotas, 10 de Agosto de 1938

Renny M. Gorga

Vice-presidente em exercício da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

34 *ccm* 730  
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO  
fls. 34

PELOTAS, 23 de Agosto de 1938

Illmo. Sr. Dr. Inspetor Regional do Trabalho  
Inspetoria Regional do Trabalho  
Porto Alegre

Cumpridas as determinações, de vosso ofício de 12 de Julho p.p. I.R.1318, anexado a este, passo o presente processo às vossas mãos para a execução judicial.

Como temos duvidas de que o termo de audiencia da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, seja rubricado, deixamos de o fazer inclusive os documentos anteriores e posteriores ao mesmo de que constituem peças deste processo.

No caso de serem todas estas folhas rubricadas, afim de evitar a volta deste a Pelotas, solicito que um funcionario dessa Inspetoria faça ahi.

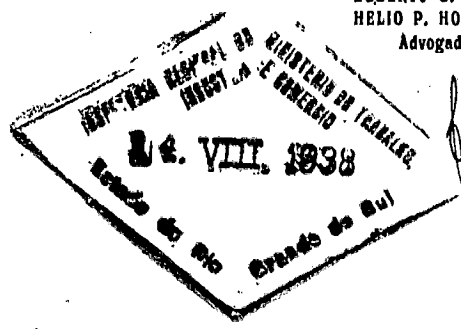
Atenciosas saudações

*Lauro G. Granja*

Lauro G. Granja - Guarda Fisc. do Trabalho

35. *cluep* *F 31*  
WALTER G. E. BECKER  
EDUARDO DA ROCHA  
ROBERTO G. BECKER  
HELIO P. HOFFMANN  
Advogados  
p/s. 35  
*[Signature]*

1155



Ilmo. Sr. Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, neste Estado.

*Junta-se ao processo*  
*2* 13/8/38  
*Lyris Assumpção*  
*Rep. pelo Ex. S.*

A Companhia Telefônica Rio Grandense, por seu procurador abaixo-assinado (ut incluso instrumento de procuração), requer a V.S. que se digne de encaminhar, ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o pedido de avocação junto a êste.

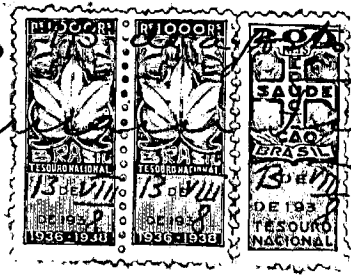
Nestes termos,

P. Deferimento.

Porto Alegre,

de 1938

*1.7.2*





36  
36  
36

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certidão de procuração

Certifico que revendo neste 1.º cartorio de notas o Livro de Procuração sob numero 470 nelle a folhas 27 consta a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz a  
Companhia Telefônica Rio Grandense

Saibam todos quanto este publico instrumento de procuração virem que no anno de mil novecentos trinta e oito, nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul aos vinte e cinco dias do mes de Março em meu cartorio compareceu a outorgante propria representada neste acto por seus directores Richard Harold Rawlings e Sr. Carlos Germano Pedreira

reconhecido pelo proprio do notario das testemunhas  
no fim assignadas, perante as quaes disse que fazia seu bastante procuradores solidarios os Srs. Walter Carlos E. Becker, Elói José da Rocha e Ernani Fiori todos inscriptos na Ordem dos Advogados do Brasil para o fim especial de representarem a outorgante perante qualquer Junta de Conciliação e Julgamento deste municipio, podendo pro exercicio do presente mandato, requerer termo o que for a bem dos seus direitos, comparecer ás audiencias, arrolar e inquirir testemunhas, usar de todos os meios legais de prova, acompanhar todo ou qualquer

Notario: Dr. Zeferrino Ribeiro

processo em que for interessada, até  
final decisão, usar dos recursos per-  
mitidos em lei, pedir advogados ao  
Ministerio do Trabalho Industria e Com-  
mercio transigir, concordar, desistir e  
substabelecer

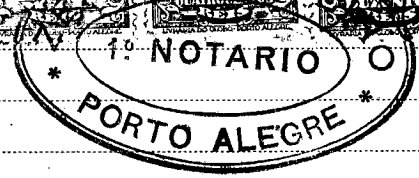
*[Handwritten signature]*

Porto Alegre de agosto de 1938



E assim me pedir... lhe... fizesse este instrumento, que lhe... de...  
conforme, accit... ratific... e assigna com as testemunhas abaixo  
conhecidas de mim. *João Francisco Dias*, notario  
do instari, que a escrevi. *Eu* *Leferino Ribeiro*  
ro, notario, a subseruo e assigno. Porto Ale-  
gre, 25 de Março de 1938. *Quotain*, *Leferi-*  
*pio Ribeiro*, *R. H. Rawlings*, *Oscar Germa-*  
*no Tedreira*, *Maurio Borges da Almeida*  
*Carlos Brandi*, *Sellado* com 2.200 reis,  
estampilhas Federaes devidamente jun-  
tas. *Nada mais consta*. *Traslada*  
*na mesma data*. *Eu*, *Leferino Ribeiro*,  
notario, a subseruo e assigno.  
*Eu* *testemunha* *da Cidade*.

Porto Alegre de 1938



Cas 9800  
*Ribeiro*

37-*cluef*-X65

WALTER C. E. BECKER  
ELOY JOSÉ DA ROCHA  
ROBERTO BECKER  
HELIO P. HOFFMANN  
Advogados

9/1/1939

fls. 37  
9/1/39

Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

P-210 139  
5 de Janeiro

221	
ENTRADA 4/1/1939	
Repartição de Trabalho	
Direção Geral	
Assessoria	
Serviço	
Serviço	
Serviço	
Serviço	
Serviço	

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIOGRANDENSE, por seu procurador abaixo-assinado, vem expor e requerer o que segue.

Em 20 de maio do ano corrente, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, do município de Pelotas, julgando procedente uma reclamação de Cecílio Oxley, ex-empregado da postulante, condenou a esta a reintegrar o reclamante e a lhe pagar o salário de Rs.500\$000, mensais, desde 30 de junho de 1935 até a data da reintegração, e, conseqüentemente, a condenou a pagar, também, a taxa de 2% sôbre o valor da causa.

Não se conformando, a reclamada, com essa decisão, por conter ela flagrante violação do Direito, requer a V.Exa. que se digne de avocar o respetivo processo, nos termos do art<sup>o</sup>. 29 do decr<sup>o</sup>. n<sup>o</sup>. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Em rápida sùmula, a requerente passa a indicar os fundamentos dêste pedido, historiando, antes, porém, brevemente, o fato e a reclamação que nêle se baseou.

I - O fato e a reclamação :

1 - O reclamante empregou-se na empresa reclamada, em 10 de setembro de 1906, na cidade de Pelotas. Em fevereiro de 1929, foi transferido para Bagé, como encarregado técnico da 3<sup>a</sup>. zona, passando, então, o seu ordenado a Rs.450\$000, mensais, aumentado, a partir de abril do mesmo ano, para Rs.500\$000.

2 - De 12 de setembro a 10 de dezembro do ano de 1930, esteve no gozô de licença, para tratamento de saúde. Nessa ocasião, voltou a Pelotas. Ao fim da licença, alegou que, pelos mesmos motivos de saúde, não poderia reassumir o seu cargo. Sendo-lhe negada prorrogação da dita licença, abandonou o serviço da Companhia, a 10 de dezembro do mesmo ano de 1930.

3 - Mais tarde, em novembro de 1934, foi contratado, em Pelotas, para o serviço da reconstrução da linha telefônica de Pelotas-São Lourenço-Pôrto Alegre, percebendo o salário diário de 7\$500, acrescido da ajuda diária de 3\$000, para despêsas de uma

38  
F. B. R.  
fls. 38

carroça por êle usada no desempenho de suas funções. Em tal serviço, trabalhou até 30 de junho de 1935, quando, com a conclusão do trabalho, terminou o seu contrato.

4 - Em 7 de setembro de 1936, o Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas dirigiu ao auxiliar fiscal do Ministério do Trabalho, naquela cidade, uma reclamação contra a "despedida" de Cecílio Oxley e outros, asserindo que a Companhia despedira tais empregados, sob o pretexto de falta de serviço. Em 20 de outubro, também de 1936, Oxley confirmou a reclamação, no que lhe dizia respeito, apresentando, nêsse sentido, á 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, do município de Pelotas, uma petição, acompanhada de algumas cartas que lhe tinham sido enviadas pela reclamada. Essa reclamação é a que, ora, foi julgada procedente, pela MM. Junta.

II - A flagrante violação do Direito :

Pela simples e fiel exposição do fato e pela análise apresada da decisão condenatória, já se pode verificar que esta violou, flagrantemente, o Direito. Sinão vejamos :

1 - Preliminarmente :

A referida decisão condenou a reclamada :

- a) a reintegrar o reclamante ;
- b) a pagar, ao mesmo, os seus salários até a data da reintegração.

A MM. Junta, como se vê, aplicou ao caso o artº. 53 do decrº. nº. 20.465, de 1º. de outubro de 1931, alterado pelo decrº. nº. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932. Entrou, portanto, na apreciação duma questão que está fóra da sua competência : a da estabilidade.

Pelo próprio artº. 53, em seus §§ 1º. e 2º., vê-se que o julgamento de questões de estabilidade cabe ao Conselho Nacional do Trabalho.

No caso, pode, ainda, ser invocado o artº. 13 do decrº. nº. 24.784, de 14 de julho de 1934, que assim reza, referindo-se á competência do Conselho Nacional do Trabalho :

" Compete às Câmaras julgar as reclamações contra atos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e das emprêsas e estabelecimentos a umas e outros ligados, no tocante á estabilidade e outras garantias asseguradas por lei aos respectivos empregados, e, bem assim, os recursos interpostos " ex-officio " pelas juntas e conselhos administrativos, das suas decisões, e pelos terceiros a que elas afetem " .

E o recente decreto-lei nº. 39, de 3 de dezembro de 1937, nada mais faz, neste passo, do que confirmar a legislação anterior, não ferindo os casos de competência do Conselho Nacional do Trabalho e regulando a execução das cartas de sentença por este expedidas.

A MM. Junta, pois, julgando, como julgou, questões de estabilidade, usurpou a competência do Conselho Nacional do Trabalho. Não ha dúvida que, flagrantemente, violou o Direito e a sua decisão, por ter sido proferida por quem não o podia fazer, é nula.

A leitura da mencionada decisão basta para provar, pela matéria que versou, o que se argue nesta preliminar : a incompetência da Junta.

Mas, a MM. Junta flagrantemente, outras e muito mais vezes, violou o Direito, como se passa a mostrar, num ligeiro estudo.

## 2 - Do mérito :

1 - Em primeiro lugar, convem acentuar que ao reclamante não assiste o direito de estabilidade no emprêgo.

Como empregado da reclamada, trabalhou o reclamante em dois períodos distintos : 1º.) de 10 de setembro de 1906 a 10 de dezembro de 1930, e 2º.) de novembro de 1934 a junho de 1935.

Não é possível, juridicamente, somar os dois períodos, para o efeito de poder o reclamante invocar o direito á estabilidade.

O contrato de trabalho, como os demais contratos, só se perfaz no momento em que as duas vontades contratantes se encontram. Desviando-se, em outra direção, uma das vontades contratantes, deixa de subsistir o contrato, por falta do seu elemento essencial : o acôrdo de vontades.

Foi o que se deu na hipótese ocurrente. Cecílio Oxley acaba de gozar a sua licença, para tratamento de saúde. Devia deixar Pelotas, onde se encontrava a passeio, e voltar ao seu emprêgo, em Bagé. Pediu nova licença, pretextando doença, o que não provou. Em vista disso, não lhe foi concedida a prorrogação pedida. Abandonou, então, o seu emprêgo. Houve nítida interrupção do contrato de trabalho.

Si não tivesse havido interrupção, mas sim uma mera suspensão, poder-se-ia dizer que as vontades continuaram encontradas no mesmo ponto de convergência, ficando, apenas, a realização impedida, por causas extrâneas a ela.

Tal, porém, não se deu. O reclamante abandonou o serviço. Rompeu, livremente, o contrato de trabalho. E, por isto mesmo, perdeu os direitos dêle decorrentes. Si a lei garantidora da



*Goelvelup* pl. 40  
411.8  
7/3/36  
Fada

da estabilidade já existisse, na época da rescisão do contrato - 10 de dezembro de 1930 -, o reclamante agindo, como agiu, teria aberto mão dessa garantia, por motivo do abandono do serviço.

É, no entanto, indiscutível que o contrato de trabalho, realizado em 1906, extinguiu-se em 1930.

Em 1934, efetuou-se novo contrato entre o reclamante e o reclamado. Houve novo acôrdo de vontades, e, dessa vez, por um prazo determinado : para a reconstrução da linha telefônica Pelotas-São Lourenço-Pôrto Alegre.

O prazo, é evidente, não se determina, apenas, pelo tempo matemático, abstrato. Assim como ha diferença entre êste e o tempo fisiológico, assim tambem pode se estabelecer uma distinção entre êle e o que se poderia denominar de tempo real da vida econômica. O prazo se pode determinar pela própria natureza do serviço a realizar. É, aliás, o que se depreende, claramente, das expressões do artº. 1.221 do nosso Cód. Civil. A extinção do contrato pode se determinar por uma data ou por um evento.

O segundo contrato, pois, foi celebrado por prazo determinado. Foi, por conseguinte, estipulado, entre os contratantes, que, finda a reconstrução da aludida linha telefônica, estaria, tambem, findo o contrato de trabalho. Mais uma vez, Cecílio Oxley não foi despedido pela Companhia.

Em Direito, pois, não é possível se fazer a soma dessas duas parcelas de tempo de serviço. Já estava extinto o primeiro contrato, quando se realizou o segundo. Assim doutrina o Dr. ELOI JOSÉ DA ROCHA, em sua recenté dissertação de concurso para cate - drático da Universidade de Pôrto Alegre, " A extinção do contrato de trabalho no Direito Brasileiro ", a págs. 100 e 101 :

" Nos têrmos da legislação atual, em caso de ruptura do contrato de trabalho, o empregado, após um ano de serviço, terá, ou não, direito à indenização, segundo as causas da mesma ruptura. Se inexistir justa causa, receberá êle a indenização determinada na lei e proporcional ao seu tempo de serviço. Neste caso, é evidente que êsse tempo não o poderá favorecer, se, posteriormente, fôr readmitido no mesmo estabelecimento, porque o mesmo fato não deverá beneficiar, duas vezes, ao empregado. Se houver justa causa, podem ocorrer duas hipóteses : a) o empregado moti - vou a despedida, cometendo falta grave das especificadas nas letras a) a j) do artº. 5º. da lei 62 ; b) a despe dida foi determinada por força maior, de conformidade com a letra j) do mesmo artº. 5º. Na primeira hipótese, não será justo reconhecer ao empregado, se, mais tarde, fôr readmitido, direitos que êle renunciou e, assim, perdeu, quando reñdiu o contrato de trabalho. Na segunda hipótese, porém, readmitido o empregado ao trabalho, será inteiramente justo conceder-lhe todos os direitos anteriores, inclusive o tempo de serviço. "

" Êsses princípios, que dizem respeito ao direito á indenização, em caso de despedida, valem tambem relativamente á estabilidade. "

*Handwritten signatures and initials:*  
fls. 41  
[Signature]

" Esta é a interpretação que encontra inteiro apoio na lei. "

" O artº. 12 da lei 62, regulando o direito de preferência, quando restabelecido o cargo, do empregado dispensado por motivo de força maior, dispõe, no § 2º., que "o empregado readmitido continuará no gozo de todos os direitos anteriores, descontando-se, apenas, o tempo em que esteve afastado". "

" Anteriormente, a legislação de previdência social, ao tratar da estabilidade no emprego, vinha prescrevendo que o empregado, dispensado do serviço, por conveniência da empresa, ao obter a readmissão, continuaria, no gozo de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nela tivesse serviço. O decrº. 183, de 1938, que regulamentou o Instituto dos Comerciários, consagrou princípio semelhante, mas nos termos adotados pela lei 62.

" Vê-se, assim, que, de acordo com a lei, só no caso de dispensa causada por força maior, o empregado readmitido contará o tempo anterior, para os efeitos da lei 62."

" Quando o legislador quiz computar o tempo anterior de empregado readmitido, o fez expressamente. Dispõem várias leis de aposentadoria e pensões que, "para os efeitos de aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não contínuos ... " "

" Relativamente aos bancários, o decrº. 54, de 12 de setembro de 1934, dispôs, no artº. 90, § único, que " ao empregado que voltar a trabalhar no ou para o estabelecimento ao qual haja prestado serviços anteriormente, será, para os efeitos da sua estabilidade, computado o tempo de serviço anterior, salvo acordo expresso em contrário ". "

Em valioso parecer, aceito pelo Exmº. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o ilustre Dr. OLIVEIRA VIANA assim se expressou, a respeito :

" Não me parece que o reclamante se possa beneficiar com o favor da estabilidade, embora haja trabalhado no estabelecimento da reclamada cerca de 15 anos. É que, tendo entrado para a firma reclamada em 1920 e sendo despedido em 1935, houve, entretanto, neste espaço de tempo, uma interrupção de um ano, em que o reclamante, deixando o emprego, estabeleceu-se como comerciante autônomo, montando estabelecimento próprio, com negócio idêntico ao da reclamada. É certo que, em 1928, retornou à firma reclamada, como empregado ; mas é claro que perdeu direito ao tempo de serviço anterior, pois que, para a contagem do tempo para a estabilidade, a lei pressupõe a continuidade do trabalho, a permanência do empregado no emprego - e no caso, não se deu tal, pois, embora retornando ao antigo emprego, este retorno, pelas condições em que se operou, importou num novo contrato de trabalho e não na continuação do contrato anterior, como aconteceria si se tratasse de suspensão de contrato por motivo de serviço militar, por exemplo. No caso, não ocorreu suspensão do contrato e sim recisão dêle ".  
(Diário Oficial de 21/IX/36, pág. 20.753).

E, o que torna mais inconcussa a razão da reclamada, o primeiro contrato extinguiu-se antes do decrº. 20.465, de outubro de 1931, o qual é, na hipótese em foco, a lei garantidora da estabilidade.

A lei não pode retroagir, atingindo uma relação jurídica, de todo, extinta. Consoante o espírito da lei, deve-se contar o

42 claus  
H. H. H.  
S. S. S.

o tempo de serviço, anterior à mesma, dos contratos de trabalho vigorantes, por ocasião de sua promulgação. Seria absurdo que ela pudesse retroagir, para fazer reviver uma relação jurídica já morta. A lei, de efeitos retroativos, pode atingir as condições dum contrato passado, mas ainda em vigor ; o que, no entanto, absolutamente, não pode é revigorar um contrato já desfeito e extinto.

A lei aplicável ao caso, isto é, o decreto nº. 20.465, de outubro de 1931, não manda contar o tempo anterior, para os seus devidos efeitos, quando é readmitido o empregado, mediante um novo contrato de trabalho. Esta é a verdadeira interpretação da lei. E, querendo dispor o contrário, para o caso especial em que o empregado tiver sido dispensado " por conveniência da empresa ", abriu, em seu artº. 55, uma exceção. É a única hipótese em que ela admite que o empregado readmitido continue no gozo dos direitos anteriores. É a exceção a que não se ajusta o caso do reclamante : Cecílio Oxley, em 1930, abandonou o serviço, e, em 1934, foi, novamente, contratado, sendo, dessa vez, por prazo determinado.

Não tem, portanto, o reclamante direito à estabilidade.

2 - Não assiste ao reclamante direito à estabilidade, e, portanto, à reintegração no emprêgo, com todas as vantagens. Mas, mesmo que lhe assistisse tal direito, não poderia a reclamada ser obrigada a pagar-lhe o salário de Rs.500\$000, mensais, desde 30 de junho de 1935.

A reintegração se dá com os vencimentos e vantagens a que teria direito o empregado, si não houvesse sido afastado do seu emprêgo (decrº. nº. 20.465, de 1934, artº. 53, § 2º. ; lei nº. 62, artº. 13, § único).

Na espécie, o reclamante percebia, em 30 de junho de 1935, no novo emprêgo a que havia sido admitido, o salário diário de Rs.7\$500, acrescido da ajuda diária de Rs.3\$000, para despesas de carroça. Estes os vencimentos.

É o que consta de documento junto, aos autos, pelo próprio reclamante.

O salário de Rs.500\$000, mensais, a que faz referência a decisão da MM. Junta, é o que o reclamante percebia no primeiro período de sua atividade, na empresa, período que terminou em 10 de dezembro de 1930, anteriormente à lei reguladora da estabilidade.

---

Tais são, em síntese, os fundamentos do presente pedido de avocação e que permitem que se tirem as seguintes

43 de l...  
fl. 43  
[Handwritten signatures]

III - CONCLUSÕES :

1 - A MM. Junta é incompetente para decidir sobre a matéria de estabilidade e, por consequência, incompetente é para ordenar a reintegração do reclamante e o pagamento dos salários respectivos, desde 30 de junho de 35.

2 - Mesmo que competente fôsse, a MM. Junta, não poderia atribuir ao reclamante direito á estabilidade :

- a) por ter havido, no caso, dois contratos de trabalho, cujos períodos não se podem somar, uma vez que, entre êles, não ha relação ;
- b) por ter havido interrupção entre os dois contratos : o segundo foi celebrado, quando o primeiro, já ha muito, estava extinto ;
- c) por ter o primeiro contrato se extinguido anteriormente á lei garantidora da estabilidade e não poder ela retroagir, para atingir o inexistente ;
- d) por ter o segundo contrato prazo determinado, findo o qual, tambem findou o dito contrato ;
- e) por estar a soma dos dois períodos em desacôrdo com a lei reguladora do caso, isto é, com o decr<sup>o</sup>. n<sup>o</sup>. 20.465, de outubro de 31, que abriu exceção, em tal matéria, sômente para a hipótese do seu art<sup>o</sup>. 55.

3 - Mesmo que razão tivesse o reclamante, a base para o pagamento dos salários atrasados está errada, na decisão da MM. Junta. Deve servir de base o salário de Rs.7\$500, diários, e não o salário mensal de Rs.500\$000, do contrato extinto em 10 de dezembro de 1930.

Pelo exposto, a reclamada requer a V.Exa. que se digne de avocar o processo em questão e, suppletis supplendis, reformar a decisão da MM. Junta, como é de

DIREITO.

Pôrto Alegre,

1.7.38



1938

F. S. P.

44 leluell  
fls. 44  
49 49

Em 19/10/38

Cust. Guimarães, R. P. A. T.

X

Recebido em 20.10.38

Em seu despacho de fls. 30 v. o Sr. Assistente técnico de Termino, a promoção de cobrança executiva. Esse seu despacho implacavelmente não foi cumprido. Pelo menos, nada consta, no processo, após esse despacho, que indique o seu cumprimento.

Quando dois meses após a data do mesmo e que se fez a juntada dos documentos seguintes.

Obale no caso, primeiro, a remessa da cópia autêntica do termo de audiência que condenou a reclamada, ao fôro comum, para a execução judicial. Depois, dê-se ao processo remetido ao gabete de S. Excia. o Sr. Ministro, para que seja julgado o pedido de avocação quanto ao mérito e à questão de direito, nos póde esta, dispêta e manifestor. D'quelas mencionadas providências deus são as que cumprir-se-rem tomadas. 21.10.38

Jedioraguaboneia  
S. Paereses

702A. 1000

para informar com ur-  
gencia por que não foi  
cumprido o despacho de  
ple 30 v.

Em 24/10/38

Luiz Guimarães, P. A. T.

Sr. Assistente

Seu encargo das estações de títulos  
de dividendos para cobrança exceto tira o funcio-  
nario Antonio Torally, não cabe a esta seção  
prestar a sua orientação solicitada no despacho  
supra, pelo que propo ao Sr. e por seu te-  
r aquele funcionario, para prestar as suas informações  
necessarias.

Em 27/10/38

Antônio  
Torally, ex.

M. J. P. Felles  
fls. 45  
P. J. P.

P. J. P.

Ao funcionário Sr. Antonio  
 Lourenço de Azevedo, para atender  
 ao caso que refere o Sindicato  
 dos Operários Metalúrgicos,  
 com debêntas, na petição de  
 fls. 23; extrair a cópia au-  
 tentica da audiência em  
 que foi proferida decisão,  
 para valer como título de  
 dívida para a cobrança  
 executiva, voltando em  
 seguida o processo a esta  
 A. T.

Em 28/10/38

Casto G. L. R. A. T.

X

Foi feita expediente

Em 14. 11. 38

Antonio Lourenço

46 lchuep  
Hs. 46  
[Handwritten signatures and initials]

17º

14-11-38

I.R.

P.38/844

Sr. Diretor do Foro

N/CAPITAL

Para fins de Cobrança Executiva, junto ao presente a copia autentica da Sentença e do calculo da indenização de Rs. 17:333\$333, proferida no processo fichado nesta Inspeoria Regional sob o nº 38/844, no qual a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas, condenou a Companhia Telefonica Rio Grandense a pagar ao reclamante Cecilio Oxley a importancia do calculo citado.

Saude e Fraternidade

---

Delmar Diogo  
Inspetor Regional



*47*  
*Handwritten signature*  
*PK 9.3*

COPIA AUTENTICA DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO Nº 38/844, PE-  
LA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESTINADA À COBRANÇA EXEC-  
UTIVA, DE ACORDO COMO DISPÕE O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 22.131  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1932. Vistos e Examinados estes autos em  
que Cecilio Oxley, por intermedio do Sindicato dos Metalurgicos  
de Pelotas, reclama contra o ato da Companhia Telefonica Rio-  
grandense, que o dispensou de seu quadro de empregados efetivos.  
Alega o Reclamante que a despedida foi injusta, pois que esteve  
ao serviço da Reclamada desde 10 de Setembro de 1906 até o dia  
10 de Dezembro de 1930, quando, então, deixou de trabalhar para  
a Reclamada. que em Outubro de 1934 foi readmitido como funcio-  
nario da mesma Empresa e em 30 de Junho de 1935, foi novamente  
dispensado. O Reclamante provou ser sindicalizado e contribuinte  
da Caixa de Aposentadorias e Pensões respectiva. A Reclamada em  
sua defesa de fls. 6 a 8 salienta preliminarmente, que a recla-  
mação é enigmatica, de vez que os Reclamantes não precisaram as  
datas das dispensas, nem disseram claramente quais os direitos  
que pleiteiam. Quanto ao merito, alega a Reclamada: 1º) que a Lei  
nº 62 só beneficia os empregados contratados por prazo indeter-  
minado; 2º) que o Reclamante está equiparado aos contratados por  
prazo determinado porque, contratado para determinado serviço,  
terminou o contrato com a conclusão desse serviço; 3º) que o  
direito á indenização do Reclamante está prescrito, de acordo  
com o art. 17 da Lei nº 62. Foram juntos aos autos duas copias  
de documentos e uma carta firmada pela Reclamada, nas quais se  
evidencia que o Reclamante, anteriormente á sua ultima dispensa  
já havia trabalhado durante 24 anos e tres meses para a Empre-  
za Reclamada, percebendo os vencimentos de 500\$000 rs. mensais.

CONTINUAÇÃO

gados e a interpretação dos textos legais. Silveira Vianna, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, é do mesmo parecer: "quando o empregado tem mais de 10 anos de serviço numa empresa, e é dela despedido, sem justa causa, o que lhe cabe é a readmissão no cargo e não indenização" (Rev. do Trab. do Abril de 1937, pag. 180). "O empregador que dispensa sem justa causa um empregado que já possui a estabilidade funcional que lhe é assegurada, assume o encargo do pagamento dos seus salários pelo tempo que perdurar o seu afastamento motivado pelo litígio." (Rev. do Trab. de Janeiro de 1938 pag. 45.) Contra o Reclamante não foi ajuizado inquérito grave, nem aberto inquérito regular, e "os que tenham mais de 10 anos de serviços efetivo gozam da estabilidade que lhes asseguram as leis de aposentadorias e pensões, só podendo ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquérito, com plena defesa do acusado" (Rev. do Trab. de Novembro de 1937 pag. 496.) Mesmo admitindo-se a hipótese de que a dispensa foi feita por conveniência da Empresa, supressão de serviço ou departamento, ainda assim a Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final do parágrafo 6º do art. 53, do Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932. É de salientar que, apesar do Reclamante pertencer à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados da Reclamada, esta não atendeu, nem providenciou sobre os direitos do seu empregado, com referência ao decreto já citado. Isto posto e Considerando que o caso a resolver se ora subordinado à decisão da Junta de Conciliação e Juizamento deve ser resolvido de conformidade com o art. 53, do Decreto de 1932, e considerando que o art. 53 do Decreto de 1932, considerando que obti

suficientemente provado a estabilidade do Reclamante, com a sua readmissão ao serviço da Reclamada; Considerando que a Empresa empregadora não justificou, mediante inquerito regular, a ausência do operário Reclamante; Considerando que antes da readmissão, o Reclamante já prestará 24 anos e três meses de efetivo serviço á Reclamada; Considerando que está provado nos autos a readmissão do Reclamante; como empregado da Reclamada; Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado art. 65, para o efeito de estabilidade é computado integralmente. Considerando que o paragrafo segundo do mesmo artigo 65, estabelece que em caso de ausencia de falta grave do empregado, a Empresa fica obrigada á readmiti-lo no serviço e a indeniza-lo dos salarios a que teria direito durante o periodo de suspensão; Considerando que no paragrafo segundo do art. 12 da Lei nº 62 está consignado, de modo expresso e claro que o empregado readmitido continuará no gozo de todos os direitos anteriores "Considerando, como ensina Alamastor Lima, que aos empregados de Empresas que exploram serviços publicos são applicadas quando á estabilidade, as respectivas leis de previdencia (Al. Lima - "Dispensa Injusta", pag. 231). Considerando, tudo o mais que dos autos consta, resolver, por unanimidade, os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar á Companhia Telefônica Riograndense, a readmitir ao seu serviço, o operario Cecilio Oxley, e a pagar-lhe os salarios de quinhentos mil reis (500\$000) mensais, a partir de 30 de Junho do ano de 1935, até a data da readmissão a que está obrigada a Empresa Reclamada, e, mais, ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo precto deve ser recolhido, mediante quita, á Alganlega local. Publique-se e intimem-se as partes. Pelotas, 30 de Maio de 1938. Remy M. Gorga - Vice Presidente em exercicio, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento. Oscar Penna Fernandes, vogal dos empregadores. João Pedro Simões - vogal dos empregados.

com o original, do que deu fé  
de Outubro de 1938



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
178 INSPETORIA REGIONAL

49. Cel. *[Signature]*  
VISTO  
INSPETORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
fls. 49  
*[Signature]*

Inspetor Regional

INFORMAÇÃO OU PARECER

COPIA AUTENTICA DO CALCULO DA INDENISAÇÃO REFERENTE A SENTENÇA  
PROFERIDA NO PROCESSO 38/844, CUJO CALCULO SERA O VALOR DA CO-  
BRANÇA EXECUTIVA: Processo Trabalhista Cecilio Oxley Reclamante  
Cia. Telefonica Rio Grandense Reclamada. Calculo de Indenisação  
34 (trinta e quatro) mezes e dez (10) dias de ordenado, contados  
de 30 de Junho de 1935, até 20 de Maio de 1938, data da senten-  
ça condenatoria, e a razão de quinhentos mil reis (500\$000 rs)  
mensais (Sentença de fls. 17 a 20)-17;333\$333 (Impoeta a indeni-  
sação, até a data da sentença, em dezessete contos trezentos e  
trinta e trez mil, trezentos e trinta e trez reis) Pelotas, 10 de  
Agosto de 1938. (As) Rency M. Gorga-Vice presidente em exercicio  
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Confere  
com o original do que dou fi. Porto Alegre 18 de Outubro  
de 1938. Antonio Pinheiro Forelly



Sindicato dos Operarios Metalurgicos

Séde- Rua Vieira Pimenta n° 20

PELOTAS

*50*  
*Requerimento n° 37/38*  
*fls. 50*

OFFICINA

Requerimento n° 37/38

Pelotas 12 de Novembro de 1938  
Illmo. Snr. Inspector Regional da  
17° Inspectoria Regional do Mi-  
nisterio do Trabalho.  
Porto Alegre

*A. Eucarega do da Junta*  
*18/XI/38*  
*Caavaziado*  
*Ch. Lici*

O Sindicato dos Operarios Metalurgicos de Pelotas, com séde a Rua Vieira Pimenta n° 20, tendo conhecimento de que o Posto de Fiscalização desta cidade, remeteu a esse Inspectoria, em 23 de Agosto do corrente anno, o processo contra a firma "Cia Telephonica Rio Grandense, em que é reclamante, este Sindicato, por seu associado e ex-empregado de quella firma, digo, Cia. condemnada pela 1° Junta de Conciliação e Julgamento deste Municipio, e, como até o presente momento, ainda não tivemos conhecimento de uma solução definitiva do caso em apreço, requer a V.S. nos informar o andamento do mesmo, afim de cientificar-mos o nosso associado interessado, Snr. Cecilio Oxley, matriculado neste Sindicato, sob n° 527, portador da carteira profissional n° 54.002, serie 5°.

Nestes termos

P. deferimento



*Foi feito repolimento*  
*por telegrama 760-9-XII-38*  
*contra*

*Teclunp*  
fl. 51  
*PPA*

TELEGRAMA (COPIA)

Sindicato Operarios Metalurgicos  
Vieira Pimenta 20 - PELOTAS

I.R. 760 - 9-12-38- RESPOSTA VOSSO OFICIO 12 NOVEMBRO PP VG COMUNICO  
VOS QUE FOI EXTRAIDA BOPIA AUTENTICA SENTENÇA DO PROCESSO CECILIO  
OXLEY CONTRA COMPANHIA TELEFONICA VG PARA FINS DE COBRANÇA EXECUTIVA  
PT SAUDS DELMAR DIOGO TRASPETOR

52 de l. 11

1  
52  
11-11

S. Assistant

Vendo sido extraída e remetida ao  
L. Diretor do Viro, desta Capital, a  
cópia autêntica da sentença proferida  
pela 1ª Junta de Conciliação e  
Julgamento, de Pelotas, neste processo  
n.º, para fins de cobrança executiva;  
por tanto seja este processo reme-  
tido ao Gabinete de S. Excia. o Sr.  
Ministro, para fins de aver-  
ção, requerida pela Cia. Telef-  
ônica Rio Grande e fls. 33  
a 39 destes autos. E 13-811-38

Orvil Dutra

Enc. da local de Juiz

A consideração superior

12/11/38

Ricardo

A. T. S.

Remetido ao Gabinete do  
Exec. do Sr. Ministro

Em 14-12-38

Alcides Dias  
S. Regional

Remetido - Em 20/12/38

Alcides  
S. Regional

53 clues  
[Handwritten signature]  
p. 53  
[Handwritten initials]

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

176

P. Alégs, 15/12/38

T. R. 2277

Sr. Diretor Geral

Em grau de avocação vos remeto o processo fichado nesta Inspeção Regional sob o numero 38/844, originado por uma reclamação do Sindicato dos Operarios Metalurgicos de Pelotas, em nome de diversos associados, contra a Companhia Telefonica Rio Grandense.

Sendo o que se me oferece de momento, aproveito do ensejo para desejar-vos

União e Fraternidade

WILMAR OLIVEIRA  
INSPECTOR REGIONAL

Ilmo. Sr. Dr. Diretor Geral do Gabinete de S. Excia Sr. Ministro  
Rio de Janeiro.





# Ministerio de Trabalho, Industria e Commercio

17.ª INSPECTORIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Porto Alegre,

de

de 19

REFERENCIA

Pela presente notifico-vos que o Sr. Inspector Regional deste Ministerio, em despacho proferido no Processo I. R. (DET. ) resolveu

De accordo com o disposto no Decreto 22.131, de 23 de Novembro de 1932, tem essa firma, sob pena de cobrança executiva, o prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, para recolher a importancia da podendo interpôr recurso ao Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho, dentro do mesmo prazo, mediante deposito previo.

Para o recolhimento ou deposito, a competente guia será expedida por esta Inspectoria Regional á rua.....

..... N.º .....

.....  
Auxiliar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

172 INSPECTORIA REGIONAL

P. Alégre, 15/12/38

I.R. 2277

FICHADO  
A H I D

Sr. Diretor Geral

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio  
27. DEZ. 1938  
1832  
GABINETE DO MINISTRO

6654  
21/1/39  
X 220  
9  
Proc.  
21/12/38  
Inspeção  
C. A. M. M. G.

Em grau de avocação vos remeto o processo fichado nesta Inspeção Regional sob o numero 38/844, originado por uma reclamação do Sindicato dos Operarios Metalurgicos de Pelotas, em nome de diversos associados, contra a Companhia Telefonica Rio Grandense.

Sendo o que se me oferece de momento, aproveito do ensejo para desejar-vos

Saúde e fraternidade

*Delmar Diogo*  
DELMAR DIOGO  
INSPEÇÃO REGIONAL.

Illm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Diretor Geral do Gabinete de S. Excia Sr. Ministro  
Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
GABINETE DO MINISTRO  
JAN 4 1939



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

*55 e meep*  
*fl. 55*  
*1939*

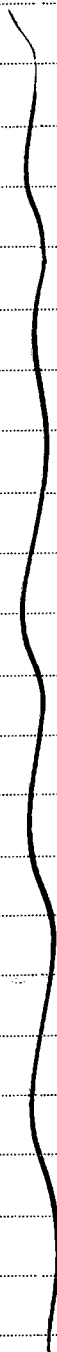
Ao Procurador Agripino Nazareth. Em 12-1-1939.

*D. Odil Deceva*  
Procurador Geral

*Recib. hosp. Vences em reparato.*

*18-1-1939*

*Agripino Nazareth*  
*Procurador*



PS



DNT- 220-39  
P-210-39

*56 lchull*

*M. G. B.*  
*fls. 56*  
*[assinatura]*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO**

RIO DE JANEIRO, D. F.

Reclamante : Sindicato dos Operarios Metalurgicos de Pelotas  
Reclamada : Cia. Telefonica Rio Grandense

PARECER

1 - A Companhia Telefonica Riograndense, condenada pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Pelotas a reintegrar, na conformidade da Lei 62, o seu ex-empregado Cecilio Oxley e a pagar-lhe os salarios vencidos até a data da decisão, requer avocatoria do respectivo processo afim de ser reformado o julgamento daquele tribunal e absolvida a Requerente.

2 - A decisão da Junta foi proferida em face da prova dos autos, dos quais consta a dispensa sem justa causa nem forma legal de empregado com direito de estabilidade adquirido e contra o qual não se fez prova de haver cometido falta grave.

3 - Isto posto, opinamos pelo indeferimento da avocatoria, afim de ser mantida, em sua plenitude, a decisão da Junta.

Rio, 27 de Fevereiro de 1939

*Agripino Nazareth*  
-----  
Agripino Nazareth  
Procurador



*57* *leluap*  
*57*  
*57*

De acôrdo com o parecer. Ao Sr. Diretor.

Em 13-3-1939

*De adreçada*

Procurador Geral

*Segue a consideração  
do Sr. Diretor, por  
leitura do parecer  
do Procurador Geral  
12.3.39. em  
virtude*

*As C.N.T., com urgência  
Em 21.7.39.*

*P. e atuado, dizendo a  
Procuradoria, sobre a  
minha conclusão  
seguinte.*

*Francisco Bonfim de Paula  
Presidente*

*1ª Seção por intermédio  
do Protocolo Geral. Nº 21/7/39*

*Manoel  
D. F. C.*

*Recebido na 1ª Seção em 25-7-39*

*D. Maria Helena*

*29.7.39*

*Manoel  
Primitivo*

PROTÓCOLO GERAL  
Nº 12581  
25-7-39  
1ª SEÇÃO

*25/7/39*

*58 Celso**fls. 58*

Rec. em 2/8/939.

- INFORMAÇÃO -

O Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas, em Setembro de 1936, reclamou perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, da mesma cidade, contra a dispensa de vários operários dos serviços da Companhia Telefonica Rio Grandense (doc. de fls. 4, por cópia).

Entre os interessados, se encontrava o empregado Cecilio Oxley que, na conformidade com o determinado pela referida Junta, em 16 de Outubro do mesmo ano ( fls. 5v.), ofereceu a reclamação de fls. 6, a qual constituiu o presente processo.

Apreciando a reclamação em apreço, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, após a audiência da Companhia reclamada, resolveu, por unanimidade, condenar a Companhia Telefonica Rio Grandense a readmitir o empregado Cecilio Oxley e a indenisa-lo dos vencimentos que deixou de perceber durante o periodo do seu afastamento dos serviços.

Com essa resolução não se conformou a Companhia reclamada que, apresentando as razões de fls. 37/43, solicitou ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, avocação do respectivo processo, afim de ser reformada a decisão da Junta.

Encaminhado o processo ao Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho, S. Excia., após a audiência da Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho, determinou fôsse o assunto apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Segundo se verifica do documento, junto por cópia, devidamente autenticada, a fls. 8, o suplicante contava, ao ser dispensado, mais de 10 anos de serviço, como, aliás, reconheceu a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, ao proferir a sua decisão.

Assim, tratando-se de empresa sujeita ao regimen do De-

*59 l. c. l. u. e. f.*

*fls. 59*  
*[Signature]*

creto nº 20.465, de 1931, só poderia a demissão do reclamante ser dispensado mediante instauração do inquérito administrativo determinado no art. 53 do referido Decreto, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Nessas condições, afim de que, na fôrma do despacho de fls. 57, do Sr. Presidente dêste Conselho, sejam os presentes autos submetidos à apreciação da douda Procuradoria Geral, transmito-os, assim informados, ao Sr. Diretor desta Secção.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1939

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*A' Procuradoria Genl.*  
*em 15/8/39.*

*[Signature]*  
*[Signature]*

*João P. A. Givissardi*

Rio de Janeiro, *22* de Agosto de 19 *39*

Procurador Geral

*Com o parecer em separado.*

*Rio 25-8-39*

*Arnaldo Gusmano*

Assistente Técnico

*60* *Calvetti* *fls. 60*

Proc. 12.581/39 - Cia. Telefonica Rio Grandense recorre para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, no processo de reclamação de Cecilio Oxley.

/EB.

P A R E C E R

Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio:

Com a devida "venia" da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, me parece nula de pleno direito a respeitável decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Pelotas, por incompetencia para decidir na especie.

Com efeito, trata-se de uma infração, por parte da Companhia Telefônica Rio Grandense, ao direito á estabilidade funcional do reclamante, garantido pelo art. 53 do dec. 20.465 de 1<sup>o</sup> de Outubro de 1931. Em face do que dispõe o art. 13 do Regulamento aprovado pelo decreto 24.784, de 14 de Julho de 1934, compete ás Camaras do Conselho Nacional do Trabalho julgar as reclamações referentes á estabilidade de todos os empregados, excéto a dos Comerciários e industriarios, derogada pelo art. 6<sup>o</sup> do dec.-lei 39, de 3 de Dezembro de 1937 (Acórdão do Proc. n<sup>o</sup> 14.395/38; Diario Oficial de 28-10-38).

Nestas condições, sendo a reclamada uma empresa concessionaria de Serviços Publicos, sujeita ao regime do decreto 20.465, de 1931, opino que o Sr. Ministro anule, preliminarmente, a decisão da Junta, a-fim-de que o Conselho Nacional do Trabalho julgue " De Meritis" a hipotese.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1939.

*Proc. 28/8/39*

*Arnaldo Risselino*  
Assistente Técnico da Procuradoria Ger





61  
61

ante a consideração do Sr. Presi-

Rio 31.8.1935  
Mias  
Dyral 4/9

do Conselho Pleno,  
serão como Relatores  
o Sr. Sr. Conselheiro  
Sr. J. Villas-Bôas.

Rio 9.9.1939  
Presidente

Destituído pelo Sr. Re-  
lator em virtude de ter  
entrado em férias.  
Submetto ao Sr. Presidente.

Rio 13.2.16  
~~Ass~~  
Ass

Designo relator o Sr. Conselheiro

Rio de Janeiro, 14 de 2 de 19 40

PRESIDENTE

procedimento  
O C. Conselho Pleno, em  
sessão de 20 do corrente, re-  
solveu submeter o pre-  
sente processo a uma  
das Câmaras.

Rio, 25-3-40  
Galvão  
Sec. 1-

Remette-se à 3ª Câmara  
Rio de Janeiro, 6 de 4 19 40  
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmite o presente pro-  
cesso ao relator contratado Sr. Moreira de Aguiar

Rio, 2 de abril de 1940

Georgina Gilda Lammans  
Secretario da Sessão

62 July 62  
C. N. T. 18  
**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**  
**PLENO**  
(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. 12581

193.9

ASSUNTO

Obj. Telefônica Rio-Grandense  
recome para o Sr. Ministro do Trabalho  
da decisão proferida pela 1ª  
Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas no processo de reclamação  
dos de Cecilie Oxley

RELATOR

(Dr. J. Boas) P. Godoy

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

25.9.39.

DATA DA SESSÃO

20-7-40

RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolver-se encaminhar  
a uma das Câmaras

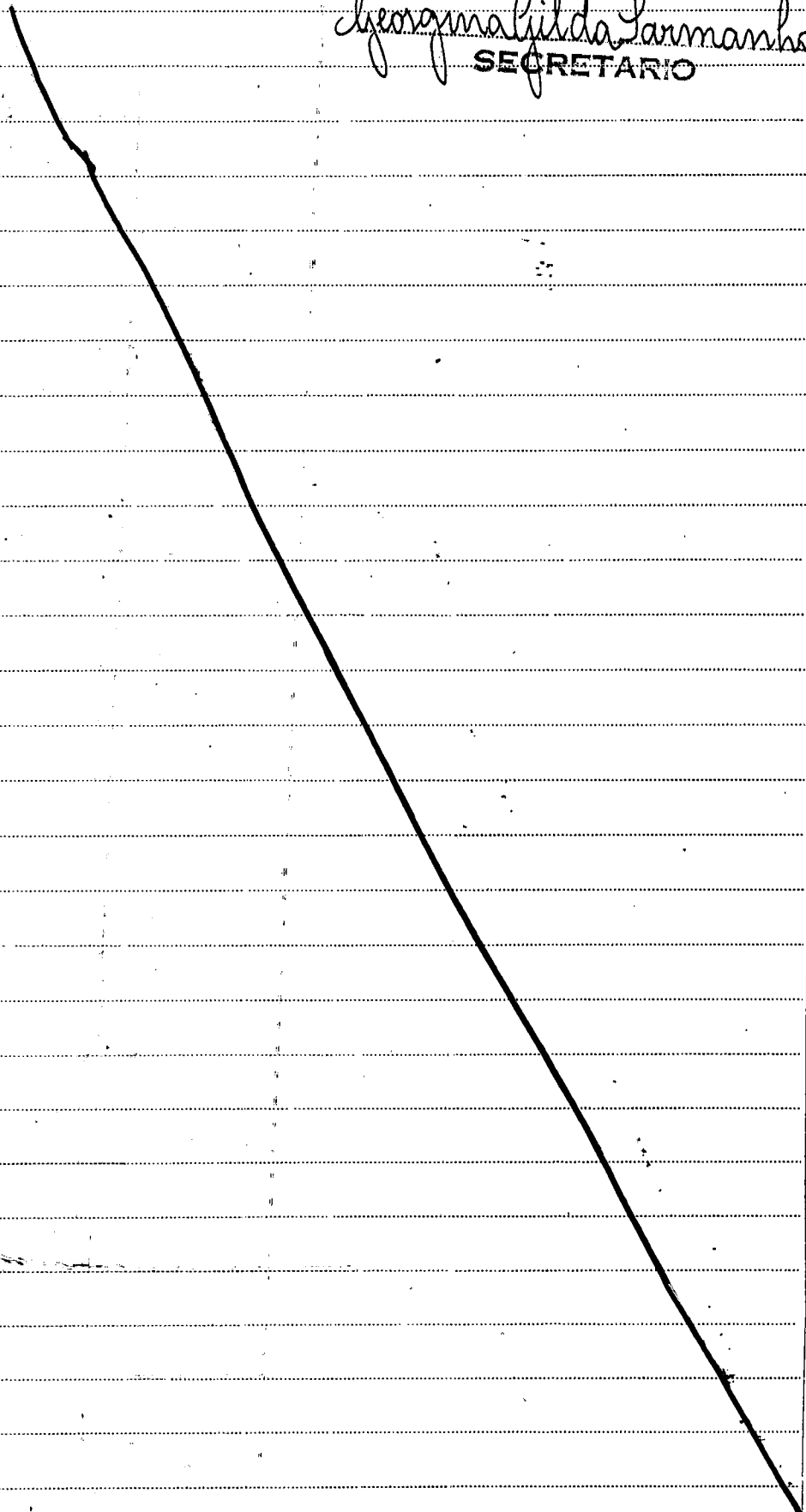


MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

63  
63 *lelly*

JULGADO EM SESSÃO  
DA 3ª CAMARA DE 23-4-40

*Georgina Lida Larmanho*  
SECRETARIO





64  
*At. Leites*

(3C-335-40)

Proc. 12.581/39.

A C Ó R D Ã O

1940

AG/ZM.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que a Companhia Telefonica Rio Grandense recorre para o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Município de Pelotas, que julgou procedente uma reclamação oferecida por Cecilio Oxley contra a recorrente:

CONSIDERANDO que a Companhia Telefonica Rio Grandense, condenada pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Pelotas, a reintegrar, na conformidade da Lei 62, o seu ex-empregado Cecilio Oxley e a pagar-lhe os salarios vencidos até a data da decisão, requereu ao Sr. Ministro do Trabalho avocatoria do respectivo processo, afim de ser reformado o julgamento daquela Junta e absolvida a recorrente;

CONSIDERANDO que os presentes autos vieram à apreciação dêste Conselho consoante o despacho ministerial de fls. 57, e a esta Camara por força da decisão do Conselho Pleno, de 20 de março do corrente ano, a fls. 62;

CONSIDERANDO que, sobre o pedido de avocatoria, é o mesmo precedente, e, assim, nula de pleno direito é também a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento a quo, por incompetencia da mesma para decidir da especie; com efeito

CONSIDERANDO que se trata de uma infração, imputada à recorrente, do direito de estabilidade funcional do empregado, direito êsse assegurado expressamente pelo dis-

65  
65 Sec. 111  
- 2 -

positivo do art. 53 do dec. 20.465; de 1º de outubro de 1931;

CONSIDERANDO que o julgamento dos litígios sobre matéria de estabilidade, em que figurem empresas sujeitas ao regime do indicado dec. 20.465, é da alçada privativa do Conselho Nacional do Trabalho, por uma das suas Camaras, ex-vi do art. 13 do Regulamento anexo ao dec. 24.784, de 14 de julho de 1934 - acórdão proferido no Proc. 14.395/38, e publicado no Diário Oficial de 28 de outubro de 1938;

CONSIDERANDO, dessarte, que sendo a recorrente uma empresa concessionária de serviços públicos, sujeita ao dec. 20.465, referido, a reclamação oferecida por Cecilio Oxley contra sua demissão da mesma Empresa deve ser apreciada e julgada por este Conselho; isto posto,

RESOLVE a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, restituindo os autos à elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, opinar pelo provimento do recurso, para o fim de ser decretada a nulidade da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento em questão.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940.

*H. M. Ribeiro*

Presidente

*Morim de Aguiar*

Relator

Fui presente - *Waldo de Vasconcelos*

Adj. do Proc.  
Geral intº

Publicado no Diário Oficial em / /



MOJC 65-939 66

66 leluell

Tendo em vista a decisão constante do acórdão de fls. 64, encaminho o presente processo ao Sr. Diretor Geral da Secretaria, para que seja o mesmo submetido á elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1940.

*Paulino Nunes Galvão*

ENCARREGADO DO  
SERVIÇO DE ATAS, ACORDÃOS E JURISPRUDENCIA

11/6/40

A Consideração do Sr. Presidente, para que se sirva de encaminhar o presente auto á elevada consideração do Sr. Ministro tendo em vista o acórdão de fls. 64/65.

13/6/40  
*Marcelo*  
*de G. G.*

A Consideração do Exmo. Sr. Ministro, para que se sirva de encaminhar o presente auto á elevada consideração do Sr. Ministro tendo em vista o acórdão de fls. 64/65.

Departamento Nacional do Trabalho

Anullo a decisão da J.C.4., para o effeito de determinar ao C.N.T. que se pronuncie sobre o merito da hypothese vertente, que é de sua competência. Em 25.7.48.

*W. de F.*



67 leveys 677  
115

Cumpra-se, de acordo  
a Procuradoria sobre o  
mérito, para oportuno  
julgamento.

Rio, 16/8/40  
Francisco de Assis  
Presidente

20-8-40

Cient. fls. e vts. em  
auto de h. d. Analdos Junqueira  
por apuração por mérito.

Rio, 19-9-40  
J. Junqueira  
18-9-40

Com o parecer datiló-  
lográfico. Em atestado, por  
acúmulo de serviços a meu  
cargo.

Rio, 20/9/40  
Analdos Junqueira  
Presidente



68 *leluel*

Proc. 12.581/39 - Companhia Telefonica Rio Grandense recorre para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, no proc. de reclamação de Cecilio Oxley.

/EB.

P a r e c e r

E. C A M A R A

Em face do despacho do Sr. Ministro do Trabalho (fls. 66) que, na conformidade do parecer desta Procuradoria (fls. 60) aprovado pela E. 3a. Camara (fls. 64/5), anulou a decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, do Município de Pelotas, sobre a hipótese dos autos, voltaram êstes ao Conselho Nacional do Trabalho para julgar "de meritis" o litígio.

H I S T O R I C O

O Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas reclamou, em favor do seu associado Cecilio Oxley, pleiteando sua reintegração na Companhia Telefônica Rio Grandense, de onde fôra demitido, por isto que possui o amparo da estabilidade.

Ouvida a respeito, a empregadora esclarece (fls. 39 e 40)

- 1º) que o empregado em questão trabalhou para si durante dois periodos (10 de setembro de 1906 a 10 de dezembro de 1930 e novembro de 1934 a junho de 1935);
- 2º) que não é possível somar-se os dois periodos, porque o contrato de trabalho referente ao primeiro já estava rescindido quando o empregado foi contratado por um prazo determinado;
- 3º) que a lei não assegura indenização ao empregado despedido após o termo do contrato que se expirou, sujeito como estava ao Código Civil e não ao Direito

69 *leury* 69

ao Trabalho.

Convem esclarecer, ainda, que a empregadora não apresentou o referido contrato de locação com prazo determinado, limitando-se a afirmar que o empregado fôra contratado para o serviço de reconstrução das linhas telefônicas na forma estabelecida pelo Código Cível.

CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES

Deante do exposto, cabe-nos examinar:

- a) si o aludido contrato está sujeito ás normas do Direito do Trabalho; ou,
- b) si, em face da técnica jurídica do Direito do Trabalho, êle é, na realidade, contrato de locação de serviço ou contrato de trabalho por tempo indeterminado; de onde resulta indagarmos,
- c) si os dois períodos trabalhados pelo empregado em questão devem ser somados para efeito de estabilidade; e, finalmente,
- d) si a demissão infringiu os dispositivos contidos, sobre a espécie, no Direito do Trabalho.

-----

Dispõe o art. 1.217 do Código Cível que " no contrato de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas".

Conclue-se, portanto, que o Código exige a manifestação dos contratantes em instrumento particular, mesmo em se tratando de analfabeto. Comentando o referido artigo, esclarece

*70 de julho*

*40*

Clovis Bevilacqua que êle " estabelece uma outra forma de instrumento particular, especial para a locação de serviço " (Código Cível Comentado, Rio, 1917, Vol IV, pg. 404).

Ora, o consentimento só póde ser tácito quando a lei não exigir que seja expresso (art. 1.079 do C.Civil), sendo nulo o ato jurídico que não revestir a forma prescrita em lei (art. 145, nº II, do C. Cível).

Portanto, inexistindo a prova do contrato de locação de serviços, não deve êle sequer ser alegado, por isto que não tendo revestido a forma exigida pelo Direito Comum, nenhuma relação jurídica produziu.

Assim, não havendo contrato pre-fixando um termo, deve êle ser entendido como ajustado por tempo indeterminado e sujeito, consequentemente, ao Direito do Trabalho.

Todavia, apenas para argumentar, suponhamos ter existência legal o contrato de locação de serviços verbal, e examinemos si, em face da técnica jurídica do Direito do Trabalho, êle é, em sua naturêsa e objêto, contrato de locação ou de trabalho propriamente dito. Quanto á forma, já o vimos; vejamos agora quanto á naturêsa e objeto.

Proclamou Costa Miranda no acórdão da 2a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho no Proc. 432/40, em sintese, o seguinte:

" Não sendo para a prestação de serviços especial, sem a condição de subordinação, não se compreende a substituição do contrato de trabalho propriamente dito pelo contrato de empreitada ou de duração pré-determinada. O Estado, neste novo ramo de direito se erige em em defensor e guardião dos interesses

*J. Calvetti*

das classes proletárias (Carlos Garcia Oliviedo - Trat. Elem. de Derecho Social, pg. 3) e, tendo em vista o bem comum, busca auxiliar e satisfazer ás necessidades vitais daquêles que tanto dependem do produto de seu trabalho (Prof. Cesarino Junior - Dir. Social Brasileiro, pg. 23). Assim, as autoridades trabalhistas pódem exigir o cumprimento das obrigações impostas pelo Direito do Trabalho, anulando os contratos firmados de má fé."

Como se vê, a doutrina ali exposta, na qual tenho a honra de me filiar, condiciona a aceitação do contrato de locação de serviços á existência de um serviço especial e á inexistência da subordinação do empregado contratante á normas comuns fixadas pela empregadora aos seus empregados que estão contratados por tempo indeterminado. Si assim não é, denota-se dêse logo a intenção da empregadora em burlar as leis sobre o trabalho, caracterizando-se o abuso de direito.

O contrato firmado com outro rótulo, cuja naturêsa e objeto constituem característicos do contrato de trabalho propriamente dito, deve ser entendido como tal.

Realmente, o contrato de trabalho como , aliás, todos os contratos sujeitos á intervenção do Estado - aparece como

" submissão das partes a um conjunto de regras legais obrigatórias; êle é dirigido pelo legislador, como a própria economia. Uma especie de socialismo do Estado impõe a obrigação de velar por todos os contratos firmados para que não venham perturbar a economia dirigida" (Georges Rippert - O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno. Trad. de J. Cortezão, São Paulo, 1935, pg. 304 e 305).

" O legislador substitue assim, ao livre contrato do Código Civil, uma forma semicontra-tual em que a declaração da vontade só é

72 *clausel* 42

necessária para reconhecer a submissão das partes á situação imposta pela lei (Salle De La Marnière - L'évolution technique du Contrat, Paris, 1935). Portanto, si a empregadôra burlar os preceitos imperativos citados pelo Estado, nulo é o contrato que serve de instrumento á burla. Por esta razão, esclare Josserand", o contrato fica sob o controle do Juiz, não apenas no momento de sua formação, mas durante toda a sua vida " (De l'Esprit des droits et de leur relativité, apg. 3119); acrescentando Rippert que " cabe ao Juiz examinar a legitimidade, os efeitos que vae produzir o contrato na ordem econômica, e, si êstes efeitos lhe parecem contrários á ordem desejavel (Obra citada, pg. 311).

Consequentemente, orienta-se com acerto a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho quando transforma , para os efeitos legais, o contrato de locação de serviços em contrato de trabalho por tempo indeterminado, sempre que se não prove tratar-se de serviço especial sem a condição de subordinação.

Aliás, são quasi que unânimes as opiniões dos doutrinadores sobre o principal característico do contrato de trabalho.

Com efeito, acentua Alexandro Gallart Folch que

" se entenderá por contrato de trabajo, qualqueira sea su denominacion , aquel por virtud del cual una o varias personas se obligan a ejecutar una obra o a prestar um servicio a uno o varios patronos, o una persona jurídica de tal carácter, bajo la dependencia de éstos, por uma remuneracion, sea la que fuere la clase o forma de ella" (Derecho Español del Trabajo, Barcelona, 1936, pg. 43).

Por outro lado, esclarece Guidô Bortolotto que o

*73 Calves*

43

" o conteúdo do contrato de trabalho é o complexo de obrigações recíprocas que se realizam tendo por base a colaboração e a subordinação" (Diritto del Lavoro, 1935, pg.10.)

Entre nós, escreve o Professor Cesarino Junior que

" o critério mais importante para a diferenciação do contrato de Trabalho de todos os outros é o da subordinação ou dependência do empregado em relação ao empregador, que se concretiza na subordinação do trabalhador a um horário e á fiscalização por parte do empregador" (Dir. Social Brasileiro, 1940, São Paulo, pg. 395).

Este aspecto, aliás, está magistralmente desenvolvido por Durval de Lacerda (o contrato individual de trabalho, 1939, São Paulo ) que cita, além de outras, a opinião abalizada do Prof. Oliveira Viana.

Nestas condições, si o empregado em causa retornou ao serviço da empregadora sem contrato por prazo determinado e, principalmente, para trabalhar, com os demais empregados dela na reconstrução das linhas telefônicas, " bajo la dependencia de aquel", como diria o professor da Universidade de Barcelona, " sujeito, portanto, a um horário e á fiscalização por parte da empregadora", si preferirmos as palavras do catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, certo é que o seu contrato de trabalho tem fórmula, natureza e objeto do contrato de trabalho propriamente dito, regulado, enfim, pelas regras contidas na legislação brasileira sobre o trabalho e que visam a proteção do bem comum, e da estabilidade social, econômica e política.

Assim, si os dois periodos foram trabalhados pelo empregado na mesma empregadora e sob a mesma fórmula de contrato de trabalho, resta indagarmos si elles devem ser somadas para efeito de estabilidade.

*74 cluluf*

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Quanto á esta questão, os doutrinadores são quasi que acórdes e a jurisprudência é pacífica. De fáto, os professores Waldemar Falcão, Oliveira Viana, Cesarino Junior, Orlando Gomes e outros, afirmam que o tempo de serviço para efeito de estabilidade não precisa ser contínuo e ininterrupto. Da mesma maneira respondem a jurisprudência dos nossos Tribunais (Ac. da 5a. Cam. do Trib. de Ap. do Distrito Federal no agravo de petição nº 3.024; Ac. do Conselho Nacional do Trabalho de 27-12-34 no Proc. 6.896/34, )

Nestas condições, considerando que o empregado possuía mais de 24 anos de serviços quando foi demitido em flagrante desrespeito ao art. 53 do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931, opino pela procedência da reclamação, a-fim-de que seja êle reintegrado nos serviços da empregadôra.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1940.

*Amatador*  
Assis. Jurídico da Proc. Geral

11. XII

CONCLUSÃO

*Nesta data fco estes autos e conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.*

*Em 12 de outubro de 1940*

*Manoel*  
L. da Secretaria

Remetta-se à 3ª Câmara

Rio de Janeiro, 14 de 10 19 40

*[Signature]*  
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente processo ao relator sorteadado Sr. Luiz Ferraz

Rio, 22 de out. de 19 40

*[Signature]*  
Secretario da Sessão





75  
75-12-40

Restituído pelo sr. Relator,  
para que a Secretaria junte aos autos  
os novos documentos apresentados pelo  
interessado, consoante declaração verbal  
feita por este a sua Excia, e que  
melhor esclareçam o processo.

Rio 12 de dezembro de 1940  
Georgina Gilda Sarmanho  
Secretaria da Sessão.

A consideração superior

Rio, 16-12-40

*[Signature]*  
Hilário Nunes Galvão

ENCARREGADO DO  
SERVIÇO DE ATAS, ACORDÃO E JURISPRUDENCIA

23/12

1ª Sessão para pro-  
vidências, na forma ordenada

23/12/40  
*[Signature]*

Recebido na 1ª Sessão em 4-I-41

*[Signature]*

6/1/41  
*[Signature]*

h. Diretor

Segundo me foi dado verificar se  
existe esta sessão, qualquer documento, para  
ser juntado aos autos, como consta da diligên-  
cia requerida em sessão de 12 de dezembro

17  
último. A os atentamente  
notas. Do protocolo desta Secção, consta em  
tratando da entrada de um recurso ofereci-  
do pela Cia. Telefônica Rio-Grandense, ao  
Sr. Ministro do Trabalho esse recurso, que  
tomou o n.º P. Vot. 21.919/40, foi, depois  
de informado mecanicamente ao Gabinete  
do Sr. Director-Geral em 5.12.40, não tendo  
sido restituído a esta Secção, até a presente  
data.

Nessa condição, passo os presentes  
autos às vossas mãos, para os devidos  
fins.

Rio, 7 de Janeiro de 1941  
Maria Alcina Mendes Miranda  
Of. Adm. - "J"

Os autos devem ser sumários no  
parante a seguir. 34. 1/41  
Aguardando de Sr. Director  
Gen. 9/1/41

~~Alfredo~~  
Director-Geral

Verifique-se.  
13/1/41  
Theodoro de Almeida Lacerda  
Sr. Director

Os documentos em apreço  
já foram encaminhados  
à 1ª Secção. Rio 13/1/41  
Theodoro de Almeida Lacerda



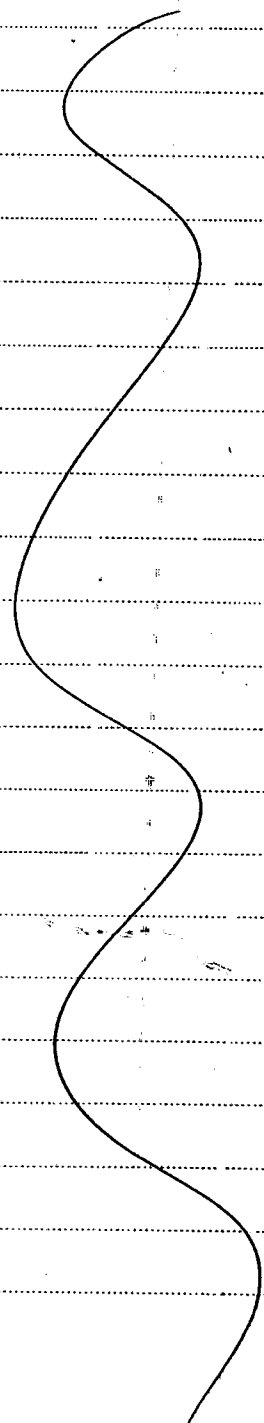
fl. 76  
76.2.1111

1ª Seção  
17.1.41  
Publicidade  
M. D. A. S.  
F. J. S.

Recobido na 1.ª Seção em 17-I-41

M. D. A. S.

17.1.41  
M. D. A. S.  
F. J. S.



Termo de juntada

Nesta data, junto a fls. 77/88  
destes autos, o documento protocola-  
do sob o n.º 21.919/40.

Rio, 21-1-1941

Maria Alcina Af. de Sá Miranda  
Of. Adm. - "7"

~~M.T.S.B. 31517-940~~

NÚMERO DE ORDEM

~~DNT 24091-940~~



N. DE ARQUIVAMENTO

C.N.S. N. 21.919/40

~~C4-30-00~~  
~~P-11605/40~~  
~~18 de Outubro~~

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO  
PROCURADORIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

*77 l. l. l. l. l.*

*ds. 77*

ASSUNTO Pedidos relativos a M.T.S.B. 65/939

INTERESSADO Companhia Telefônica Brasileira  
grauense

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
		19	
		20	
		21	
		22	
		23	
		24	
		25	
		26	
		27	
		28	
		29	
		30	
		31	
		32	
		33	
		34	
		35	
		36	

*Py*

M. T. I. C. - D. N. T. - PROCURADORIA

31517

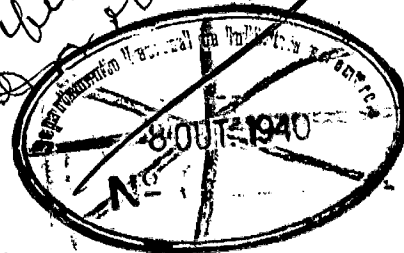
2244 7/39  
Lero

*R. Celull*  
*Des. 217*  
*Des. 217*

RICHARD P. MOMSEN  
EDMUNDO DE MIRANDA JORDÃO  
ALBERTO TORRES FILHO  
DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA  
THOMAS LEONARDOS  
EURICO A. RAJA GABAGLIA  
WILLIAM MONTEIRO DE BARROS  
FRANCISCO L. FIGUEIRA DE MELLO  
BRAZ S. DE CAMARGO

ADVOGADOS

PRAÇA MAUÁ, 7-18.  
TELEPHONE 23-5810



1605/40  
18 de Outubro

No 24091		No 3/517	
ENTRADA 6/11/1940		ENTRADA 9/10/1940	
Ministro Diretor Geral	1º	Ministro Consultor	1º
	2º		2º

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio



FICH

Do D. N. T. - Proc.  
10. 10. 40  
*Requero*

2244/939

A COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, por seu procurador abaixo assinado, tendo tido conhecimento da seguinte decisão de V.Excia. publicada no Diário Oficial de 5 de Agosto último, página 15.061:

"Companhia Telefônica Riograndense pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o seu ex-empregado Cecilio Oxley (MTIC 65-939). - Anulo a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para o efeito de determinar ao Conselho Nacional do Trabalho que se pronuncie sobre o mérito da hipótese vertente, que é de sua competência",

vem requerer a V.Excia., com fundamento no Decreto n. 20.848, de 23 de Dezembro de 1931, a reconsideração dessa decisão, pelos motivos que passa a expor:

Conforme está evidenciado no processo, a hipótese em litígio é a seguinte:

A Suplicante, conforme indica o seu nome, explora o serviço público de telefones no Estado do Rio Grande do Sul.

O Reclamante foi admitido ao seu serviço, na cidade de Pelotas, em 10 de Setembro de 1906, tendo sido transferido para Bagé, como Encarregado Técnico da 3a. Zona, em

79 *leivas*

Vol. 3

*Ambrósio*

79  
*[Signature]*

Fevereiro de 1929. De 12 de Setembro a 10 de Dezembro do ano de 1930 esteve em gozo de licença, para tratamento de saúde, tendo, nessa ocasião, voltado a Pelotas. Finda a licença, sendo-lhe negada a prorrogação da mesma, deixou de reassumir o cargo, preferindo abandonar o serviço da Suplicante.

Posteriormente, em Novembro de 1934, foi contratado, em Pelotas, para o serviço de reconstrução da linha telefônica de Pelotas-São Lourenço-Porto Alegre, serviço esse em que trabalhou até 30 de Junho de 1935, quando, com a conclusão do trabalho, terminou o seu contrato.

Passado mais de um ano, em 7 de Setembro de 1936, o Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas, formulou uma reclamação contra a "despedida" do Reclamante e outros e, em 20 de Outubro do mesmo ano, o Reclamante confirmou a reclamação, no que lhe dizia respeito. Essa reclamação é a que foi julgada pela decisão da Junta ora anulada por V.Excia.

É indubitavelmente nula a decisão da Junta, que condenou a Suplicante a reintegrar o Reclamante e a pagar-lhe os seus salários até a data da reintegração, porquanto, para assim decidir, a Junta aplicou ao caso o art. 53 do Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, alterado pelo Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, disposição essa que regula a estabilidade de empregados de serviços públicos com mais de dez anos de serviço e cuja aplicação é da competência privativa do Conselho Nacional do Trabalho.

Todavia, embora seja inatacável a decisão de V.Excia. anulando a da Junta em face da evidente incompetência desta, não se compreende, data venia, que haja julgado competente o Conselho Nacional do Trabalho e determinado o pronunciamento

80 elvelf

ber. H  
Lombardi  
da. 80  
9/11/35

do mesmo sobre o mérito da hipótese em litígio, pois não há, em tese, direito á estabilidade e não é cabível, pois, o pronunciamento do Conselho quando o empregado não conta dez anos de serviço computáveis para os efeitos do citado art. 53.

Ora, o Reclamante, quando deixou o serviço da Suplicante, em 30 de Junho de 1935, contava menos de um ano de serviço, pois, tendo sido contratado em Novembro de 1934, para obra determinada, esse contrato terminou e ele foi desligado em 30 de Junho de 1935.

Não póde ser computado o tempo de serviço do Reclamante de 10 de Setembro de 1906 a 12 de Setembro de 1930, porquanto esse período terminou pelo abandono do serviço constatado em 10 de Dezembro de 1930, quando, tendo expirado a licença que lhe fôra concedida, deixou de reassumir o seu cargo. Nessa época, ainda não existia o Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, não estando, pois, a Suplicante sujeita a provar o abandono do serviço por meio do inquérito posteriormente exigido pelo art. 53 do dito Decreto.

Ao empregado readmitido, dá-lo o art. 55 do mesmo Decreto, é sómente assegurada a continuação no gozo de todos os direitos ANTERIORES e isso mesmo quando haja sido dispensado do serviço, por conveniência da empresa.

O Reclamante, tendo deixado o serviço da Suplicante em 1930, não tinha, nessa ocasião, direito algum, por não existir, ainda, o Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, e, ao ser readmitido em 1934, não podia continuar no gozo de um direito anterior que não existia quando do seu afastamento em 1930.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o fato é que,



*de Leal*  
*Des. 5*  
*Ramos*

*fl. 81*  
*PTG*

para a computação de períodos de serviço anteriores á readmissão, é necessário que a terminação dos mesmos se tenha verificado mediante dispensa do serviço, por conveniência da empresa, o que não ocorreu, visto que, conforme vimos, o Reclamante abandonou o serviço e não pode ser contestada essa afirmação de abandono feita pela Suplicante, porquanto, em 1930, quando se verificou o afastamento em questão, não estava a Suplicante obrigada a provar a sua afirmação mediante inquérito, sómente exigido posteriormente, pelo art. 53 do Decreto n. 20.465.

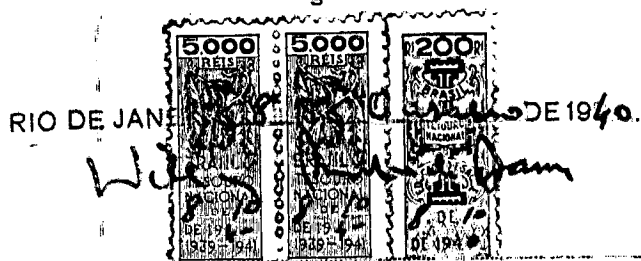
O caso é daqueles em que, mesmo que o empregado conte mais de um ano de serviço computável, como não contava o Reclamante, não póde reclamar sequer a indenização prevista no art. 2º da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, por isso que, como muito bem opinou o Dr. Consultor Jurídico dêsse Ministério em parecer exarado em representação da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro, parecer êsse mandado transmitir áquela entidade por V.Excia., a Lei n. 62 só tem aplicação quando não exista prazo estipulado para a terminação do contrato de trabalho, não beneficiando os empregados cujos contratos tenham a sua terminação prefixada pela própria natureza temporária dos serviços em que se exercem as suas atividades (Diário Oficial de 13 de Janeiro de 1937, pag. 1.026), e o contrato de trabalho estipulado com o Reclamante, em Novembro de 1934, era dessa natureza.

Aliás, é sabido que a dita Lei n. 62 não se aplica ás empresas de serviços públicos e é de se notar que, na espécie, por força do disposto no seu art. 17, estaria prescrita a reclamação, visto ter sido excedido o prazo de um ano ali estabelecido.

*82 cluluf*  
*des. p*  
*Monteiro*  
*dl. 82*

Não póde haver dúvida, pois, de que não assiste ao Reclamante direito de espécie alguma e muito menos á contagem de mais de dez anos de serviços prestados á Suplicante, para os efeitos do art. 53 do Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, alterado pelo Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, motivo pelo qual é inadmissivel o pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho e a Suplicante confia que V.Excia. haverá por bem reformar a sua decisão, para o fim de reconhecer a incompetência daquele Conselho, tal como a da Junta, e de determinar o arquivamento da reclamação, com o que praticará um ato de necessária

J U S T I Ç A .



WILLIAM MONTEIRO DE BARROS  
Ord. dos Ados. do Brasil - Secção D. Fed. Inc. n. 1963 - Cart. n. 1030

WMB/HMP

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



1.º NOTÁRIO  
**DR. ZEFERINO RIBEIRO**  
TELEFONE AUTOMÁTICO 4424  
RUA ANDRADE NEVES N.º 9  
PORTO ALEGRE

L. 484 Fls. 20

1.º *Traslado*

*Procuração bastante que faz* a Companhia Telephonica Rio Grandense, com séde nesta cidade.

Saibam os que este público Instrumento de Procuração virem que no ano de mil novecentos e trinta e nove nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove dias do mês de Março

em meu cartório comparece u a outorgante supra, representada por seus directores Richard Harold Rawlings e Oscar Germano Pedreira.

reconhecido pelo próprio do notario e das testemunhas no fim assinadas perante as quais disse que fazia seu bastante procuradores solidarios os Drs. Richard P. Monsen, Edmundo de Miranda Jordão, Alberto Torres Filho, Didimo A. Agapito da Veiga, Eurico A. de Raja Gabaglia, William Monteiro de Barros, Francisco L. Figueiredo de Mello e Braz S. de Camargo, o primeiro cidadão norte-americano, os demais brasileiros, todos advogados, casados residentes e domiciliados na Capital Federal, para o fim especial de acompanhar, no Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, qualquer processo em que for, por alguma forma interessada, podendo os ditos procuradores requerer tudo o que necessario for, perante qualquer autoridade de mencionado Ministerio, inclusive perante o Conselho Nacional do Trabalho e usar os demais poderes que, no exercicio do presente mandato, se fizerem mister, como os de usar dos recursos e dos meios de prova legais e substa-

1.º Notário: DR. ZEFERINO RIBEIRO

*83 leilões*  
*vis. 7*  
*Arribas*  
*fls. 83*  
*AAA*

beleger. O presente mandato não revoga os mesmos poderes, acima menciona-  
dos, já conferidos pela outorgante, e que continuam em vigor, aos advogados  
Drs. Walter Carlos E. Becker, Eloy José da Rocha, Egberto G. Becker e Ernani  
Fiori, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade de Porto Alegre.

*Reconheço a firma  
de Zeferino Ribeiro  
Rio, cito de Outubro de 1940  
Em teste da verdade*



E assim me pedi a lhe fizesse este instrumento que lhe li  
aceitou e assinou com as testemunhas reconhecidas de mim João Francisco  
Dias, ajudante do notário, que a escrevi. Eu, Zeferino Ribeiro, notário, a sub-  
screvo e assigno. Porto Alegre, 29 de Março de 1939. O notário, Zeferino Ri-  
beiro. R. H. Rawlings. Oscar Germano Pedreira. Mario Borges da Fonseca. Eduar-  
do Pereira. Sellado com 2.200 réis, estampilhas federaes, inclusive a de  
Educação e Saude, devidamente inutilizadas. Nada mais consta. Traslada  
na mesma data. Eu, *Zeferino Ribeiro*, notário, a subscrevo  
e assigno.

Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, 29

Notário,  
FERNANDO DE AZEVEDO MITZNER  
Nº.



*Res = 1.000  
Ribeiro*



84 Celsoy Ver. 8  
A. D. Ambrósio  
fls. 84

Informe o protocolo, de ordem  
do Sr. Procurador Geral.  
Em 18/10/40  
F. Veingada Nobre  
Procurador-Adjunto

O processo P. 210.39 subiu ao Gabinete do Diretor em 17.3.39; propoz a audiência do Protocolo Geral, a fim de que se esclareça qual o D.N.T. correspondente ao P. citado.  
Em 18.10.40  
Alcátina Costa e Silva  
Escrit. E.

\*\*\*

Passo ao Protocolo Geral. Em 22.10.1940.

Ardeleu de Almeida

Procurador Geral

Curiosidade: em referências, que o processo de interesse do acervo desta é o D.N.T. 221/39, remetido ao Gabinete do Sr. Ministro em data 1.8.39. C. 31/1940. A. J. de Souza, 9/11. Em tempo, refere-se que o D.N.T. 221/40 P. T. C. 65/39, por referência telefônica de chefe do Protocolo Prof. de Curitiba, foi remetido ao Conselho Nacional do Trabalho em 21/7/40. Em 31/10/40. A. J. de Souza 9/11

Passo ao Gabinete do Sr. Diretor  
Em 21.10.40. Rubens T. J.  
d. adm. "j"



Encaminhe-se o processo ao Conselho Nacional do Trabalho. Em 18.11.40.

(Luiz Augusto de Rego Monteiro)

Diretor

PROTOCOLO GERAL	
N.º 119/39	
DATA 11/11/40	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
	S. E. R. O.
C. Q. P.	

Sr. Diretor da 1.ª Secção.

Os presentes autos se referem ao assunto constante do processo n.º C.N.T. 12.581/39, o qual, segundo informação obtida, foi encaminhado ao Conselheiro Sr. Lima Ferreira em 28 de Outubro p. findo, afim de ser relatado na 3.ª Câmara.

Nessas condições, passo o documento em apreço as vossas mãos, propondo seja o mesmo remetido ao Sr. Relator, para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1940

Maria Alcina Medeiros Miranda

Of. Adm. - "J".

A' consideração do Sr. Diretor Geral.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1940

S.c. Diretor da 1.ª Secção.



85  
Clelwell  
9  
fls. 85  
87/8

Do Serviço de Atas para  
informar si o pro. n. 12.581/39 já foi  
julgado.

Dir. Geral do  
Maurício  
Genf

O processo em questão  
não chegou a ser julgado,  
terido sido restituído pelo  
Sr. Relator para juntada  
de novos documentos.  
Ao Sr. Diretor Geral.  
Rio, 18-1-40

Galvão  
Genf

Atas Juntas  
e Acórdãos

Rio 11/41  
Maurício  
Sub. Genf

Recebido na 1.ª Secção em 11-1-41

Junte-se ao C.N.T. 20.899/40.  
Em 11/1/40.

Maurício  
Dir. Serv. de

S S S S

is not the original of  
the letter as a copy of the

Yunta da  
de  
Cumprimento  
dos despachos de fls  
anteriores do Sr. Director  
da Secção desta data,  
junto, aos presentes  
autos o documento  
protocolado, nesta Gene  
laria, sob o no 20899/40  
e as fls seguintes.

M. S. Silva, em 13-I-41  
M. S. Silva  
Sec. 2ª



Carta 157 - 10 f. 9/10  
3 Camara 08/10

10389  
Selecao  
10  
86



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, endereço de origem, número do telegrama, parâmetros, dia e hora da apresentação.

CARIMBO DA ESTAÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO  
TAXAS  
ENDEREÇO

PRESIDENTE CONSELHO  
NACIONAL TRABALHO

MINISTÉRIO TRABALHO RIO DE JANEIRO =

Recebido

às  
por

PREÂMBULO

== 176 DE AG NOITE = RIO DF 4958 56 6 1630

TEXTO E ASSINATURA

NA QUALIDADE PROCURADOR COMPANHIA TELEFONICA  
RIOGRANDENSE SOLICITO VOSSENCIA SUSTAR PRONUNCIAMENTO  
CONSELHO PROCESSO 12.581 DE 1939 REFERENTE RECLAMACAO  
CECILIO OXLEY VISTO DEPENDER PRONUNCIAMENTO MINISTRO  
SOBRE PETICAO MTIC: 31517 DE 1940 EM VIAS SER REMETIDO  
CONSELHO POR DEPARTAMENTO NACIONAL TRABALHO PARA DEVOLUCAO  
PROCESSO MINISTRO WILLIAM MONTEIRO DE BARROS: ADVOGADO =

= CT = OXLEY VISTO . DEPENDER = = 12.581 DE 1939 =

= = MTIC. 31517 = DE 1940. =====



88 Celso

*[Handwritten signature]*

de 8/11/40

Sr. Diretor da Seção

O telegrama anexo refere-se ao processo n.º 12.581/39, que se acha-se em mãos do Sr. Relator Lima Ferreira, sorteado pela Turma Bancária, em 28 de Outubro próximo findo.

Assim, diante do assunto, penso que o referido telegrama deve ser encaminhado ao Sr. Relator.

N.º de deliberação

13-11-1940

Stavillo Venes

*[Faded handwritten text, likely a copy of the telegram or a note]*

Em consideração do Sr. Presidente para que se possa resolver sobre o pedido constante do telegrama junto, esclarecendo encontrar-se o processo n.º 12.581/39 com o Ex.º Sr.

Conselheiro Luiz Ferreira

Rio, 19/xi/39

Requisição  
Geral

Procurador  
Ex. Sr. Relator ~~Conselheiro~~  
Sr. J. C. Lima Ferreira, para  
ser apreciado como per. de  
direito, por ocasião do julga-  
mento do processo de 12.581/39 -  
3ª Câmara.

Rio, 26.11.1939

Francis B. Brown & seu  
Presidente

Restituído pelo Sr. Con-  
selheiro Lima Ferreira,  
juntamente com o pro-  
cesso 12.581/39, para efei-  
to de serem juntos a este  
novos documentos que de-  
ram entrada na de-  
cretaria.

A consideração refe-  
riva.

Rio, 18-12-39  
Francis B. Brown & seu  
Presidente

10-11-39  
Conselheiro  
Ex. Sr. Relator  
Sr. J. C. Lima Ferreira



88 20/11/41  
19/11/41  
94.88  
[Signature]

A Commissão de Trabalho  
deu o seu parecer sobre o pedido  
de alteração do contrato  
de trabalho nº 20.899  
regulado pelo Regulamento  
de Trabalho

31/12/40  
M. de S. Paulo  
M. de S. Paulo

Justa e ao respeito por  
isso e requisita a in-  
formação sobre o processo  
referido e a fim de entrar por  
seguinte nº 1-541  
[Signature]

A. de S. Paulo  
M. de S. Paulo  
M. de S. Paulo

Recebido na 1ª Secção em 11/11/41

Dr. Manoel Costa  
juntar = 11/11/41  
[Signature]

Com o cumprimento a  
determinação supra, nesta  
data, procedi a jun-  
tada do presente com o  
documento nos autos  
do processo 20.899/40

13-I-41  
Relatório do Cel. Oxley  
1258/39  
Junta-se ao C.N.T.  
15/1/41  
[Signature]

- INFORMAÇÃO -

No documento de fls. 48, a Companhia Telefonica Rio-grandense, por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 83), solicita ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, reconsideração do despacho proferido por S. Excia. no processo em que é interessado Cecilio Oxley.

Procedida a juntada do aludido documento, ficam os presentes autos em condições de voltarem à consideração da Terceira Câmara, uma vez que está cumprida a diligência requerida pelo Sr. Relator, em sessão de 12 de Dezembro de 1940.

Ao Sr. Diretor desta Seção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1941

Maria Alcina M. de Sá Miranda  
Of. Adm. - "J".

Os autos devem ser encaminhados à 3ª Câmara deste Conselho.  
A Comandante do Conselho  
15/1/41  
[Signature]



89 lecluy fl. 89

25/ A consideração do Sr. Presidente.

Rio 28/1/41  
Mário Soares  
L. J. J. J.

Voltem os autos à 3ª Câmara, para novo sorteo.

Rio 10/3/41  
Francisco  
Presidente

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente processo ao relator sorteador Sr. Moreira de Azevedo

Rio, 18 de março de 1941

Georgina Gilda Larmannho  
Secretario da Sessão

RELAZADO EM SESSÃO  
DA 3ª CAMARA DE

29-4-41  
Georgina Gilda Larmannho  
SECRETARIO

90 leluu

C.N.T. 18

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

3- CAMARA

Processo N. 12.581

170

90  
C. P. P.

ASSUNTO

Companhia Telefonica Riograndense, recorre para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão da 1ª Junta de Conc. e Julg. de Pelotas, no processo de reclamação de Cecilio Pley.

RELATOR

Moreira Penedo

C. P. P.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

18-3-41

DATA DA SESSÃO

29-4-41

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se improcedente a reclamação, mandando reintegrar o empregado



91  
*[Handwritten signature]*

91  
*[Handwritten signature]*

ACÓRDÃO :  
(CP-170/39)  
IG/HLG

Proc. 12.581/39  
1941

Julgou-se procedente a reclamação ; mandou-se reintegrar o empregado.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo na parte em que a Cia. Telefonica Rio Grandense recorre da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Petotas no processo movido por Cecilio Oxley:

CONSIDERANDO que por despacho exarado, a fls. 66 destes autos, o sr. Ministro do Trabalho determinou se pronunciasse este Conselho sobre a hipótese vertente;

CONSIDERANDO que o reclamante trabalhou para a referida Empresa, sob a mesma forma de contrato de trabalho, durante os periodos de 10 de setembro de 1906 a 10 de dezembro de 1930 e novembro de 1934 a junho de 1935;

CONSIDERANDO que são acordes os doutrinadores e é pacifica a jurisprudencia no sentido de que o tempo de serviço, para efeito de estabilidade, não precisa ser continuo e ininterrupto;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação de Cecilio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefonica Rio Grandense.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941

*[Handwritten signatures]*  
Fui presente: *[Handwritten signature]*  
Assinado em 6/7/41

Presidente

Relator

Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 25/7/41.



92 *lewy* 92  
*lewy*

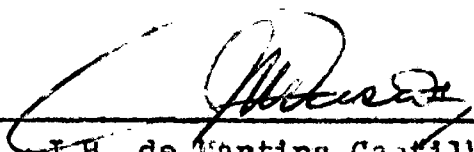
12 581/39 - STD 671/41

Em 29 de julho de 1941

Sr. Diretor.

Valho-me do presente para vos transmitir, incluso, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 12 581/39, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 29 de abril de 1941, e publicado no Diário Oficial de 25 do corrente mês.

Atenciosas saudações.

  
\_\_\_\_\_  
J.B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

Sr. Diretor da Cia. Telefônica Rio Grandense.

12 581/39 - STD 672/41.

Em 29 de julho de 1941

Sr. Cecilio Oxley


A/C Sindicato dos Operários Metalurgicos

Rua Vieira Pimenta nº 20

PELOTAS - Est. do Rio Grande do Sul

Cumpr-me comunicar-vos, para fins de direito, que a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de abril de 1941, resolveu, de conformidade com o acórdão proferido nos autos do processo nº 12 581, publicado no Diário Oficial de 25 do corrente mês, julgar procedente a reclamação que apresentastes, para o fim de determinar a vossa reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense.

Atenciosas saudações.

  
J.B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.



94 Celso

94

Guimarães

A SC do SA para que se digna de informar se houve interposições de algum recurso.

Em 8. 12. 41

Guimarães

Chefe da Secção

Recebido 11/12/41

Devo informar que até a presente data não houve interposições de recurso à decisão proferida nos autos do presente processo.

Rio 11 de dezembro, 1941  
Pincolin de Silva Ribeiro  
Escrit. E

Com a reformulação supra encaminhado o presente processo ao Sr. Chefe do DP

Rio 12. 12. 41

Esiaçao do Sr. Douçodo  
No imped. do Sr. Chefe do S.C.

Em face da informação da SC do SA, acerca do processo se submetido ao Sr. Presidente

Em face da informação da SC do SA, acerca do processo, Cecilio Gley sobre o cumprimento do acordo.

Em 15. 12. 41

Guimarães

Chefe da Secção

de acordo com  
o ofício nº 564-41  
de 15/12/41

Mauro  
Pinto

Proceda-se como segue a diviso

de nome de Rua 18/12/41

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

Recibido em 18/12/41

1000 metros de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

Mauro  
Diretor

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

Recibido em 26/12/41

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

de Rua de Poldamba de J. J. J.

Foi expedido o ofício F.P.J. 564-41, nesta  
data, constante, por cópia, a fls 95 desta auto.

em 30-12-1941  
Percilio Jamari Bispo  
aux. ec. IX

95 leluay

1195  
Bispo

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-12 581/39-SDI-564/41. Em 30 de dezembro de 1941.

Sr. Cecilio Oxley.

A/C do Sindicato dos Operários Metalúrgicos.

Rua Vieira Pimenta nº 20.

PELOTAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Solicite vossas providências no sentido de ser esta Divisão informada, com a possível urgência, si já vos apresentastes à Companhia Telefônica Rio Grandense, e reassumistes o vosso cargo em cumprimento à decisão proferida pela extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 29 de abril último, que determinou a vossa reintegração.

Saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

96 lelué

Rec. 02/42  
 Informo que, dos anexos do Protocolo desta Seccao, em conta referta ao officio constante da copia, às fls. 90

Rio, 7/2/42  
 Diretor de Filhos de  
 Cont. E

Devidamente informado  
 relativo, o presente processo à S.P.C.  
 Rio, 9/2/42  
 Sec. de Filhos de  
 Cont. E

Em face da informacao  
 da pelo Sr. do Sr. parecer-me puzer  
 referenciar o expediente de fl. 95  
 da D.P. A' l'ordinacao do S. Ducho

Rio, 10/2/1942  
 Dep. de Filhos de  
 Cont. E

para o cumprimento  
das tarefas de natureza  
esclarecedoras de  
o cumprimento de  
acordo de 27/91, que  
deu origem a este  
projeto, com fins de  
27/92.

10/2/42  
Maurício  
Diretor

Processo de...  
Rio, 18/2/42  
Reunido em...  
Reunido

Rec em 16.2.42  
A. S. W. J.  
Rio 16.2.42  
Maurício  
Diretor

Alfonsina, neste data, projeto  
de expediente: 2018.2.42  
Maurício  
Diretor

VISTO  
EM 21/2/1942  
Felma da Silva  
Diretor

Maurício  
Diretor

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

97 Leal *fls 97*  
Bispo

Foi expedido, nesta data, o ofício L.P.T. - 154-47,  
constanti, por cópia, a fls 98 destes autos.

Em 23-12-942

Lucilio Januario Bispo  
aux. esc. IX

X



*98 de março*  
1193  
B. P.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-12 581/39-SDI-154/42.

Em 23 de fevereiro de 1942.

Sr. Diretor.

Solicito vossas providências no sentido de ser informado, com a possível urgência, a esta Divisão, si foi da do cumprimento ao acórdão de 29 de abril de 1941, referente à reintegração de Cecilio Oxley, proferido pela extinta 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, o qual vos foi transmitido, por cópia, devidamente autenticada, com o ofício STD-671, de 29 de julho do mesmo ano, do Chefe do Serviço Administrativo deste Conselho.

*ADATHUL*

Atenciosas saudações.

*Oswaldo Soares*  
\_\_\_\_\_  
(Oswaldo Soares)

Diretor da D.P.

Ao Sr. Diretor da Cia. Telefônica do Rio Grande do Sul.

PELOTAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

## JUNTADA

Nesta data, juntei aos presentes  
autos o documento protocolado sob o  
n.º DJT - 3478/42. Em 28/2/42.

Rafayette R. de F. Lima  
Em. "L"

RICHARD P. MOMSEN  
EDMUNDO DE MIRANDA JORDÃO  
ALBERTO TORRES FILHO  
DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA  
THOMAS LEONARDOS  
EURICO A. RAJA GABAGLIA  
WILLIAM MONTEIRO DE BARROS  
FRANCISCO L. FIGUEIRA DE MELLO  
BRAZ S. DE CAMARGO

ADVOGADOS

PRAÇA MAUÁ, 7-18.º

TELEPHONE 23-5810

*99. Cel. 99*  
*[Signature]*

Exmo. Sr. Presidente do  
Conselho Nacional do Trabalho.

*1. Sim, em termos.*  
*2. Ao DTI.*

*Teo, 23/2/42*

*Francisco Barbosa*  
*[Signature]*  
*do CNL*

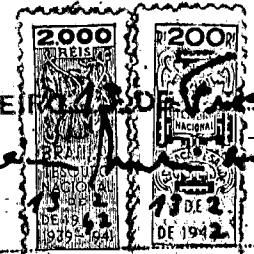
A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, para o fim de sua defesa, vem requerer a V.Excia. que se digne mandar passar-lhe por certidão o inteiro teor do parecer do Assistente Técnico Dr. Arnaldo Sussekind datado de 7 de Outubro de 1940, que se encontra a fls. 68/74 do processo n. C.N.T. 12.581/39, em que a Suplicante contende com CECILIO OXLEY.

Termos em que,

P. Certidão.

RIO DE JANEIRO, 13 DE FEVEREIRO DE 1942.

*William Monteiro de Barros*



WILLIAM MONTEIRO DE BARROS

Ord. dos Ados. do Brasil - Secção D. Fed. Inac. n. 1963 - Cart. n. 1530

*Maciel* WMB/HMP

N.º DJT. 03478

Entrada 29/2/1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

O CNT. 12.581/39  
foi encaminhado  
à D.P. em  
16-2-42.

V. Lilia

Rec 25/2/42

*[Handwritten signature]*

Em 25/2/42

Remanda para Remedio Caminho

Director

Rec. em 26.2.42

A. S. W. Y.

Rio, 27.2.42

Mauro

Director



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE PROCESSO - SECÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

*100 cc. l. 100*  
*fls. 100*  
*[assinatura]*

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, exarado à fo  
lhas retro, extraí, nesta data, a certidão constante, por cópia,  
à folhas 101/104. Em 4/3/42.

*Lafayette Rocha de Figueiredo Lima*

Lafayette Rocha de Figueiredo Lima

Escriturário "E".

\*\*\*

ASSINEI A CERTIDÃO.

EM 11/3/1942

*Celma da Silva Pereira*

Celma da Silva Pereira

Chefe da S.D.I.

substit<sup>o</sup>

VISEI A CERTIDÃO.

EM 11/3/1942.

*Oswaldo Soares*

Oswaldo Soares

Diretor da D.P.

\*\*\*

RECEBI A CERTIDÃO REQUERIDA. Em / /1942.

*Recibo à fls. 105.*

\*\*\*

*[Assinatura]*



MINISTERIO DO TRABALHO  
INDUSTRIA E COMMERCIO

COPIA

C. N. T. 40

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

*101*  
*SR*

## Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, doutor Francisco Barbosa de Rezende, à folhas noventa e nove do processo número doze mil e quinhentos e oitenta e um de mil novecentos e trinta e nove, em que consta a reclamação apresentada pelo Sindicato dos Operários Metalúrgicos contra demissão de diversos operários da Companhia Telephonica Rio Grandense, referente à petição protocolada sob o número três mil e quatrocentos e setenta e oito de corrente ano, na qual a Companhia Telefônica Rio Grandense, por seu advogado, doutor William Monteiro de Barros, solicita lhe seja passado, por certidão, o inteiro teor do parecer do Assistente Técnico, doutor Arnaldo Sussekind, datado de sete de outubro de mil novecentos e quarenta, que se encontra à folhas sessenta e oito a setenta e quatro, constante do processo Conselho Nacional do Trabalho doze mil e quinhentos e oitenta e um do ano de mil novecentos e trinta e nove, C. E. R. T. I. F. I. C. O. que, revendo o citado processo, verifiquei constar às referidas folhas o seguinte: Processo doze mil e quinhentos e oitenta e um de mil novecentos e trinta e nove - Companhia Telefonica Rio Grandense recorre para o senhor Ministro do Trabalho, da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

de Pelotas, no processo de reclamação de Cecilio Oxley. Parecer - E. CAMARA - Em face do despacho do senhor Ministro do Trabalho (folhas sessenta e seis) que, na conformidade do parecer desta Procuradoria (folhas sessenta) aprovado pela E. Terceira Câmara (folhas sessenta e quatro a sessenta e cinco), anulou a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Município de Pelotas, sobre a hipótese dos autos, voltaram êstes ao Conselho Nacional do Trabalho para julgar "de meritis" o litígio. HISTÓRICO - O Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas reclamou, em favor do seu associado Cecilio Oxley, pleiteando sua reintegração na Companhia Telefônica Rio Grandense, de onde fôra demitido, por isto que possui o amparo da estabilidade. Ouvida a respeito, a empregadora esclarece (folhas trinta e nove e quarenta) - Primeiro) que o empregado em questão trabalhou para si durante dois periodos (dez de setembro de mil novecentos e seis a dez de dezembro de mil novecentos e trinta e novembro de mil novecentos e trinta e quatro a junho de mil novecentos e trinta e cinco); Segundo) - que não é possível somar-se dois periodos, porque o contrato de trabalho referente ao primeiro já estava rescindido quando o empregado foi contratado por um prazo determinado; Terceiro) - que a lei não assegura indenização ao empregado despedido após o termo do contrato que se expirou, sujeito como estava ao Código Civil e não ao Direito ao Trabalho. Convem esclarecer, ainda, que a empregadora não apresentou o referido contrato de locação com prazo determinado, limitando-se a afirmar que o empregado fôra contratado para o serviço de reconstrução das linhas telefônicas na forma estabelecida

COPIA

102  
lelu  
102  
PR

pelo Código Civil. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES - Deante do exposto, cabe-nos examinar: a) si o aludido contrato está sujeito às normas do Direito do Trabalho; ou, b) si, em face da técnica jurídica do Direito do Trabalho, ele é, na realidade, contrato de locação de serviço ou contrato de trabalho por tempo indeterminado; de onde resulta indagarmos, c) si os dois períodos trabalhados pelo empregado em questão devem ser somados para efeito de estabilidade; e, finalmente, d) si a demissão infringiu os dispositivos contidos, sobre a espécie, no Direito do Trabalho. ----- Dispõe o art. mil duzentos e dezeseite do Código Civil que "no contrato de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas". Conclue-se, portanto, que o Código exige a manifestação dos contratantes em instrumento particular, mesmo em se tratando de analfabeto. Comentando o referido artigo, esclarece Clovis Bevilacqua que ele "estabelece uma outra forma de instrumento particular, especial para a locação de serviço" (Código Civil Comentado, Rio, mil novecentos e dezeseite, volume quarto, página quatrocentos e quatro). Ora, o consentimento só pode ser tácito quando a lei <sup>o</sup> exigir que seja expresso (art. mil e setenta e nove do C. Civil), sendo nulo o ato jurídico que não revestir a forma prescrita em lei (art. cento e quarenta e cinco, número dois, do C. Civil). Portanto, inexistindo a prova do contrato de locação de serviços, não deve ele sequer ser alegado, por isto que não tendo revestido a forma exigida pelo Direito Comum, nenhuma relação jurídica produziu. Assim, não havendo contrato pre-fi



pre-fixando um termo, deve êle ser entendido como ajustado por tempo indeterminado e sujeito, consequentemente, ao Direito do Trabalho. Todavia, apenas para argumentar, suponhamos ter existência legal o contrato de locação de serviços verbal, e examinemos si, em face da técnica jurídica do Direito do Trabalho, êle é, em sua natureza e objeto, contrato de locação ou de trabalho propriamente dito. Quanto á forma, já o vimos; vejamos agora quanto á natureza e objeto.

Proclamou Costa Miranda no acórdão da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho no Proc. quatrocentos e trinta e dois de mil novecentos e quarenta, em síntese, o seguinte: "Não sendo para a prestação de serviços especial; sem a condição de subordinação; não se compreende a substituição do contrato de trabalho propriamente dito pelo contrato de empreitada ou de duração pré-determinada. O Estado, neste novo ramo de direito se erige em em defensor e guardião dos interesses das classes proletárias. (Carlos Garcia Olviedo - Trat. Elem. de Derecho Social, pg. três) e, tendo em vista o bem comum, busca auxiliar e satisfazer ás necessidades vitais daque, digo, vitais daquêles que tanto dependem do produto de seu trabalho (Prof. Cesarino Junior - Dir. Social Brasileiro, pg. vinte e três). Assim, as autoridades trabalhistas podem exigir o cumprimento das obrigações impostas pelo Direito do Trabalho, anulando os contratos firmados de má fé". Como se vê, a doutrina ali exposta, na qual tenho a honra de me filiar, condiciona a aceitação do contrato de locação de serviços á existência de um serviço especial e á inexistência da subordinação do empregado contratante á normas comuns fixadas pela empregadora aos seus empregados que es-

COPIA

103 leclercq fls. 103  
JR

estão contratados por tempo indeterminado. Si assim não é, denota-se desde logo a intenção da empregadora em burlar as leis sobre o trabalho, caracterizando-se o abuso de direito. O contrato firmado com outro rótulo, cuja natureza e objeto constituem, digo, o contrato firmado com outro rótulo, cuja natureza e o objeto constituem característicos do contrato de trabalho propriamente dito, deve ser entendido como tal. Realmente, o contrato de trabalho como, aliás, todos os contratos sujeitos à intervenção do Estado - aparece como "submissão das partes a um conjunto de regras legais obrigatórias; ele é dirigido pelo legislador, como a própria economia. Uma especie de socialismo do Estado impõe a obrigatoriedade, digo, obrigação de velar por todos os contratos firmados para que não venham perturbar a economia dirigida" (Georges Ripert - O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno. Trad. de J. Cortezão, São Paulo, mil novecentos e trinta e cinco, pag. trezentos e quatro e trezentos e cinco). "O legislador substitue assim, ao livre contrato do Código Civil, uma forma semicontratual em que a declaração da vontade só é necessária para reconhecer a submissão das partes à situação imposta pela lei (Salle De La Marnière - L'évolution technique du Contrat, Paris, mil novecentos e trinta e cinco). Portanto, si a empregadora burlar os preceitos imperativos citados pelo Estado, nulo é o contrato que serve de instrumento à burla. Por esta razão, esclarece Jossierand", O contrato fica sob o controle do Juiz, não apenas no momento de sua formação, mas durante toda a sua vida" (De l'Esprit des droits et de leur relativité, pag. cento e dezenove), acrescentando Ripert que "cabe ao Juiz examinar a legitimidade,

os efeitos que vai produzir o contrato na ordem econômica, e, si estes efeitos lhe parecem contrários á ordem desejavel. (Obra citada, pag. trezentos e onze). Consequentemente, orienta-se com acerto a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho quando transforma, para os efeitos legais, o contrato de locação de serviços em contrato de trabalho por tempo indeterminado, sempre que se não prove tratar-se de serviço especial sem a condição de subordinação. Aliás, são quasi que unânimes as opiniões dos doutrinadores sobre o principal característico do contrato de trabalho. Com efeito, acentua Alexandro Gallart Folch que "se entenderá por contrato de trabajo, qualqueira sea su denominacion, aquel por virtud del qual una o varias personas se obligan a ejecutar una obra o a prestar un servicio a uno o varios patronos, o una persona jurídica de tal carácter, bajo la dependência de éstos, por una remuneracion, sea la que fuere la clase o forma de ella" (Derecho Español del Trabajo, Barcelona, mil novecentos e trinta e seis, pag. quarenta e três). Por outro lado, esclarece Guido Bortolotto que "o conteúdo do contrato de trabalho é o complexo de obrigações recíprocas que se realizam tendo por base a colaboração e a subordinação" (Diritto del Lavoro, mil novecentos e trinta e cinco, pag. dez). Entre nós, escreve o Professor Cesarino Junior que "o critério mais importante para a diferenciação do contrato de Trabalho de todos os outros, digo, outros é o da subordinação ou dependência do empregado em relação ao empregador, que se concretiza na subordinação do trabalhador a um horário e á fiscalização por parte do empregador" (Dir. Social Brasileiro, mil novecentos e quarenta, São Paulo, pag. trezentos e no-

COPIA

*not. de l. 104*

*Fl. 104*  
*RR*

trezentos e noventa e cinco). Este aspecto, aliás, está magistralmente desenvolvido por Durval de Lacerda (o contrato individual de trabalho, mil novecentos e trinta e nove, São Paulo) que cita, além de outras, a opinião abalizada do Prof. Oliveira Viana. Nestas condições, si o empregado em causa retornou ao serviço da empregadora sem contrato por prazo determinado e, principalmente, para trabalhar, com os demais empregados dela na reconstrução das linhas telefônicas, "bajo la dependencia de aquel", como diria o professor da Universidade de Barcelona, "sujeito, portanto, a um horário e á fiscalização por parte da empregadora", si preferirmos as palavras do catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, certo é que o seu contrato de trabalho tem forma, natureza e objeto do contrato de trabalho propriamente dito, regulado, enfim, pelas regras contidas na legislação brasileira sobre o trabalho e que visam a proteção do bem comum, e da estabilidade social, econômica e política. Assim, si os dois períodos foram trabalhados pelo empregado na mesma empregadora e sob a mesma forma de contrato de trabalho, resta indagar mos si eles devem ser somadas para efeito de estabilidade. Quanto á esta questão, os doutrinadores são quasi que acórdes e a jurisprudência é pacífica. De fato, os professores Waldemar Falcão, Oliveira Viana, Cesarino Junior, Orlando Gomes e outros, afirmam que o tempo de serviço para efeito de estabilidade não precisa ser contínuo e ininterrupto. Da mesma maneira respondem a jurisprudência dos nossos Tribunais (Ac. da Quinta Cam. do Trib. de Ap. do Distrito Federal no agravo de petição número três mil e vinte e quatro; Ac. do Conselho Nacional do Trabalho de vin-

vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro no Proc. seis mil e oitocentos e noventa e seis de mil novecentos e trinta e quatro). Nestas condições, considerando que o empregado possuía mais de vinte e quatro anos de serviços quando foi demitido em flagrante desrespeito ao art. cincóenta e três do decreto vinte mil e quatrocentos e sessenta e cinco, de um de outubro de mil novecentos e trinta e um, opino pela procedência da reclamação, a-fim-de que seja ele reintegrado nos serviços da empregadora.

Rio de Janeiro, sete de outubro de mil novecentos e quarenta. Assinado) - Arnaldo Sússekind - Assistente Jurídico da Procuradoria Geral. Nada mais sendo pedido, em,

Escriturário Classe "E", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercício na Secção de Dissídios Individuais, da Divisão de Processo, do Departamento de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, extraí a presente certidão que vai por mim datilografada, e, conferida, datada e assinada pelo Chefe da Secção, substituto, Celina da Silva Pereira, sobre estampilhas federais no valor de

R. 50\$000

F. 2\$400

S.Ed. \$200

52\$600

e cincóenta e dois mil e seicentos réis, inclusive selo de Educação e Saúde, e, finalmente, autenticada pelo Diretor da Divisão de Processo, Bacharel Oswaldo Soares.



105 de 1111 fl. 10

Rec. a. corrente...

18-3-1942

pp. Wilson...

Proposto se reitere o expediente de fls. 98, dado o tempo decorrido.

20-3-42

Oscar Galvão

Chf. de Sec

Reitero exp. expedient  
de fls. 98. 20/3/42  
Maurício

In tempo. Remeto-se  
a fl. de S. A. a quem  
devidamente, antes de  
expediente agirem. 20/3/42  
Maurício

A vista dos despachos  
supra, passo à SC do ST.

21-3-42

Oscar Galvão

Chf. de Sec

Rec. 23/3/42

Px

Informo que, em  
do do corrente mês, sob o nº  
CMT 5495/42, foi protocolado do-

031  
Documento da Cia Telefônica Rio-  
Grandense - em resposta ao ofi-  
cio de 23/2/42 - em copia às fls.  
98 do presente processo.

O referido documento foi  
encaminhado ao D.J.T., de acordo  
com anotação feita na ficha do  
Protocolo desta S.D.

Rio 24/3/42  
Diretor de Filiação e  
Execut. C

Com a informação, para  
o presente processo a P.D.T.

Rio 25/3/42  
Depto. de Filiação  
e Execut. C

Recbido, em 26/3/42.

Minuta expediente, em 27/3/42

Salvador  
Esc. 11

Justiça

Junho 6. N. T. 5495/42

Rio, 26/3/42

Salvador  
Esc. 11

3  
3  
3  
3  
3

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE

CAIXA POSTAL 900

RUA MARECHAL FLORIANO 247

PORTO ALEGRE, 13 de Março de 1942.  
BRASIL

Ilmo.Sr.  
Dr.Oswaldo Soares.  
Departamento de Justiça.  
Conselho Nacional do Trabalho  
RIO DE JANEIRO

Sr.Diretor.

Em resposta ao vosso ofício de 23 de Fevereiro findo, relativo ao processo CNT - 12.581/39, devemos informar-vos que esta Companhia está aguardando a solução de seu pedido de reconsideração, endereçado ao Exmo.Sr.Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 9 de Outubro de 1940 (protocolado sob nº MTIC 31.517/40), do despacho do mesmo Ministro, na parte em que determinara fosse o mérito da questão submetido á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho.

Sem mais, somos, atenciosamente,

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE

*R.H. Rawlings*  
R.H.Rawlings  
Diretor-Administrador



N.D.J.T. 5495

Entrada 20/3/1972

CJT	PCNT	CPJ
<del>DJT</del>	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA A	SOA
	SLJ	SRB

RECIBO DE RECEPCION DE TELEGRAMAS

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972

RECEBIDO EM 20/3/1972



107 *leully* 107

Rec. em 23.3.42  
A. S. D. T.  
Rio, 24.3.42  
Oswald Lacerda  
Diretor

Recibido em 28/3/42  
Informação

A. L. C. Telegráfico Rio fazidura em respeito ao expediente de fls 98, por copia, informa que se respecta ao cumprimento da decisão de fls 91, que está aguardando solução do seu pedido de reconsideração do despacho do 4º Ministro proferido a fls 66.

Segue-se esclarecer que o aludido pedido de reconsideração, foi protocolado neste Conselho sob no 219/9/40 e junto aos presentes autos, conforme se vê a fls 77, mas tendo sido no entanto, apreciado por S. Ex. e o 4º Ministro.

Ha, apenas, um despacho exarado a fls 78, determinando o encaminhamento daquele pedido ao D. T. T. que por sua vez o remeterá a este Conselho.

Por entã, o processo apreciado pela extinta 3ª Câmara, e que se depõe de decisão de fls 91.

Como a informação acima faz parte do processo a autoridade superior.

Rio, 4/4/42  
Avalador  
Erc. F.

O pedido de reanudação do despacho de fls. 66, feito pela Empresa a fls. 78, perdeu, a meu ver, seu objetivo, porquanto, embora tivesse conhecimento desse pedido, proferiu a 3ª Câmara o acordão de fls. 91.

Tendo tido ciência dessa decisão, conforme se vê do expediente, por cópia, a fls. 92, poderia a Companhia ter recorrido dentro do prazo da lei para o Conselho Pleno, o que não fez.

Vem, agora, a referida Empresa declarar, pelo ofício de fls. 22, que aguarda a solução da reconsideração pleiteada.

Nessas circunstâncias, submeto os autos ao Sr. Diretor da Direção, parecendo-me conveniente subirem os mesmos à consideração do Sr. Presidente deste Conselho.

Em 15.4.42

Onésio Galvão

Chefe da Sec.

De acôrdo. Cabe submeter o processo em anexo ao Sr. Presidente da Direção - Sr. Galvão, para que seja encaminhado para a decisão do Sr. Presidente do Conselho. Foi dada ordem para a empresa pelo ofício de fls. 92.



108 Leully 2/2/68

Não parece, portanto, pro-  
cedente a alegação, ma-  
nifesta pela empresa, nº 106,  
de ignorância de seus do-  
res petitor e de sua identidade  
dirigido à Thuerter, quanto  
ao seu despacho, determinan-  
do que o Conselho Nacional do Tra-  
balho se pronunciasse  
sobre o mérito da reclamação.

R. 16/4/62  
Quarta-feira  
Dietrich

619/41



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSPECTORIA REGIONAL

110 Celso Per...  
Tril...

CNT  
2) J.P.P. / J. Santos

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO  
N.º G. M. 004719  
DATA 22, 11, 41

FICHADO

Assunto: Requer encaminhamento de documentos ao Conselho Nacional do Trabalho, referente ao proc. DR. 38/844.

DISTRIBUIÇÃO

Mendes

Cecilia Orley

Pelotas

M. T. I. C. - INSPECTORIA REGIONAL

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

*11/11/41*  
*A. S. P.*  
*Em 16/11/41*  
*Diago*

Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

RECEBIDO
RESPONDIDO
Nº 3619

PORTO ALEGRE

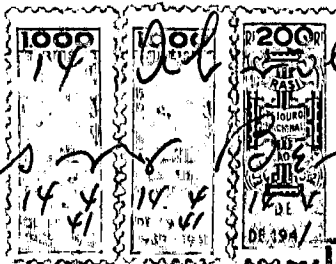
Pelo seu bastante procurador abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob o nº 615, requer CECILIO OXLEY, residente na cidade de Pelotas, se digne V. Sa. mandar encaminhar ao egregio CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO os seguintes anexos, que dizem respeito a uma reclamação do suplicante contra ato praticado pela Companhia Telefonica Riograndense e cujo processo se encontra nessa Delegacia, fichado sob o nº 38/844:

- Um requerimento-reclamação ao Conselho Nacional do Trabalho;
- Um traslado de procuração;
- Tres certidões judiciais;

Outrosim, requer o suplicante se digne V. Sa. determinar a remessa, ao Conselho Nacional do Trabalho, dos autos do mencionado processo, de vez que se encontram nos mesmos os elementos necessarios ao esclarecimento do caso.

Deferimento.

*Sel. 1000, 1000, 200*  
*p.p. O. S. M. Bender*



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. S.T. 21477		
Entrada 14/11/41		
CJT	PCNT	CPS
<del>DJT</del>	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPN	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA A	SOA
	SLJ	SRB

*10366/41*  
*E.R.T. Porto Alegre*  
*28-6-41 =*

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

*12 de Setembro de 1939*  
*Mury*

Egregia Camara de Julgamento do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Pelo seu bastante procurador abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob o nº 615, diz e requer CECILIO OXLEY, residente na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul:

- que, na qualidade de empregado da COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, nesta cidade, esteve ao serviço da mesma durante o periodo de 10 de Setembro de 1906 até 10 de Dezembro de 1930, data em que deixou de trabalhar para a aludida Companhia;
- que, em Outubro de 1934 foi readmitido ao serviço da Telefonica Riograndense, conservando-se nele até 30 de Junho de 1935, quando a empresa resolveu dispensa-lo;
- que, não se conformando com esse ato, o Reclamante, por intermedio do Sindicato dos Metalurgicos de Pelotas, apresentou sua reclamação aos poderes competentes, de vez que o amparava o Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, segundo o qual já tinha o Reclamante a estabilidade no emprego;
- que, pela repartição fiscalizadora do Trabalho, foi a reclamação encaminhada á la. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, a qual, após detido exame do caso, condenou a Reclamada a readmitir o Reclamante ao seu serviço e a pagar-lhe todos os salarios vencidos desde a data da dispensa;
- que não quiz a Reclamada submeter-se ao veredito condenatório e deixou fosse a execução iniciada em juizo;
- que, na fase executiva, excepcionou a Reclamada com a incompetencia de juizo julgador, dado que, a seu ver, o órgão competente para dirimir o dissidio era o Conselho Nacional do Trabalho, por uma de suas Camaras, e não a Junta de Conciliação e Julgamento;
- que o MM. juiz "a quo" acolheu o fundamento da excepção e julgou a ação improcedente por incompetencia do tribunal prolator da sentença;
- que, tendo havido recurso para o colendo Tribunal de Apelação do Estado, houve por bem este alto órgão da Justiça confirmar a decisão de la. instancia pelos fundamentos expostos;
- que, em face do pronunciamento da justiça comum e da hoje farta e pacifica jurisprudencia do Ministerio do Trabalho, não póde restar duvida ao Reclamante quanto ao errado encaminhamento da sua reclamação, restando-lhe, portanto, em defeza de um direito que é seu e que a lei protege, procurar, agora por intermedio de seu advogado, os canais competentes para a discussão e julgamento do caso;
- que, antes de mais, cumpre ao Reclamante esclarecer que o seu direito de ação não está prescrito, pois "sendo omisso nesta parte o Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, a prescrição de salarios devidos pelas empresas a ele sujeitas é regulada pelo art. 178, § 10, inciso V do Codigo Civil" (Acordão da 3a. Camara do C.N.T. no Proc. 4.498/39, in Diario Oficial de 3 de Janeiro de 1940);

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

II

113 *[Handwritten signature]* Jan 4 1941

que, conforme dos autos consta e a Reclamada confessa nos embargos á execução da sentença (certidão anexa), a empresa foi notificada em Outubro de 1936 para defender-se da reclamação apresentada;

que, assim sendo, dessa data é que começa a correr a prescrição, porquanto a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente (Cod. Civil, art. 172, inciso I);

que, consequentemente, está em pleno vigor o direito de ação do Reclamante contra a Companhia Telefonica Riograndense;

que, assim, pois, resolve apresentar, como de fato apresenta, a sua reclamação ao egregio Conselho Nacional do Trabalho, para que este, por uma de suas Camaras, julgue o feito;

que instrue a presente petição com tres certidões: uma da copia autentica da sentença da la. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, contendo os elementos basicos do assunto; uma dos artigos de embargos á execução apresentados pela Reclamada, contendo a confissão de que a embargante foi notificada em Outubro de 1936; e uma da sentença do colendo Tribunal de Apelação deste Estado, confirmando a decisão de primeira instancia e declarando incompetente a Junta para o julgamento do caso;

que o processo tramitado pelas jurisdições paritaria e administrativa se acha na Delegacia Regional, em Porto Alegre, onde foi fichado sob o numero 38/844 e de onde poderá ser requisitado, se assim o entender o egregio Conselho Nacional do Trabalho;

Isto posto, confiante na liquidez de seu direito, REQUER o Reclamante se digne o egregio C.N.T. receber a presente reclamação e julga-la na conformidade das leis vigentes, considerando como elementos constitutivos do pedido os que constam dos documentos anexos.

JUSTIÇA e Deferimento.

*[Handwritten signature]*  
p. p. *[Handwritten signature]*





L U I Z G O N Z A G A L E A L,  
Escrivão do 2º Ofício do Cível e  
Crime desta Cidade de Pelotas,  
Estado do Rio Grande do Sul, & &

114 Leal  
Fes 5  
Leal

C E R T I F I C O em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada, que, revendo em Cartório os autos de RECLAMAÇÃO de INDENISAÇÃO por dispensa de emprego, em que contenderam, como reclamante -CECILIO OXLEY- reclamada a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE- e promovente o Ministerio Publico, deles a Fls.7, consta o seguinte documento:-Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. 1ª 17a Inspeção Regional. Junta de Conciliação e Julgamento. " COPIA AUTENTICA DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO Nº 38/844, PELA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESTINADA À COBRANÇA EXECUTIVA, DE ACORDO COMO DI SPÕE O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 22.131 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1932. -Vistos e Examinados estes autos em que Cecilio Oxley, por intermedio do Sindicato dos Metalurgicos de Pelotas, reclama contra o ato da Companhia Telefonica Rio Grandense, que o dispensou de seu quadro de empregados efetivos. Alega o Reclamante que a despedida foi injusta, pois que esteve no serviço da Reclamada desde 10 de Setembro de 1906 até o dia 10 de Dezembro de 1930, quando deixou de trabalhar para a Reclamada. -Que em Outubro de 1934 foi readmitido como funcionário da mesma Empresa e em 30 de Junho de 1935, foi novamente dispensado. -O Reclamante provou ser sindicalizado e contribuinte da Caixa de Aposentadorias e Pensões respectiva. -A reclamada em sua defeza de Fls.6 a 8 salienta preliminarmente, que a reclamação é enigmatica, de vez que os Reclamantes não precisaram as datas das dispensas, nem disseram claramente quaes os direitos que pleteiam. Quanto ao merito, alega a Reclamada: 1º) Que a Lei numero 62 só beneficia os empre-

1-1030  
Leal

gados contratados por praso indeterminado; -2º Que o Reclamante está equiparado aos contratados por praso determinado porque, contratado para determinado serviço, terminou o contrato com a conclusão desse serviço; -3º Que o direito á indenisação do Reclamante está prescrito, de acordo com a (lei numero 17) digo de acordo com o artigo 17 da Lei numº 62. -Foram juntos aos autos duas cópias de documentos e uma carta firmada pela Reclamada, nas quaes se evidencia que o Reclamante, anteriormente á sua ultima dispensa, já havia trabalhado durante 24 anos e tres mezes para a Empresa Reclamada, percebendo os vencimentos de 500\$000 rs. mensaes (Fls 5 a 5v.). A requerimento do Reclamante foram tomadas por termo os depoimentos de duas testemunhas, as quaes declaram que o operario Cecilio Oxley, trabalhou muitos anos para a Reclamada e bem assim que fora admitido digo fora readmitido no ano de 1934 (Fls 12v. e 14), Havendo divergencia quanto ás datas de readmissão e demissão do Reclamante, a Junta solicitou á Reclamada, por intermedio do Posto de Fiscalisação local, esclarecimentos mais precisos sobre as referidas datas. A Reclamada não atendeu ao pedido, o que obriga a aceitar-se, inteiramente, as declarações do Reclamante, contidas a Fls 4 dos autos. Não foi possivel conciliar-se as partes litigantes pela ausencia de representante autorizado da Reclamada, na audiencia designada para esse fim. - A prescrição invocada pela Empresa Reclamada não ocorre deante do documento de Fls 14, e mesmo porque, do exame detido das provas, verifica-se que o caso "sub judice" está enquadrado no artº numº 53 do Decreto 20.465 de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Decreto numº 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932. - Ademais, o direito á indenisação previsto no artº 17 da Lei numº 62 é que prescreve em um ano,

115  
e não o direito á estabilidade; instituído pelo Decreto 20.465. Por outro lado não houve ajuste ou contrato de locação de trabalho, com prazo determinado. Improcede, portanto, a alegação da Reclamada a este respeito. Para que houvesse guarida á sua arguição, mister seria que a Reclamada tivesse feito prova de que o Reclamante trabalhara por tempo determinado. - De meritis: - Está suficientemente provado que o Reclamante contava com mais de 24 anos prestados á Companhia Telefonica Rio Grandense, e não podia ser por esta despedido do seu serviço. Com a readmissão o Reclamante viu-se amparado pelo disposto no artº 55 do citado Decreto, que diz: - "O empregado que, dispensado do serviço por conveniencia da Empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo, em que nela serviu". - A doutrina triunfante, não tem decidido de modo diferente. (Rev. do Trab. de Abril de 1937, - pag. 119). Neste mesmo sentido tem sido uniformes os julgados e a interpretação dos textos legais. Oliveira Viana, consultor jurídico do Ministerio do Trabalho, e do mesmo parecer: - "Quando o empregado tem mais de dez anos de serviço numa Empresa, e é dela despedido, sem justa causa, o que lhe cabe é a readmissão no cargo e não indenização" (Revista do Trabalho de Abril de 1937, - pag. 166). "O empregador que dispensa, sem justa causa um empregado, que já possui a estabilidade funcional que lhe é assegurada, assume o encargo do pagamento dos seus salários pelo tempo que perdurar o seu afastamento, motivado pelo litigio". (Rev. do Trab. de Janeiro de 1938, - pag. 43). - Contra o Reclamante não foi apurada falta grave, nem aberto inquerito regular, e "os que tenham mais de dez anos de serviços efetivos - gozam da estabilidade que lhes aseguram as Leis de a

115  
L. Silva  
1936  
Macy

115  
L. Silva  
1936  
Macy

aposentadorias e pensões, só podendo ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquérito, com plena defesa do acusado." (Rev. do Trab. de novembro de 1927- pag.498). Mesmo admitindo-se a hipótese de que a dispensa foi feita por conveniência da Empresa, supressão de serviço ou departamento, ainda assim a Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final do paragrafo 5º do artº 53 do Decreto numº21.081 de 24 de Fevereiro de 1932. É de salientar que, apesar do Reclamante pertencer à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados da Reclamada, esta não atendeu, nem providenciou sobre os direitos de seu empregado, com referencia ao Dec. já citado. Isto posto, e, - considerando que o caso a resolver e ora subordinado à decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, deve ser resolvido de conformidade com o Decreto numº 20.465 de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Decrº 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932; -Considerando que está suficientemente provada a estabilidade do Reclamante, com a sua readmissão ao serviço da Reclamada; - Considerando que a Empresa empregadora não justificou, mediante inquerito regular, a dispensa do operario reclamante; -Considerando que antes da readmissão, o Reclamante já prestara 24 anos e três meses de efetivo serviço à Reclamada; -Considerando que está provado nos autos a readmissão do Reclamante, como empregado da Reclamada; -Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado artigo 53, para efeito de estabilidade é computado integralmente; -Considerando que o paragrafo segundo do mesmo artigo 53 estabelece que em caso de ausencia de falta grave do empregado, a Empresa fica obrigada a readmiti-lo no serviço e a indeniza-lo dos salarios a que teria direito durante o periodo de suspensão; -Considerando

que no paragrafo segundo do artigo 12 da Lei num 62 está consignado, de modo expresso e claro, que o empregado readmitido continuarão gôso de todos os direitos anteriores; -Considerando, como ensina Adamastor Lima, que aos empregados de Empresas que exploram serviços publicos são aplicadas, quanto á estabilidade, as respectivas leis de previdencia (Ad. Lima -Dispensa Injusta, -pag. 231); - Considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvem, por unanimidade, os Membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar a Companhia Telefonica Rio Grandense a readmitir ao seu serviço o operario Cecilio Oxley e a pagar-lhe os salarios de quinhentos mil reis (500\$000) mensais, a partir de 30 de Junho do ano de 1935, até a data da readmissão a que está obrigada a Empresa Reclamada, e mais, ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo produto deve aer recolhido, mediante guia, á Alfandega local. Publique-se e intime-se ás partes. Pelotas, 20 de Maio de 1938. Remy M. Gorga, -Vice-presidente em exercicio, da Junta de Conciliação e Julgamento. Oscar Pena Fernandes, vogal dos empregadores. João Pedro Simões, -vogal dos empregados. Confere com o original, do que dou fé. Porto Alegre, 18 de Outubro de 1938. (Nome ilegivel) aux. de escrita.-----

COPIA AUTENTICA DO CALCULO DA INDENISAÇÃO REFERENTE Á SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO-14- 38/844, cujo calculo será o valor da cobrança executiva : -Processo trabalhista -Cecilio Oxley-Reclamante, Companhia Telefonica Rio Grandense - Reclamada. Calculo de indenisação -34 (trinta e quatro) mezes e dez(10) dias de ordenado, contados de 30 de Junho de 1935, a t é 20 de Maio de 1938, data da sentença condenatoria, e a razão de 500\$000 (quinhentos mil reis mensais (Sentença de Fls 17 a 20) -17:333\$333. (Importa a indenisação até á data da sentença, em dezessete contos

*M. Gorga*  
Remy

3-  
*[Handwritten signature]*

trezentos e trinta e tres mil, trezentos e trinta e tres reis). Pelotas, 10 de Agosto de 1938. (Ass.) - Remy M. Gorga -Vice presidente em exercicio da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Confere com o original do que dou fé. Porto Alegre, 18 - Outubro de 1938. (Ass.) Antonia Pinto Torelly. ---- (Nas folhas da presente copia de sentença se encontra o carimbo: Visto. Inspetoria Regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. (Ass.) Delmar Diogo -Inspetor Regional. Nas primeira e segunda folhas, le-se, em manuscrito: "Confere. Padão. Nada mais se contém na copia de sentença, aqui bem e fielmente transcrita e a cujo original, nos autos em começo declarados, me reporto e dou fé. Eu, Luiz Gonzaga Leal, - , escrivão, datilografiei, subscrevo e assino.

*B. B. R. S.*  
*3.500.005*



L U I Z G O N Z A L E A L,  
Escrivão do 2º Ofício do Cível e  
Crime deste Termo de Pelotas,  
Estado do Rio Grande do Sul, & &

*118 Celso*  
*Jan 8*  
*Rauy*

C E R T I F I C O em virtude do meu cargo e a pedi-  
do verbal da parte interessada, que, revendo em Car-  
torio os autos de RECLAMAÇÃO DE INDENISAÇÃO POR DIS-  
PENSA DE EMPREGO?, em que são partes -CECILIO OX-  
LEY, como Reclamante; a COMPANHIA TELEFONICA RIO -  
GRANDENSE, como Reclamada e o dr. PROMOTOR PUBLICO  
como PROMOVENTE, deles a Fls. 65 a 66v. consta o -  
Acordam do teor seguinte:" - Vistos, relatados e dis-  
cutidos os autos.-Acordam, em primeira camara civil  
do Tribunal de Apelação, negar provimento ao agra-  
vo interposto por Cecilio Oxley, da sentença do dr.  
juiz de direito da comarca de Pelotas, que julgou -  
procedentes os embargos á penhora, opostos pela -  
Companhia Telefonica Rio Grandense, em execução de  
sentença da la. Junta de Conciliação e Julgamento -  
daquela Cidade, e, assim, declarou nula a sentença  
exequenda. -Desse modo decidem, nos termos do art. -  
2º do Decreto-lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1937,  
atendendo ao que dispõe o artº 13 do Decrº numº 24.  
reposito:24.784, de 14 de Julho de 1934, ainda vigen-  
te, de conformidade com o artº104 do Decreto-lei nº  
1237, de 2 de Maio deste Ano. - Os Decretos numº-  
21.396, de 12 de Maio de 1932 e nº 22.132, de 25 -  
Novembro de 1932 atribuíram ás comissões mixtas de  
Conciliação e ás Juntas de Conciliação e Julgamento  
a solução de litígios, referentes ao trabalho, entre  
empregadores e empregados. -Mas entre eles não se in-  
cluíram as questões fundadas no direito á estabeleci-  
da do empregado, a que se refere o artº 53 do Decrº  
numº 20465, de 1º de Outubro de 1931, modificado pe-  
lo Decrº numº 21081, de 24 de Fevereiro de 1932. ----

*11008*  
*11008*  
*11008*  
*11008*  
*11008*

Competente para conhecer desses casos, em primeira -  
instancia, de acôrdo com os artigos 4 e 13 do ci -  
tado Decrº numº 24.784, é o Conselho Nacional do Tra -  
balho, por uma de suas camaras, que tambem, em ins -  
tancia superior, julgam os recursos do artº 114, a  
que alude, na sua parte final, o mencionado art-13.  
É de se assinalar que dispunha contrariamente á in -  
teligencia acima dada aos indicados arts. 4 a 13 do  
do Decrº nº 24.784, o artº 33 § unico do Decrº numº  
24.273 de 22 de Maio de 1934. --Revogou-o, porém, o  
artº unico da Lei numº 502, de 11 de Setembro de 1937  
com que se tornou evidente a incompetencia das Juntas  
de Conciliação e Julgamento para conhecer de casos m  
em que se discuta a estabilidade do empregado, quan -  
do a negue o empregador. -Dessa mesma maneira deci -  
diu questão identica a 5ª Camara do Tribunal de A -  
pelação do Distrito Federal, em acordão de 29 de Ma  
io deste ano,, publicado no Jornal do Comercio, do Riº  
em sua edição de 14 do mez em curso. Custas, na for -  
ma da Lei. -Porto Alegre, 30 de Dezembro de 1939. -  
(Ass.) Oswaldo Caminha, presidente. Admar Barreto,  
relator, João Soares. Fui presente, Anor Butler Ma  
ciel, Procurador Geral do Estado. Nada mais se con -  
tinha com referencia ao pedido verbal e aos autos -  
em começo declarados, em meu poder e Cartorio, me -  
reporto e dou fé. Eu, Luiz Gonzaga Leal,  
escrivão, datilografei, subscrevo e assino.

L.B.R. 11.  
15.620



FIRMA  
Tabelião Penafiel  
OUVIDOR. 56 - RIO



*Luiz GOMZAGA LEAL*  
19/10/36

LUIZ GOMZAGA LEAL,  
Escrivão do 2º Ofício do Cível e  
Crime desta Cidade de Pelotas, -  
Estado do Rio Grande do Sul, & &

CERTIFICO, em virtude do meu cargo e apedido verbal da parte interessada, que, revendo em Cartorio os autos de RECLAMAÇÃO DE INDENISAÇÃO POR DISPENSA DE EMPREGO --(EXECUÇÃO)--, em que contendem -CECILIO OXLEY- como Reclamante e a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE- como Reclamada, deles a Fls. 21, constam os seguintes artigos

de Embargos á Execução da Sentença:---

" A Companhia Telefonica Rio Grandense oferece contra  
" Cecilio Oxley e contra o Ministerio Publico os seguintes artigos de embargos á execução de sentença, que  
" provará por todo o genero de provas, inclusive depoimento pessoal da parte contraria e cartas precatorias  
" as ou rogatorias. ----

" 1º -A sentença exequenda é nula por ter sido proferida por órgão incompetente, visto como a competência para decidir as questões sobre a estabilidade de empregados em empresas concessionarias de serviços públicos é privativa do Conselho Nacional do Trabalho (dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, artº 13) --

" 2º -Nula é ainda a sentença por ter sido proferida contra expressa disposição de lei.--

" 3º -Assim é que a dita sentença mandou reintegrar o reclamante e pagar-lhe o salario desde a data do afastamento, quando, a ter de haver condenação, esta seria apenas a indenização de tantos meses quantos os anos de serviço efetivo. (Const. Federal de 1934, artº 121 § 1º letra g; lei numº 62 arts. 1º e 2º).

" 4º -Além disso, a dita sentença infringê a lei quando considera protegido pela estabilidade um operário contratado para um serviço determinado e cuja despedida provem unicamente da conclusão do serviço ajustado. --

" 5º -Ainda mais, a referida sentença viola a lei quando manda reintegrar o reclamante com vantagens superiores ás do emprego reintegrado, pois que estabelece a sentença o ordenado de 500\$000 Rs. mensaes, quando o reclamante ganhava a penas 7\$500 por dia e mais 3\$000 diários para as despesas de uma carroça (Artº 53 §2º do Decr. 20.465 de 1931; lei numº 62 artº 13 § unico).-----

" 6º -O direito de reclamação está prescrito.

" 7º - O fato se originou na vigencia da Constituição Federal de 1934 e então a dispensa do empregado estava se resolvia em indenização proporcional ao tempo de serviço, isto é, indenização da lei numº 62, que prescreve em um ano.--

" 8º -O fato se deu em 30 de Junho de 1935 e a reclamação só foi feita em 7 de Setembro de 1936 e a Embargante só foi notificada em Outubro de 1936. --

" 9º -A condenação não se refere a juros da mora e custas. Assim, ha excesso de execução, quando se exigiu que a Companhia embargante pagasse juros da mora e custas. --

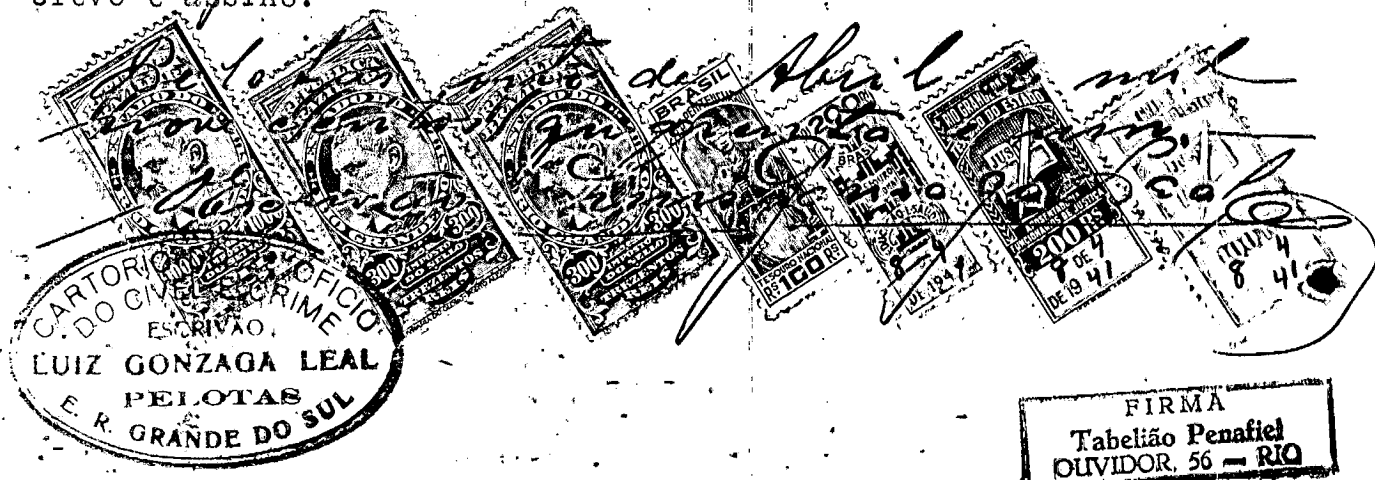
" 10º -Os presentes artigos devem, pois, ser recebidos e afinal julgados provados para o efeito de ser levantada a penhora, com as demais pronunciações de direito, inclusive declaração de nulidade da sentença.

" sentença exequenda e prescrição do direito do Recla-  
" mante. (-devidamente selado com tres mil e duzentos  
" reis de selo comum estadual e duzentos reis da taxa  
" de saúde e educação federal-). Pelotas, 13 de Março  
" de 1939. (ass.) pp. Bruno de Mendonça Lima.-----

É quanto se contem com referencia ao pedido verbal da parte interessada e aos autos originaes, no começo declarados, em

*B.R.P.*  
*16.900*

meu poder e cartorio, me reportto e dou fé. Eu, *Luiz*  
*Luiz Gonzaga Leal*, -escrivão, datilografei, subs-  
crevo e assino.



1192eluy  
*Traslado*

JOSÉ LUIZ CAPUTO  
3.º NOTARIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268  
PELOTAS  
TELEFONE 281

10  
Muy

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N.º 112.-

Fls. 78.-

Procuração Bastante que faz CECILIO OXLEY.-

*Saibam* todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte dias do mês de março ----- em o meu cartorio comparece u como outorgante Cecilio Oxley, uruguaio, casado, comercia-rio, residente nesta cidade,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse --- que fazia - e constitua -- seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas ou onde mais preciso fôr, o dr.- OSVALDO BENDER, brasileiro, -advogado, inscrito na respectiva Ordem, sob nº 615, residente nesta cidade, para o fim especial de representar o outorgante em toda e qualquer instância ou órgão da Justiça do Trabalho, incluídas as Delegacias Regionais, Conselho Nacional do Trabalho ou qualquer outro departamento do Ministerio do Trabalho, bem como perante qualquer instância da Justiça comum, na reclamação de carater trabalhista que o outorgante faz contra a Companhia Telefônica Rio-Grandense, com agência nesta cidade e Séde em Porto Alegre, em razão de haver sido demitido do serviço da mesma quando já contava estabilidade legal, o que contrariaria a legislação em vigor; podendo fazer acôrdos e desistências, transigir, receber, dar quitação, usar de todos os poderes "ad-juditia", inclusive o de substabelecer.-

*José Luiz Caputo*

conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu , em um ou outro fôro ; fazendo citar, oferecer libélos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos ; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas ; dar de suspeito a quem lho fôr ; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles ; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias ; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada ; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução délas, sequestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor , juntar documentos e tornal-os a receber ; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo ; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse -- , do que dou fé, e me pedi u este instrumento, que lhe li, aceit ou e assi na com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario; que a escrevi e assino.- CECILIO OXLEY.- José A. Romano. Jorge Real.- Pelotas, 20 de março de - 1941. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive um de Educação e Saúde e um estadual, de Aposentadoria dos Funcionarios da Justiça, de \$200.) Trasladada na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, Notario, que a subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho. *J. L. C.* da verdade.-





F. 11  
B. 110

(120/11/11)

Sr. Delegado

Propunho seja este processo anexado  
ao processo D. R. 387844 e remetido  
à Justiça do Trabalho Em 3/6/41

Luiz Lameira  
Esc. de i. P.

Junta-se ao processo  
Em 3/6/41

Luiz Lameira

Sr. Delegado

Em obediência ao despacho supra,  
tenho a informar-vos que, revendo o fi-  
chário deste protocolo, constatei ter sido  
remetido para o Gabinete do Sr. Minis-  
tro do Trabalho, o processo fichado nesta  
Delegacia sob. n.º 844/38, ao qual deveria  
ser feita o presente, pelo que, passo-o às  
vossas mãos para os devidos fins.

Em 4/5/41

J. Green

Remete-se ao Conselho Nacional do  
Trabalho.

Em 5/6/41

Luiz Lameira  
Resp pelo Exp.

Fiz o expediente

Em 6-6-41

Belisa Couto

curso de esc: RM

*F. L. S.*  
*B. M. S.*

*(21) L. S. M.*

178

D.E. *1974*

Porto Alegre, *7/6/41*

Sr. Presidente

Para os fins, de direito, passo-vos às mãos o incluso expediente, de referencia 5619/41, do interesse de Cecilio Oxley de Belótas, neste Estado.

saúdo e fraternidade

---

LUZIA ASSUNÇÃO

Resp. pelo expediente

Ilm<sup>o</sup> Sr. Dr. F. Barbosa Rezende  
Presidente do Conselho Nacional do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
RIO DE JANEIRO

Fols. 13

Recebimento  
em 18/7/1941  
Atavio Mariot Focques  
Secretario

Informações

O presente processo, atendendo ao despacho de fls 11 do Sr. Delegado Regional do Trabalho, devêra ter sido enviado a S. Excia o Sr. Ministro do Trabalho. Entretanto, por via de urgência, deu entrada neste Conselho. Propunho ao Sr. Presidente deste Conselho o encaminhamento do mesmo, de acordo com o a- ludido despacho.

em 1/11/1941  
Atavio Mariot Focques  
Secretario

Conclusão  
Ao Sr. Presidente  
em 1/11/1941  
Atavio Mariot Focques  
Secretario

Remetam-se os presentes  
autos ao Sr. Moisés  
de Brito do Trabalho,  
consoante pedido da  
parte na sua inicial  
de fls 2. em 3/11/1941.

W. Guaya

Penessa

A s. Escia o de Ministros  
do Trabalho.

em 3/11/1941

Octavio Marist Torres  
secretario

do C. D. T.  
13.11.41

H. Guaya

Rec. em 17/11/41,  
de D. T.

Em 17. 11. 41,

~~Primeiro~~  
Diretor subd.

Rece-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

123  
12/11/35

Recebido em 18.11.35  
A. F. D. F.  
Rio 18.11.35  
Mau Mau  
Pelotas

CECILIO OXLEY se dirige à Egregia Câmara da Justiça do Trabalho para reclamar contra o ato da COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE que o demitiu quando já contava mais de dez (10) anos de casa, pois, admitido em 1906, deixou o emprego em 1930, sendo readmitido em 1934 e demitido em junho de 1935.

Alega o requerente que, sem época oportuna, reclamou contra tal ato e a reclamação foi julgada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a qual concluiu pela procedência da mesma, condenando a reclamada a reintegrá-lo, pagando-lhe os vencimentos atrasados.

Não havendo a Companhia dado cumprimento ao decidido pela Junta, foi, então, iniciada a execução da sentença em Juízo Comum e, nessa fase, a condenada levantou a incompetência do tribunal prolator da decisão - a Junta, para conhecer do mérito da questão, uma vez que o assunto devia ter sido apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho, o que foi acolhido pela Juízo da execução, que julgou improcedente a ação por incompetência da Junta prolatora da decisão, cuja sentença foi confirmada em grau de apelação.

De fato, pelo regime da lei antiga, as reclamações que eram apresentadas contra empresas concessionárias de serviço público e envolvessem o reconhecimento de estabilidade de empregado, estavam subordinadas à competência originária do Conselho Nacional do Trabalho. Entretanto, atualmente,

essas reclamações deverão ser julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito, consoante o que dispõe o n. I, alínea a, art. 9º, do Dec. 6 596, de 12.12.40.

Assim, deve o presente ser devolvido ao CRT, da 4ª. Região, para os devidos fins de direito.

Em 3 de dezembro de 1941

Manoel Mainis

Escriturário

De acordo. Em 4.12.41  
Elias Galvão - chefe da Seção

Manoel Mainis - Seção  
de Conciliação e Julgamento,  
proceder a fim de efetuar  
em o CRT, entrando  
no protocolo qual o  
procedimento executado  
de fato, e em 11/12/41  
seguir a origem da  
Esignação de 11/12/41.  
Riquelme  
Maurício  
chefe

A' S' do S', em face do  
despacho supra. Em 5.12.41  
Elias Galvão  
chefe da Seção

Recebido 12/41

Atendendo o despacho  
supra, deus informar que o pro-



*124/12/41*  
*12.581/39*  
*19.10*  
*Final*

caso em questão, foi protocolado  
sob o nº. C. NT-12.581/39, encontrando-  
se, presentemente, na Divisão de  
Processos.

Rio, 9 de dezembro, 1941  
Fincola da Silva Ribeiro  
Escrit. E

Com a informação supra, re-  
caminha o presente processo a  
S. D. T.

Rio, 9/12/41  
Alexandre Roberto Damasceno  
do imped. do C. E. E. S. E.

Spenser - re as citadas per-  
curso. —  
Em 10. 12. 41  
Eugênio Goulart  
Chefe da Secção

Apensei, nesta data, o presente, ao  
processo 12.581/39

Em 12. 12. 41  
M. C. Alves Bastos  
Esp. E

Visto. Em 15. 12. 41  
Eugênio Goulart - chefe da Secção

MTIC 5230/42  
*26 Celso*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
SC

RIO DE JANEIRO, D. F.

DJT- 3.210/42.

DISTRIBUIÇÃO  
*H. S. P.*

Assunto: A CIA. TELEFONICA RIOGRANDENSE SOLICITA  
SEJA APRECIADO PELO SR. MINISTRO, O PEDIDO DE RE-  
CONSIDERAÇÃO QUE FEZ DO DESPACHO MINISTERIAL PROFE-  
RIDO NO PROCESSO CNT - 12.581/39 NO QUAL É PARTE  
COM CECILIO OXLEY.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*Alvan.*

RICHARD P. MOMSEN  
EDMUNDO DE MIRANDA JORDÃO  
ALBERTO TORRES FILHO  
DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA  
THOMAS LEONARDOS  
EURICO A. RAJA GABAGLIA  
WILLIAM MONTEIRO DE BARROS  
FRANCISCO L. FIGUEIRA DE MELLO  
BRAZ S. DE CAMARGO  
ADVOGADOS  
PRAÇA MAUÁ, 7-18.º  
TELEPHONE 23-5810

*Autuar*

M. T. I. C. - CABINETE DO MINISTRO  
Nº G. M. 01831  
DATA 12.2.42

127 de July 2  
X 005230  
SERV. DE COMUNICAÇÕES  
RECEPCAO DE SECCAO DE M. T. I. C.

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

*Dom. Ao C.N.T para  
informar.*

RECEBADO

13.2.42

*Antônio de Albuquerque*

Diz a COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, por seu procurador abaixo assinado (instrumento junto ao processo adiante mencionado), que, por petição protocolada sob o n. M.T.I.C. 31.517, em 9 de Outubro de 1940, requereu a V.Excia., com fundamento e dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 20.848, de 23 de Dezembro de 1931, a reconsideração do despacho do digno antecessor de V.Excia. publicado no Diário Oficial de 5 de Agosto de 1940, pág. 15.061, nos seguintes termos:

"Companhia Telefônica Riograndense pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o seu ex-empregado Cecilio Oxley (MTIC 65-939). - Anulo a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para o efeito de determinar ao Conselho Nacional do Trabalho que se pronuncie sobre o mérito da hipótese vertente, que é de sua competência".

Encontrando-se o processo a que se referiam êsse despacho de V.Excia. e a referida petição da Suplicante no Conselho Nacional do Trabalho, onde corria e até hoje corre sob o n. C.N.T. 12.581/39, foi a aludida petição remetida para o dito Conselho e junta ao processo.

Não obstante estar o assunto, assim, pendente de decisão de V.Excia., em virtude de ser o pedido de reconsideração formulado pela Suplicante recurso expressamente previsto no citado Decreto n. 20.848, de 23 de Dezembro de 1931, entendeu a

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTOCOLO GERAL

N.º J.T. 03210

Entrada 20/2/1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

OCENT. 12581/39

fori examinada  
do Sr. S. D. Y.

em 9-2-42.

J. Silva

Rec 23/2/42

128  
3  
[Handwritten signature]

extinta 3a. Câmara do Conselho, órgão administrativo áquele tempo subordinado a V.Excia., de deixar de devolver a V.Excia. o processo, como devera e, após a juntada do pedido de reconsideração, proferiu a seguinte decisão, publicada no Diário Oficial de 25 de Julho de 1941 (Apenso ao n. 171), pág. 947:

"PROCESSO N. 12.581-39

Julgou-se procedente a reclamação; mandou-se reintegrar o empregado.

Vistos e relatados os autos dêste processo na parte em que a Cia. Telefônica Rio Grandense recorre da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas no processo movido por Cecilio Oxley;

Considerando que por despacho exarado, a fls. 66 dêstes autos, o sr. Ministro do Trabalho determinou se pronunciasse êste Conselho sobre a hipótese vertente;

Considerando que o reclamante trabalhou para a referida empresa, sob a mesma forma de contrato de trabalho, durante os períodos de 10 de setembro de 1906 a 10 de dezembro de 1930 e novembro de 1934 a junho de 1935;

Considerando que são acordes os doutrinadores e é pacífica a jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço, para efeito de estabilidade, não precisa ser contínuo e ininterrupto;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação de Cecilio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. - Francisco Barbosa de Rezende, presidente. - Moreira de Azevedo, relator.

Fui presente. - J. Leonel de Rezende, procurador geral".

É essa decisão da 3a. Câmara manifestamente nula, por ter sido proferida quando o processo estava dependendo de solução por parte de V.Excia. e, não tendo sido o processo até hoje devolvido a V.Excia., requer a Suplicante que se digne V.Excia. solicitar ao Sr. Presidente do atual Conselho Na-





*139*  
4  
*[Handwritten signature]*

cional do Trabalho a devolução do processo, afim de ser apre-  
ciado por V.Excia. o pedido de reconsideração da Suplicante,  
porquanto, nos termos do art. 1º, letra b, do Decreto-Lei n.  
3.229, de 30 de Abril de 1941, continua a caber a V.Excia. -  
e tão sómente a V.Excia. - a competência para decidir tal pe-  
dido de reconsideração.

Termos em que,

P. a V.Excia. Deferimento.



Ord. dos Ados. do Brasil - Secção D. Fed. Inac. n. 1243 - Cart. n. 1530

A. L. P.

On 24.2.42  
Bernardo de Almeida Carneiro  
Diretor

Recebido em 24.2.42

A. S. D. M.

Rio, 24.2.42

Mauro Paes

Diretor



1377 *elul*

D. J. G. - D. J. P. - D. J. V. CN. 3210/42

Informações

1 - O processo nº 12.581/39, a que se refere o pedido de reconsideração de Gl. ... se encontra presentemente nesta seção após de per extraição certidões de ordem do Sr. Presidente deste Conselho, por despacho expedido em requerimento que lhe foi dirigido pela Companhia Telefônica Riofradense.

A consideração superior submete o presente com os anexos e o requerimento superior.

Rio 2/3/1942

*Amador Barata*

A falta dos esclarecimentos para o subme a consideração  
M. ...  
Dep. ...  
chefe ...

Expedido e certidões  
devido a informações  
sign. cabe apensar  
o processo 12581/39 para  
se a necessidade de informações

Rio 3/3/42  
*Amador Barata*

Apensar de os processos principais  
e, entregue os requerimentos a  
certidões já dada, volta.

Rio, 4/3/42  
Bernardo Pinheiro (Ameno)  
Diretor de D. J. T.

Rec em 5.3.42  
R. 15.19.4  
Rio 6.3.42

Maria Sara  
Diretor

Rec. 9/3/42

Nesta data cumpri o despacho  
supra, propondo, data vênha,  
seja oficiada a petionaria  
de Of. 99 do processo em apensar  
agora de lhe ser entregue a  
certidões pedidas mediante  
recibo.

Rio 10/3/42  
Alcides Bualdy  
Esc.

Porém ofício a petionaria  
de Of. 99 do processo 12.581/39, apensar de  
prende em cumprimento do despacho  
de Of. 99 do processo de D. J. T. informando que  
a mesma foi expedida a certidões segun-  
da as fls 99, a uma estado, a qual se  
foi entregue mediante recibo,  
da Of. 99. Com a data de 11.3.1942  
Alcides Bualdy  
Esc.



13/3/42

Preparado expediente

Rio, 11/3/42

Mendes Paul  
Diretor

Recibido em 12/3/42  
A. Ruiz

Em virtude expediente em 12/3/42  
A. Ruiz  
Esc "8"

sem tempo: sem virtude do cumprimento, nesta  
seção, do adreço de de  
Mendes Paul, após  
de receber a certidão  
repleta, conforme  
se vê de fls 105, do  
processo principal, foi  
sentado o expediente  
determinado.

Rio, 19/3/42  
A. Ruiz

Visto. Em 19.3.42  
Egavvas - chefe da Sec

Solicito a audiência da

douta Procuradoria da Justiça do Trabalho,  
em vista do que se alega na petição que  
se encontra às fls. 2/4 do presente processo  
C.N.T. 3210/42 em apelação ao 12581/39.

Rio, 22/4/42  
Bernardo Aguiar Mendes Camargo  
Diretor do C.N.T.

Rec 23/5/42  
Cib de Paula Camargo

No 2. P de Henrique Vazquez.  
24-4-942  
Pessoa Lopez. P de Juel.

Recibido em 24-IV-942.

Parcer em reperto.

~~Agropecuaria~~  
~~Arvore~~

Desvolvido em 2/5/42, como parecer por datilografar  
Cib de Paula Camargo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

fls 7  
Nair132  
CecilioCNT - 12 581/939

Assunto:- Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas, reclama contra a demissão de diversos operários da Cia. Telefonica Rio Grandense.

\*\*\*\*

1 - Tendo o Sr. Ministro anulado a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que manda reintegrar Cecilio Oxley no serviço da Companhia Telefonica Rio Grandense, por não reconhecer a competência daquele -- tribunal de trabalho e sim do Conselho Nacional do Trabalho para conhecer da especie, foi o processo julgado, ainda por determinação do Sr. Ministro, no referido despacho (Diario Oficial de 5 de Agosto de 1940, pg. 15 061), pela Terceira Câmara daquele Conselho, que considerou procedente a reclamação e mandou reintegrar o Reclamante, da mesma sorte que já o fizera a Junta.

2 - Ocorreu, no entanto, que a Reclamada, não se conformando com o despacho ministerial de anulação do julgado da Junta e também não reconhecendo competência do Conselho, ao tempo da declaração do dissídio, para deste conhecer, requereu ao Sr. Ministro avocação do processo, com fundamento e no prazo do Decreto nº 20 848, de 23 de Dezembro de 1931. E como houve por bem a extinta Terceira Câmara à qual o Sr. Ministro já afetara a solução do dissídio, deixado de tomar em consideração aquela advocatoria, naturalmente porque lhe parecia prejudicada pelo proprio despacho que se queria reconsiderar, volta a empregadora (petição de 2 de Fevereiro de 1942), pretendendo ser manifestamente nula a decisão da Câmara, porque



*fls 8  
na*  
*133*

não devolveu o processo ao Sr. Ministro com a advocatoria e por ordem deste o julgou, a insistir pela reconsideração do respeitável despacho de anulação do decisorio da Junta.

3 - Seria admissivel, atendendo ao disposto na alinea b do art. 1º do Decreto-Lei nº 3 229, de 30 de Abril de 1941, fosse considerada como de avocação, nos termos do Decreto nº 20 848, de 23 de Dezembro de 1923, a petição de fls. 2 usque 4. Mas o que se pretende, e embóra de passagem seja arguida nulidade da decisão da Terceira Câmara que mandou reintegrar o Reclamante, é que o Sr. Ministro, embóra tenha declarado a incompetencia da Junta de Pelotas e reconhecido a do Conselho Nacional do Trabalho para conhecer da especie, reconsidere o despacho em focalisação.... para declarar incompetentes a Junta de Conciliação e Julgamento e o Conselho Nacional do Trabalho, o que seria absurdo. Ha, porém, que ter em vista, principalmente, para recusar cabimento à advocatoria, o fáto de autorizado por lei e em obediencia a despacho ministerial, haver o Conselho Nacional do Trabalho, por intermedio de sua Terceira Câmara, proferido decisão definitiva. Esta sómente seria reformavel mediante recurso interposto não para obter a reconsideração de despacho proclamando incompetencia de um tribunal e competencia de outro, mas para reformar a decisão recorrida.

4 - Além dos altos interesses da Justiça, no entanto, o que se deve ter em vista, é decidir se ainda cabe, em relação ao julgado da Terceira Câmara, recurso da lei. A primeira das advocatorias referidas, perdeu, evidentemente, a razão de ser, por isso que mandada juntar ao processo encaminhado ao Conselho pelo Sr. Ministro, a Terceira Câmara proferindo o julgamento de que dão conta os Venerandos Acórdãos de fls. 29 de Abril de 1941, implicitamente, prejudicou a advocatoria, res-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*134 Celuly*  
fls  
9  
Na

- 3 -

tando à parte interessada o recurso da lei e dentro do prazo legal, para o Conselho Pleno, o que deixou de fazer, sendo, pois, incabível, por intempestiva a nova advocatoria, com fundamento no chamado Decreto de Emergencia, sabido que tal recurso, no regime do Decreto nº 20 848 e no de nº 3 229, sómente cabe de pois do pronunciamento do Conselho Pleno. Tal pronunciamento não se deu, por haver passado em julgado a decisão da Terceira Câmara, que mandou reintegrar o Reclamante no serviço da Reclamada.

5 " Isto posto, opinamos pelo indeferimento da petição de fls 2-4, por falta de apoio legal, cabendo ao órgão competente providenciar no sentido de ser dado cumprimento ao Acórdão que mandou reintegrar o Reclamante, no serviço da Reclamada.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1942

*Agripino Nazareth*

AGRIPINO NAZARETH

Procurador

Com o parecer retro. que  
tem sido a fls. 7, de  
se ao D. J. T. 9-8-42.

Ministerio de Leys.

Rec 9/5/42

Em vista do minucioso

parecer da P. G. T. de fls. 7/9, opinando pelo  
indeferimento da petição de fls. 2/4, por  
falta de apoio legal, e em vista do presente  
processo à elevada Consideração do  
Sr. Presidente do C. N. T. para que se  
sinta de decidir sobre o respectivo  
encaminhamento ao Gabinete do  
Sr. Ministro a quem é dirigida  
referida petição. Rio, 14/5/42

Bernardo Guimarães  
Diretor do D. J. T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*138 Celso 21.10*

G.P. À elevada consideração de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos do despacho de folhas 2, com o parecer da Procuradoria de Justiça do Trabalho, de folhas 7 a 9, que opina pelo indeferimento do pedido, por falta de apóio legal, devendo ser, previamente, desapensado do processo 12 581/39, que deverá ter o devido proseguimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942.

*Silvestre Péricles*

Silvestre Péricles  
Presidente do C. N. T.

UV.

↑

G.M. 1 831 - 42

Cia Telefônica Rio Grandense.

AS.

A Companhia Telefônica Riograndense plei  
têa a reconsideração do despacho ministerial publicado no  
Diário Oficial de 5 de agosto de 1 940.

É evidente que prescrito está o direito do  
requerente, visto que só a 12 de fevereiro de 1 942 pediu  
a reconsideração. Ora, em face do que dispõe o art. 2º do  
decreto 20 848, de 23 de dezembro de 1 931, o prazo pres-  
cricional é, em tais casos, de um ano.

Mas, mesmo que não tivesse ocorrido a pres-  
crição, nenhum direito assistiria ao requerente, eis que o  
despacho ministerial, anulando a decisão da Junta, determi-  
nou que o C.N.T. apreciasse o mérito da hipótese. E, do a-  
córdão da 3ª Câmara do C.N.T. não houve recurso, transitan-  
do em julgado a decisão.

Nestas condições, deixo de conhecer do pe-  
dido de reconsideração.

Voltem os autos ao C.N.T. para dar prosse-  
guimento ao processo 12 581 - 39.

25-5-42

*Faranda*



N.º 2.ª Secção, Com 27/5/42  
Leung

MTIC 65-939

Recebido ontem

Prepare o extracto do assumpto, segundo o despacho, para inserção no Diário Oficial.

Em 30.5.42 Barina R. Bontinho  
Recf

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
EM 1 DE Junho DE 1942

---



137  
65-939  
fl. 13  
M.R.C.

Tendo sido feito o expediente para o Diário Oficial, cabe restituir o presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho em 30 de maio de 1942.  
Mairina R. Bortinho  
B.R.F.

De acordo  
Em 30/5/42  
R. Bortinho  
C. B. S.

Restitua ao Conselho Nacional do Trabalho.

M. B. P.  
C. B. S.  
A. B.

G.P. 2.6.1942.

1. Tendo em vista o respeitável despacho ministerial de fls. 11, baixem os autos ao Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, para promover a execução do acórdão da extinta Terceira Câmara deste Conselho.
2. Ao Departamento de Justiça do Trabalho, para publicar e cumprir.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942.

Silvino Pereira

Presidente do C.N.T.

Rec. 4/6/42  
J. S. P.  
Em 4.6.42  
Bernardo Antônio de Azevedo  
Diretor

Processo  
Bispo em 5-6-42  
Ar. 5-19-42  
Bispo 6-6-42  
Cláudio Soares  
Diretor

Preparei extrato do assunto,  
segundo despacho para inser-  
ção no Diário Oficial. in  
em 10-6-42

Luiz Antônio  
Esc. XIV

VISTO

EM 10/6/1942

Chaves  
Chefe da S. D. I.

Foi permitido, nesta data, o expediente su-  
pra citado, para inserção no Diário Oficial.  
em 11-6-42

Ricardo Jamario Bispo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 15 DE Junho DE 1942

Ricardo Jamario Bispo  
aux. m.

Tendo sido publicado o despacho do Sr. Presiden-  
te, cabe ser feita a remessa do presente ao C.R.T. da 4a. Região.

Em 18/6/42.

Lafayette R. de F. Pinay  
em 18/6/42



1382444/13  
Euzenário

Do oficial administrativo D. José Guimarães  
para proceder às devidas referências  
em 20/6/42. Pelos serviços  
Chefe Sub. SIT

Reconhecimento em Linceu de Lafayette  
Lima  
em 25/6/42

Procedi, nesta data, aos devidos registros  
em 26/6/42. Lafayette Lima  
em "2"

O presente está em condições  
de ser manuseado ao nível da  
delegacia para a firma de despacho  
chefe do serviço de controle de acesso.  
Lima a p.  
A Comandante do Distrito  
em 27/6/42  
Pelos serviços  
Chefe Sub.

De acordo em 29.6.42  
Euzenário - Dis Subst

Caso ao C. R. T. da 4ª  
Região.

P. J. 30/6/42  
Benedito Benedito Cavero  
Diretor do D. J. T.



PROTOCOLADO sob n.º 507  
Recebido em 13 de Julho de 1942  
~~António Teixeira Gomes~~

Recebido na Secretaria.  
Em 13 de Julho de 1942  
António Gomes  
Secretário

CONCLUSÃO  
Nesta data, foram estes autos concluídos  
pelo C. N. P.  
Em 10 de Julho de 1942  
António Gomes

Os presentes autos devem, o que se determina, baixar ao Excm. Sr. J. de P. e T. ou se preferir a reclamação, a fim de ser cumprido o contrato acordado de 9.º, para ser em julgado. Assim determinam os autos do Excm. Sr. P. Presidente do C. N. P.  
Em 8/10/1942  
M. e. M. M. M.



139 Celso M

**REMESSA**  
Faço remessa  
ao Sr. Juiz de Direito  
de Pelotas  
Em 9/10/1942  
Cunha  
Secretário

**Reclamação**  
Na data supra recebi  
os autos. Em 16-10-42  
H. Celso

**Conclusão**  
No dia Juiz de Direito  
Em 17-10-42  
H. Celso

Na mesma data recebi  
os autos. Em 17-10-42  
H. Celso

**Data**  
Na mesma data recebi  
os autos. H. Celso

Remessa  
 1.00 Ao contador de Juizo  
 Em 19-10-42  
 J. Cluiff

" C O N T A "

Base para a contagem das custas:

Indenisação Rs:-43:833\$300, correspondente á 7 anos, 3 m. 20 dias - contades de 30-6-935 á 20-10-942 a razão de Rs:-500\$000 mensais.

10 %	Sobre	100\$000	=	10\$000
9 %	"	400\$000	=	36\$000
8 %	"	500\$000	=	40\$000
6 %	"	4.000\$000	=	240\$000
4 %	"	5.000\$000	=	200\$000
2 %	"	33:833\$300	=	676\$700

Rs.-43:833\$300

Rs.- 1:202\$700  
 =====  
 1:202\$700

D I S T R I B U I Ç Ã O

1/81/090-40 %	AO MM. Sr. Dr. Juiz de Direito	561\$080
1/81/090-40 %	" Sr. Escrivão	561\$080
2/04/540-20 %	" " Contador	280\$540
		Rs.- 1:402\$700

1:202\$700

Pelotas, 20 de outubro de 1942

*Carri 9/10*

*J. Cluiff*



Faço juntada aos autos EST. R. G. SUL

1.00

que se seguem.

Em 20 de outubro de 1942

O Escrivão *Cluiff*

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

*140 Celso*

Exmo. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

*4 como requer.  
n.º 20-10-942.  
4 de 10-10-42*

Nos autos da reclamação trabalhista que move contra a COMPANHIA TELEFONICA RIO-GRANDENSE, diz e requer CECILIO OXLEY:

1. - Que, consoante sentença definitiva e já passada em julgado, foi o suplicante vencedor do pleito, não mais restando recurso algum á empresa vencida;
2. - Que o cumprimento do venerando Acordão importa na reintegração do suplicante no serviço da Companhia, pagando-lhe esta todos os salarios devidos desde a data da ilegal demissão;
3. - Que, assim, pois, quer o suplicante fazer ciente a Companhia de que se acha, desde esta data, á sua disposição para retomar o trabalho;
4. - Que, outrossim, pretende, como é de seu direito, receber, desde logo, o valor dos salarios em atraso, cuja soma monta a Rs.43:833\$300, conforme apurado na conta de fls. ;
5. - Que, ademais, cabe á Companhia pagar as respectivas custas processuais, no valor de Rs.1:202\$700.

ISTO POSTO, requer:

- a) Digne-se V. Excia. determinar ao Sr. Escrivão privativo dos feitos trabalhistas notifique á Companhia Telefonica Rio-grandense que, a partir desta data, seu empregado Cecilio Oxley acha-se á sua disposição para retomar o serviço, como decorre do venerando julgado do egregio Conselho Nacional do Trabalho;
- b) Igualmente determinar seja expedido mandado de citação á COMPANHIA TELEFONICA RIO-GRANDENSE, com domicilio nesta cidade á rua 15 de Novembro esquina Voluntarios, para que, em 48 horas, pague o montante da condenação e respectivas custas, num total de Rs.45:036\$000, ou garanta a execução, sob pena de penhóra, com o deposito dessa quantia (art. 182 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940).

Protestando pelos subseqüentes termos da execução,

E. deferimento.

Pelotas, 20 de Outubro de 1942.

p.p. Oswaldo Bender

Traslado

JOSE LUIZ CAPUTO  
3.º NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268  
PELOTAS  
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N.117.-

Fls. 16.-

N.º 1283/42.-

Procuração Bastante que faz CECILIO OXLEY.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 19 dias..... do mês de outubro..... em o meu cartório comparece u como outorgante CECILIO OXLEY, uruguaio, casado, comerciaro, domiciliado nesta cidade,-----

reconhecido pelo proprio de mim Notario e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de PELOTAS, o Dr. OSWALDO BENDER, brasileiro, advogado, inscrito na respetiva Ordem, sob N.º 615, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de promover - no fôro Trabalhista, uma execução de sentença do Conselho Nacional do Trabalho contra a Companhia Telefonica Riograndense, tambem domiciliada nesta cidade e com séde na capital do Estado, sentença aquela pela qual foi a mencionada Companhia condenada a reintegrar o outorgante no seu serviço, pagando-lhe os salarios em atrazo; promover, praticar e assinar tudo quanto fôr necessario, - usar dos poderes implicitos na clausula "Ad-juditia" e substabelecer.-----

Jose Luiz Caputo

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi O este instrumento, que lhe li, aceit ou  
e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhe-  
cidas, perante mim, José Luiz Caputo, Notario, que o escrevi e as-  
sino. O Notario: - José Luiz Caputo. Pelotas, 19 de outubro de 1942.  
CECILIO OXLEY. (Sobre três mil e duzentos reis de sêlos federais,  
inclusive o de educação e saude). - Alberto Casanova Nogueira. -  
João Francisco Cardoso. - Trasladada na mesma data. Eu, *José*  
*Luiz Caputo*, Notario, que o subscrevo e assino em publico  
e caso. -

Em testemunho *J. L. C.* da verdade. -





142 *lclmef*

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartório ao Sr.  
*Ricardo Felipe Ferreira, sub-gerente*  
na cidade da *Pra. Teóf. Os. Grandense*  
Dele contendo da petição *pretra*

19.00

e lbe... II, do que fica em ciência

O referido é verdade e dou fé.

Palmas, *20* de *Outubro* de 19*12*

*A. lclmef*  
*R. Ferreira*

JUNTADA

Faço juntada aos autos a *petição*

que se seguem.

Em *22* de *Out* de 19*42*

O Escrivão

*[Handwritten Signature]*

*100*



DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

*143 lallop*

Feito : CECÍLIO OXLEY vs CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

*y como nome,*  
*em favor,*  
*22-10-1942.*  
*y...*

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Execução de sentença - Nomeação de bem á penhora

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. Excia. se digne de mandar proceder á penhora no prédio sito, nesta cidade, á rua 15 de novembro nº 708, antigo 234, cujo valor garante a dívida exequenda, ficando, assim, a Suplicante habilitada a oferecer os embargos que prentedem apresentar, j. esta aos autos com seu anexo (Certidão do Registro de Imóveis - 1º Ofício - Lº 3-G, fls. 146, sob nº 10.040).

Pelotas, 22 de outubro de 1942.

PP. *Alcides Mendonça Lima*  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.º CARTÓRIO DE NOTAS  
NOTÁRIO  
Dr. Zeferino Ribeiro

Rua Gal. Câmara, 333  
FONE 4424  
PORTO ALEGRE

LIVRO 517  
FOLHAS 39

*Extrato da*

*Procuração bastante que faz a* COMPANHIA TELE-  
LEPHONICA RIO GRANDENSE.-

*Saibam os que este público Instrumento de*  
*Procuração virem que no ano de mil novecentos e quarenta*  
*dois - - - nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do*  
*Rio Grande do Sul, aos vinte e um (21) - - - dias do mês de*  
*Outubro - - - em meu cartório compareceu a outorgante supra, re-*  
*presentada neste ato por seus diretores Melvin C. Lofquist e Oscar Germa-*  
*no Pedreira, aqui residentes.-*

*reconhecido pelo próprio do not.º, de mim ajdte. e das testemunhas*  
*no fim assinadas perante as quais disse - - - que fazia seu*  
*bastante procurador es solidarios, onde se apresentarem, os Drs. WALTER*  
*CARLOS E. BECKER, ELOY JOSÉ DA ROCHA, BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES G.*  
*DE MENDONÇA LIMA, advogados, brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados*  
*do Brasil, Secção do Estado do Rio Grande do Sul, os dois primeiros resi-*  
*dentes e domiciliados nesta capital e os dois ultimos na cidade de Pello-*  
*tas, neste Estado, para o fim especial de representar a outorgante na exe-*

execução que, pelo Juízo Trabalhista da Comarca de Pelotas, lhe move Cecilio Oxley, conferindo aos mesmos procuradores, solidariamente, todos os poderes contidos na clausula ad-judicia, inclusive os de nomear bens a penhora, oferecer embargos e recorrer e, ainda, os de receber, dar quitação, transigir e desistir.-

*E assim me pedi u... - - - - - lhe... fixesse este instrumento que lhe... li - - - - - aceitou - - - - - e assinou - - - - - com as testemunhas reconhecidas de mim.*

do notario, senhores Mario Borges da Fonseca e Eduardo Pereira, brasileiros casados, o primeiro datilografô e o segundo despachante e residentes nesta cidade, respetivamente ás ruas Gonçalo de Carvalho n° 229 e Nunes n° 351.- Eu, João Francisco Dias, ajudante do notario, que a escrevi.- Paga 3.200 reis de selo federal.- Eu, Zeferino Ribeiro, notario, a subscrevo e assino. O notario, Zeferino Ribeiro. Porto Alegre, 21 de Outubro de 1942. Melvin C. Lofquist Oscar Germano Pedreira.- Mario Borges da Fonseca. Eduardo Pereira. Inutilisa das estampilhas federais no valor de tres mil e duzentos reis, inclusive a de Educação e Saude.- Nada mais consta.- Traslada na mesma data.- Eu, Zeferino Ribeiro, notario, a subscrevo e assino.

Em testemunho da verdade.-

Porto Alegre,  
O notario,





## Edmundo Gastal Sobrinho

Oficial do Registro de Imóveis da cidade de Pelotas

REGISTRO DE IMÓVEIS

1.º OFÍCIO

Estado do Rio Grande do Sul

245-10111

CERTIFÍCO por me haver sido verbalmen-

te pedido, que, revendo os livros deste cartorio, neles consta a folhas 146 do livro numero tres (3) G sob numero 10.040 a transcrição em 14 de Janeiro de 1910 de uma escritura publica de compra e venda lavrada em 13 de Janeiro de 1910, pelo ajudante do notario Antonio Rohnelt, pelo preço de Rs 75:000\$000, em que é transmitente o casal de Alberto Roberto Rosa, e adquirente a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, de: UMA propriedade de sobrado com nove aberturas incluídas nos treis (3) pavimentos de frente Oeste pela rua Quinze de Novembro, sob numero 228, fazendo esquina ao Sul pela rua dos Voluntarios, desta cidade, por onde tem o primeiro pavimento dezoito (18) aberturas, onze ditas o segundo e seis ditas o terceiro, com um mirante em cima com quatro aberturas com frente Norte, Sul, Leste e Oeste e respectivo terreno, dividindo-se pelo Sul, Norte e Leste com a propriedade nela encravada por estes rumos pertencente a Luiz Maria Corrêa Brandão e hoje de propriedade de André José de Oliveira. - É mais um sobrado e respectivo terreno com a mesma frente á rua Quinze de Novembro, pertencente aos ditos vendedores, sob numero 234, que se divide pelo Sul com a propriedade já referida de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira e hoje com propriedade de João Croaré, e tudo dividido a Leste nos fundos com propriedade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira e hoje de dona Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e de gaz existentes nos ditos predios. - C E R T I F I C O, mais que a folhas 30 do livro numero treis (3) B sob numero 3.535 a transcrição em 19 de Agosto de 1932, de uma escritura publica de compra e venda lavrada em 9 de Agosto de 1932, pelo notario Democrito Rodri-

Rodrigues da Silva, pelo preço de Rs 25:000\$000, em que é --  
transmitente a Companhia Telefonica Rio Grandense e adquiren-  
te J.B. TIBBETS, de: UMA propriedade, nesta cidade, com treis a-  
berturas de frente Sul pela rua Voluntarios, nº 258, edifica-  
da em terreno proprio que mede cinco metros e setenta e cinco  
centimetros (5,75 mts) de frente e trinta e oito metros e vin-  
te centimetros (38,20mts), de fundos, dividindo-se por um lado  
com a outorgante vendedora e pelo outro lado e nos fundos com  
donas e Fermina e Beatriz Conceição de Oliveira, ficando de -  
propriedade da transmitente a parede que divide o imovel ven-  
dido da casa de sua propriedade, assim como o sólo em que as-  
senta a referida parede.-O referido é verdade e dou fé. Pelo-  
tas, vinte e dois de Outubro de mil novecentos e quarenta e do-  
is. Eu, Jose Francisco Gastal, Oficial Proviso-  
rio do Primeiro Ofico do Registro de Imoveis, o datilografei,  
subcrevo e assino.

4.200

*De Jose*  
*Francisco*  
*Gastal*



22/10/42

JOSE FRANCISCO GASTAL  
OFICIAL PROVISORIO

B. RRS.  
34800  
m. Gastal



146 laludf

Osor Bando

Dita supra

Certifico que intimei ao  
dr. Cavaldo Bendo por 19.00  
tudo quanto petição re-  
tro, que lei e firme si-  
ente. dou fe. Esc 22-10-42

Al. Laludf

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

*Oswaldo Bender*

Exmo. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

*Segue no auto  
n.º 23-10-942  
de ~~penhora~~*

Diz e requer CECILIO OXLEY, nos autos da execução de sentença trabalhista que move á CIA. TELEFONICA RIO-GRANDENSE:

1. - Que foi intimado do oferecimento de bens á penhórá feito pela executada;
2. - Que o bem oferecido é representado pelo predio á rua 15 de Novembro nº 708, velho pardieiro de problematico valor, dadas as suas condições de conservação e como resultante das ligações internas com outros edificios da propria Companhia;
3. - Que transparece, assim, numa evidencia solar, a intenção da executada de promover óbices ao andamento da Justiça, na execução de uma sentença passada soberanamente em julgado e contra a qual não foram usados os recursos previstos em lei, consoante o afirmam as palavras do despacho de fls. , do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, para cuja autoridade a então Reclamada se dirigia em errada e prescrita avocatória, quando já deixara passar em julgado, sem lançar mão do unico recurso cabivel na especie, o Acordão da Camara competente que julgara o feito;
4. - Que nem se alégue, como justificativa do oferecimento da executada, não disponha ela de outros bens com os quais possa cumprir a gradação estabelecida por lei para a penhórá (art.930 do Cod. do Proc.), pois dinheiro e moveis - bens que precédem na ordem aos imoveis - lhe não faltam, maxime se se levar em linha de conta que a executada, além de ter seu maior acionista, como é publico e notório, num dos mais opulentos estabelecimentos bancarios do Estado, desfruta de uma consideravel renda diaria, produzida pelo carissimo serviço dos fonogramas e pela rede telefonica de todo o Rio Grande do Sul;
5. - Que, consequentemente, não póde o exequente concordar, como efetivamente não concórda, com a nomeação de bens feita pela executada em flagrante desrespeito á letra da lei (arts.923 e 930 do Cod. do Proc. combinados com o art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho);
6. - Que, assim, pois, devolvida a nomeação ao exequente (art.926 do Cod. do Proces.),

REQUER o suplicante se digne V. Excia. determinar seja expedido mandado de penhórá contra a executada, recaindo dita penhórá sobre MOVEIS, UTENSILIOS e MATERIAL existentes na Agencia local da Companhia, bem como sobre a RENDA DIARIA da mesma até perfazer o valor da execução.

E. deferimento.

Pelotas, 23 de Outubro de 1942

P.P. Oswaldo Bender



148 lclualf

lanclurdo

Ho dr. Juiz de Direito

1,00

Em 23-10-942

H. lclualf

numeradas as fo-  
lhas, veteri-

em, 24-10-942

4

Data

Na mesma data

1,00

recebi as autas.

O Escrivão

H. lclualf

Certifico que de ran-  
formidade com o des-  
pacho supra, autuei,  
numeri e rubricuei  
todas as folhas do pro-  
pente processo. Da a fe-

3,00

Em 28-10-42

O Escrivão

H. lclualf



1.00

Conclusão

No do. Juiz de Direito

Em 31-10-42.

*[Signature]*

A Carteris, para quitação  
de uma petição, lreji, despendada,  
em 3-11-42.

*[Signature]*

RECEBIMENTO

Magdata infra recebi os autos

1.00

Em de *[Month]* de 194*[Year]*

O Escrivão

*[Signature]*

1.00

Junta da  
da petição que se  
segue. Em 3-11-42

*[Signature]*

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

*149*

Feito : CECÍLIO OXLEY v.ª Cia.  
Telefônica Rio Grandense

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

*Requerente nos autos*  
*3-11-1942*  
*[Signature]*

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA  
Penhora

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1º - A Suplicante, afim de poder apresentar embargos, ofereceu á penhora o prédio, nesta cidade, á rua 15 de novembro nº 708.

2º - O exequente houve por bem, entretanto, impugnar a nomeação, consoante sua petição de fls. 147, alegando, em resumo, que não foi obedecida a gradação do Código do Processo Civil, subsidiário da Justiça Trabalhista, ex-vi o art. 69 do respectivo regulamento.

3º - Pretende, então, o exequente que a penhora reeáia em móveis, utensílios e material da executada, bem como sobre a renda diária da agência local.

4º - Não procede, porém, a impugnação do exequente, por dois motivos : a) A penhora não poderá recair nos móveis, utensílios e material da executada, em face do art. 942, nº IX do Código do Processo Civil; b) Na ausência de bens sobre os quais devesse recair a penhora, na ordem estabelecida pelo Código, situados na circunscrição deste juízo, era lícito á executada nomear o imóvel oferecido, sob pena de não valer outra nomeação, consoante o art. 923, nº III do citado diploma.

5º - Além dessas circunstâncias que invalidam a impugnação do exequente, tem-se de considerar que a Renda diária a ser percebida pela executada está abaixo de imóveis, na ordem do art. 930 do Cod. Proc., porquanto deve ser entendida como direitos, antes de recebida. Não se pode, assim, incluí-la no item I do referido artigo 930.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de indeferir o pedido do exequente de fls. 147, mantendo a nomeação feita pela executada, por estar de acôrdo com os ditames da lei, j. esta aos autos.

Pelotas, 3 de novembro de 1942.

PP. *Alcides Mendonça Lima*

6,00 Certifico que hoje intimou ao  
dr. Valdes J. Lima, por todo  
conteudo do despacho retro  
que leu e ficou sienta. Dou  
fe. Em 9-11-42

H. Lelief

Alm

Dono R. B. B. B.

6,00 Certifico que hoje, fora  
de cartorio intimou ao  
dr. Arnaldo Breda,  
por todo conteudo des-  
pacho retro que leu  
e ficou sienta. Dou  
fe. Em 9-11-42

H. Lelief

3,00 Certifico que expedi  
mandado de penhora  
e entreguei-o ao oficial  
de justiça Raul Oliveira  
dou fe. H. Lelief

150 l. l. l. l. l.

Certo fizes que os presentes  
autos estiveram parados  
em cartorio, em virtude 8,00  
de se haver o dr. juiz  
de direito, se transferido  
para São Paulo, para  
presidir a sessão pe-  
riódica do Tribunal  
do Juri. Dou fe.  
Em 6-11-242  
Conclusão  
H. l. l. l.

Conclusão 1,00  
do dr. juiz de di-  
reito, em 6-11-242  
H. l. l. l.

Inapreciáveis o presente  
mentos de fe. 147, pelo que  
em 147, aduzidos em fe. 149,  
são os autos em fe-  
rreira,  
em 7-11-242,

em 7-11-242,  
data  
Na mesma data recellidos  
autos H. l. l. l. 1,00



557 *celso*

" MANDADO LE PENHORA "

O doutor José Alsina Lemos, Juiz de Direito desta Comarca de Pelotas, &&

MANDA a qualquer oficial de justiça deste Juízo, a quem este fôr apresentado, indo por si devidamente assinado, que em seu cumprimento e a requerimento de CECILIO OXLEY que é credor da Companhia Telefonica Rio Grandense, da quantia de Cr. \$343.833,30 e custas, va' nesta cidade, - e proceda á penhora em bens da devedora, quantos bastem para pagamento e efetiva garantia daquela divida e custas, procedendo o sr. oficial de justiça de acordo com a petição do teor seguinte: Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz de Direito. - A - Companhia Telefonica Rio Grandense, nos autos da execução trabalhista que lhe move Cecilio Oxley, requer a V. Excia. se digné de mandar proceder á penhora no predio sito, nesta cidade, á rua 15 de Novembro n<sup>o</sup> 708, antigo 234, cujo valor garante a divida exequenda, ficando, assim a suplicante habilitada a oferecer os embargos que pretende apresentar, j. esta aos autos com seu anexo ( Cert. do Reg. - de Imoveis- 1<sup>o</sup> officio- Liv<sup>o</sup> 3G, fls. 146, sob n<sup>o</sup> 10.0400.- Pelotas, 22 de Outubro de 1.942.- pp. Alcides G. de Mendonça Lima .- Feita a penhora, deposite os bens penhorados, em mãos e poder do depositario na forma legal, que - assinará o auto respectivo e será intimado a não abrir - mãos desses bens, sem prévia autorização deste Juízo; - bem assim intime tambem ao devedor- Cia. Telefonica Rio Grandense-, para, no prazo e pela forma da lei, oferecer os embargos e defeza que tiver, ficando éla igualmente - citada para os demais termos da execução até final.- O - que se cumpra, lavrando o auto e as necessarias certidoões que tratá á Juízo. - Pelotas, 26 de Novembro de 1.942.- Eu, *Yowero* *celso* escrevão, subscrevo.-

6,00

*José Alsina Lemos*  
- Juiz de Direito -

### Acto de Fidejussão e Depósito

Aos vinte e seis dias do mês de Novembro de mil  
 novecentos e quarenta e dois, nesta Cidade de Pelotas,  
 à rua Quinze de Novembro n.º 708, onde eu, oficial de  
 justiça infra-assinado fui vindo para dar cumpri-  
 mento ao mandado respectivo assinado, espe-  
 dido a requerimento de Cecilio Ogley que é sócio da  
 Companhia Telefônica Rio Grandense, da quantia de  
 quarenta e três mil e trezentos, trinta e três cruzeiros  
 e trinta centavos (Cr. \$ 43, 833, 30) e custas, e pendências,  
 em cumprimento do referido mandado, tornei  
 efetiva a penhora obsequinante: um sobrado e  
 respectivo terreno, com frente à rua Quinze de Novem-  
 bro, pertencente aos ditos devedores, cujo  
 número 234, hoje n.º 708, que se divide pelo Sr. Carlos  
 a propriedade já referida de S.ª Sr.ª José de Oliveira, pelo  
 Sr. Pedro José de Oliveira e hoje com propriedade  
 de José Brovari, e tudo dividido a partes nos fundos com  
 propriedade que foi de Tomazillo de Oliveira  
 e hoje da dona Beatriz Conceição de Oliveira, no caso de  
 ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação,  
 com sua ananante hidráulica e digas existentes no  
 ditos predios; imo e neste háve o Sr. Carlos  
 ao Sr. Roberto Rosa, em primeira escritura  
 de compra e venda lavrada em 3 de Janeiro de 1910,  
 pelo advogado do notario Antonio Palmelli, transcrito  
 nos Cartões do Reg. de Imóveis, 1.º Ofício, no 3.º C, fls.  
 146, vol. 10, 240. Fuit assim a penhora depositada  
 e em penhorado e acima descrito, em nome  
 a prolas do depositario judicial Miguel G.  
 Mendes, a quem intimou a não abrir mão do  
 depósito, sem entrega do Sr. Carlos de  
 ao que se obriga sob as penas da Lei. Copara

consta lavrante auto que vai assinada pelo de  
partitario judicial e proximo pido de justica  
que o escrevi.

Miguel E. Luthero Mendes  
Sivalter Paulo Rodrigues de Oliveira

R\$ 20,00

R\$ 10,00

R\$ 8,00

R\$ 38,00

Out

Citacao

Citacao que ha os onze horas, intimou a Companhia  
Telefonica Riograndense no periodo de Ricardo Elise  
Ferreira sob quinte carta de cidade de Pelotas intimada  
para no prazo de 15 dias comparecer a juizo em embargos  
e despesa que tiverem a favor de Constante e se repetir  
antes que lhe li as provas de tanto lize e em carta de lize e em  
se que não quiz comparecer e despesa que não exarava o pinto visto  
mas se o pinto do que convocou as duas testemunhas que  
presenciaram e declararam e assinaram firmo e apimente  
Constante Oswaldo F. Chumqueiro e Luciano Guilherme Filho. O  
requisito e se o pinto e em se

27-11-94 Pelotas, 27 de Novembro de 1943  
Sivalter Paulo Rodrigues de Oliveira  
Oya Just.

Oswaldo F. Chumqueiro  
Luciano Guilherme Filho



Sivalter Paulo Rodrigues de Oliveira



153 Lembr

Recibido  
Ao dr. Juy de Direito 1.00  
Em 10-11-42

H. L. L.

Intimem-se as  
parte a esse bem e ava-  
lador, no caso de br.  
Em 12-12-42

H. L. L.

Data

Na mesma data 1.00  
recebi os autos

H. L. L.

Certifico que hoje, Jova  
de Cartorio ao dr. Es-  
naldo Bender por todo 6.00  
conteudo do despacho  
supra, que heu ficau  
recte. Em 1-12-42

H. L. L.

Dr. Bender



Certifico que intimei, hoje, fóra do cartorio a

de Alceides J. Furdanço  
Lima

pele conteúdo do despacho  
retro

e lhe... II, do que fica... ciente...

O certo é a verdade dou fé.

Porotas 18 de dezembro de 1942

J. Colivel

Dentro do prazo legal  
de cinco (5) dias, indicam  
o suscitador.

Dote supra

Alceides J. Furdanço

Advogado

J. Colivel

*[Faint, illegible text]*

Juntada

da petição que se segue.

Em 22-12-42

J. Colivel

6,00

1,00

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 467 - PELOTAS

*154*

Feito : CECÍLIO OXLEY versus  
CIA. TELEFÔNICA RIO  
GRANDENSE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.830

Cartório : S.C. H. O. L. L.

Requerente : A. executada

*Y de pe covenia ai  
fonte contaba,  
122-742-942  
Y Pa...*

OBJÉTO: EXECUÇÃO TRABALHISTA.  
- Indicação de avaliador

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, na execução tra-  
balhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, vem declarar a V. Excia., nos  
termos do § único do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.820, de 9 de outu-  
bro último, que indica para avaliador do imóvel sobre o qual recae  
a penhora o sr. Francisco Rodrigues de Araujo, j. esta aos autos.

Pelotas, vinte e dois de dezembro de 1.942.

pp.

*Alcides G. Mendonça Lima*  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

19.00  
Frente.

Em 23-12-1912

do Sr. Osvaldo Bentes

certifico que intimei, hoje, fora do cartorio a

19.00  
dr. Osvaldo Bentes, para

pelo conteúdo da petição retro

e lhe li, do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 23 de dezembro de 1912

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

### JUNTADA

1.00  
Em meu cartorio, junto aos presentes autos, a petição que

se segue.  
Pelotas, 23 de dezembro de 1912

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

*255*

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO

*Vinha nos autos  
23-12-42  
y de*

Nos autos da execução de sentença trabalhista que móve á COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, diz CECILIO OXLEY:

- a) que teve ciencia da indicação de avaliador feita pela parte contraria;
- b) que nenhum motivo o anima contra a pessoa indicada, o Sr. Francisco Rodrigues de Araujo, portadora que é dos melhores requisitos morais e profissionais;
- c) que, entretanto, dada a existencia do cargo de avaliador oficial neste fôro, sente-se o exequente, por uma questão de principios, no dever de indicar, por sua vez, para que funcione neste feito, o titular daquele cargo, Sr. Oscar Nussbaun, discordando, portanto, da indicação feita pela parte "ex-adversa". REQUER juntada.

Pelotas, vinte dois de Dezembro de 1942.

p.p.

Oswaldo Bender



156 *coluif*

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Cam. 1.00  
Sr. Dr. Juiz de Simito  
Pelotas, 23 de Dezembro de 19 42

O escrivão  
*[Signature]*

*Nome avaliador*  
o sr. Oscar Durstmann, que  
exerce o cargo de avaliador  
judicial, o qual operará  
mediante compromisso by  
time-se.  
Cam. 23-12-42.

*[Signature]*

### DATA

Em meu cartorio, me foram entregues  
estes autos por parte do sr.

1.00

Juz. de Simito  
Pelotas, 23 de Dezembro de 19 42

O escrivão  
*[Signature]*

Certifico que intimou a sra. do cartorio a  
D. Alcides J. Fernandes  
Lina  
pelo conteúdo do despacho  
supra

6.00

e lhe li, do que ficou ciente  
O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 28 de Dezembro de 19 42

O escrivão  
*[Signature]*

*[Signature]*

João de Barros

6,00

Certifico que intimai... de cartorio a

Dr. Osvaldo Bessler

pelo conteúdo d e despacho

retiro,

e lhe... li, do que fic... cien a

O referido é verdade e dou fé.

Feitos em 28 de dezembro de 1942

assinatura do escrivão:

[Handwritten signature]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Handwritten initials]

157 *Almeida*

CERTIFICO que intimei hoje, fora do cartório ao

Sr. Oscar Nussbaum a sua nomeação de avaliador judicial no presente processo de execução trabalhista. - 19.00

e para vir a juízo prestar o compromisso legal, do que ficou ciente. E' verdade e dou fé.

Pelotas 28 de Dezembro de 1.942.

O escrivão *Flavio Almeida*

Ciente *Oscar Nussbaum*

TÉRMO DE COMPROMISSO DE AVALIADOR JUDICIAL AD HOC

Aos vinte e oito dias do mês de Dezembro do ano de

mil novecentos quarenta e dois nesta cidade de Pelotas, na sala das audiências do

Juízo, onde se achava presente o doutor José Alsina Lemos, Juiz

de Direito desta Comarca de Pelotas, comigo escrivão do seu cargo, adeante nomeado, compareceu o Sr. Oscar Nussbaum. - 4.00

a quem o Meretíssimo Juiz deferiu o compromisso legal de bem e fielmente, sem dolo nem malícia e sob as penas da Lei servir o cargo de avaliador judicial ad-hoc, no presente processo de execução trabalhista

cumprindo sob este compromisso todas as atribuições que por lei lhe são cometidas.

Aceito por êle o compromisso, assim o prometeu cumprir. Do que lavro este termo que, lido e achado conforme é assinado. Eu *Flavio Almeida* escrivão, subscrevo. -

*Oscar Nussbaum*



*158 Oclunif*

-Mandado de Avaliação.-

O doutor José Alsina Lemos, Juiz de Direito desta Comarca de Pelotas, &&

MANDA ao Sr. Oscar Nussbaum, avaliador judicial ad-hoc, a quem este fôr apresentado, indo por si assinado, que em seu cumprimento, procedaa avaliação do bem adiante descrito, pertencente a Cia. Telefonica Rio Grandense, na execução trabalhista que lhe move Cecilio Oxley, tudo na forma da lei.- O que se cumpra.- Lado e passado nesta cidade de Pelotas, aos 28 de Dezembro de 1.942.- Eu, *Francisco*

6,00

*Schueff* escrivão, subscrevo.- *Francisco*

*Francisco*  
- Juiz de Direito -

BENS

Um sobrado e respectivo terreno com frente á rua 15 de Novembro, pertencente aos ditos devedores, sob nº 234, hoje 708, - que se divide pelo Sul com propriedade de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira, hoje com propriedade de João Croare, e tendo dividido a Leste, nos fundos com propriedade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira - hoje de d<sup>ca</sup> Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e gaz existente, no dito prédio; imovel este - havido por compra feita ao casal de Alberto Roberto Rosa, - conforme escritura de compra e venda lavrada em 13-1-910, p pelo ajudante do notario Ant<sup>o</sup> Ronhelt, transcrito no Cart<sup>o</sup> de Reg. de Imoveis, 1<sup>o</sup> officio, Liv<sup>o</sup> 3 C, fls. 146, sob nº - 10.040.-

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-



159 *clamy*

LAUDO DE AVALIAÇÃO

O avaliador judicial abaixo assinado, tendo verificado o bem constante do mandado retro, pertencente a Cia. Telefonica Rio Grandense, na execução trabalhista que lhe move CECILIO OXLEY, avalia-o da seguinte maneira:-

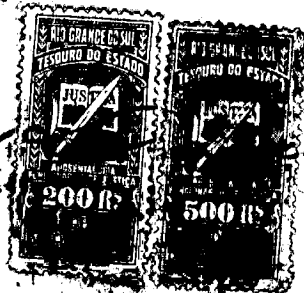
Um sobrado e respectivo terreno com frente á rua 15 de Novembro, sob nº. 234, hoje 708, que se divide pelo Sul com propriedade de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira, hoje com propriedade de João Croaré, e tendo dividido a Leste, nos fundos com propriedade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira, hoje de Dona Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e gaz existente, no dito prédio; havido por compra feita ao casal de Alberto Roberto Rosa, conforme escritura de compra e venda lavrada em 13-1-910, pelo ajudante do Notario Antonio Ronhelt, transcrito no Registro de Imoveis, 1º Oficio, Livro 3-C, folhas 146, sob nº-10.040.- Avalia em trinta e dois mil cruzeiros..... Cr. \$ 32.000,00

E, para que produza os efeitos legais, lavrei o presente laudo que assino;

.. Pelotas, 2 de Janeiro de 1943. ..

*Osvaldo Truass...*  
Avaliador judicial.-

*J. Oscar...*



\$ 35,00  
✓

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimai  
a o *dr Osualdo Benders*

19.00

por *todo conteúdo avaliação retro*

que le e fic *ou* ciente Dou fé.

Pelotas, *2* de *Jan* de 194*3*

O Escrivão

*[Signature]*

*Osvaldo Benders*

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimai

19.00

a o *dr Alcides J. Spudau*  
*pa firma*

por *todo conteúdo laudo avaliação retro*

que le e fic *ou* ciente Dou fé.

Pelotas, *1* de *Jan* de 194*3*

O Escrivão

*[Signature]*

*[Signature]*

JUNTADA

Faço juntada aos autos *da pe-*

10.00

*tições que se se-*

*que* que se seguem.

Em *4* de *Jan* de 194*3*

O Escrivão

*[Signature]*

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS

RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

*Leo Oxley*

Feito : CECILIO OXLEY versus  
CIA. TELEFONICA RIO  
GRANDENSE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A reclamada-exe-  
cutada

*Requerido: Y como a -  
quer,  
ano, 4-1-943.  
Y*

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- Execução de sentença

Notificação ao recla-  
mante-exequente

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da exe-  
cução trabalhista que lhe move CECILIO OXLEY, requer a V. Excia.  
se digne de mandar notificar, pessoalmente, o reclamante-exequente,  
para apresentar-se, até o dia seis (6) do corrente mês, na filial  
da Suplicante, nesta cidade, afim de ser readmitido nos serviços  
da Suplicante, em serviço de manutenção ou reconstrução de linhas,  
com as mesmas vantagens percebidas pelo reclamante, em junho de  
1.935, de conformidade com a decisão do Egrégio Conselho Nacional  
do Trabalho, por venerando acórdão de 29 de abril de 1.941 (fls. 91),  
sem prejuizo da defesa da Suplicante, pelos meios regulares, dos di-  
reitos da Suplicante, j. esta aos autos.

Pelotas, dois de janeiro de 1.943.

pp.

*Alcides G. Mendonça Lima*  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Contório, intima

a o Sr. Cecilio Orefey

89.00

por todo conteúdo petição  
neto

que le... e ficou... ciente Dou fé.

Pelotas, 5 de Janeiro de 1943

O Escrivão

*[Signature]*

Exente. Reformar ao serviço  
reabrida, para a defesa  
dos meus direitos

Pelotas 5 de Janeiro 1943

*[Signature]*

*[Signature]*



*Hel Celso*

CONCLUSÃO

Ao ILL. Dr. Juiz de Direito

1.00

Em 8 de Dezembro de 1943

O Escrivão

*Hel Celso*

Despacho e carta de  
Teresina, as 10 horas, para  
a primeira parte de ave-  
matização, reunidos a pr-  
melhores e legais.  
Em, 8-1-43.

*Hel Celso*

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

1.00

Em 8 de Janeiro de 1943

O Escrivão

*Hel Celso*

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei  
a o Sr. Alcides G. de Lima  
por todo conteúdo despachado  
supra  
que leu e ficou satisfeito. Dou fé.

6.00

Pelotas, 8 de Janeiro de 1943

O Escrivão

*Hel Celso*

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a *as* *dr. Osvaldo Bender*

*6,00*

por *tudo* *contido* *despacho*  
*retro*

que le *n* e fic *eu* ciente . Dou fé.

Pelotas, *8* de *Janeiro* de 1943

O Escrivão

*[Signature]*

*Osvaldo Bender*

CERTIFICADO

em 10 de Setembro de 1943

JUNTADA

Faço juntada aos autos *da petição*

*1,00*

*cau*

que se seguem.

Em *9* de *Janeiro* de 1943

O Escrivão

*[Signature]*

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

*Me 2 celly*

EXMO. SR. DR. JUIZ de DIREITO

*4 como requer, em Penhora  
n.º 8-1-943.  
4*

Diz e requer CECILIO OXLEY, nos autos da execução de sentença trabalhista que móve á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE:

1. - Que a avaliação do imovel oferecido á penhóra pela executada não atingiu ao "quantum" do pedido, mencionando o respetivo laudo apenas a soma de Cr.\$32.000,00;
2. - Que, assim, pois, necessario se faz reforçar a penhóra, acrescentando-se-lhe bens do valor de Cr.\$15.000,00, o que perfará um total de Cr.\$47.000,00, quantia que o exequente julga suficiente para satisfazer ao pagamento do valor da causa e correspondentes custas.

Isto posto ,

R E Q U E R se digne V. Excia. determinar seja efetuada a nova penhóra, nas mesmas condições e pelos mesmos fundamentos da anterior.

J. , E. Deferimento.

Pelotas, oito de Janeiro de 1943

p.p.

*Oswaldo Bender*

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o *dr. Alcides J. de Lima*

por *todo conteúdo petição*  
*retros*

que le... e ficou ciente . Dou fé.

Pelotas, 9 de *Januário* de 1943

O Escrivão

*[Signature]*

Ciente

*[Signature]*

19.00





*163 lclclcl*

CERTIFICO que *espedi editais em*  
*duas vias*

*10. P. 1*  
*3.00*

para serem publicados e afixa-  
dos pela imprensa

Dou fé. Pelotas, 9 de *Janeiro* de 1943

O Escrivão,  
*H. lclclcl*

TERMO DE DEPÓSITO

*Miguel Mendes*

Aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e tres, em meu Cartório, no Forum, nesta cidade de Pelotas, compareceram os srs. dr. Alcides G. Mendonça Lima e Miguel Mendes, o primeiro na qualidade de procurador da Comapnhia Telefônica Rio Grandense, e o segundo na qualidade de depositário judicial desta Comarca. Pelo primeiro comparecente foi dito que, a fim de reforçar a penhora procedida na execução trabalhista que contra sua constituinte move o sr. Cecílio Oxley, vinha fazer o depósito da quantia de dezoito mil cruzeiros (Cr. \$ 18.000,00), que, somada ao valor do imóvel penhorado - trinta e dois mil cruzeiros (Cr. \$ 32.000,00) -, perfaz a importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr. \$ 50.000,00), quantia essa suficiente para garantir a execução. Pelo segundo comparecente, foi dito que recebia, em razão de seu cargo, a referida importância neste ato entregue. E como assim o disseram e me pediram, lavrei este termo que, depois de lido e achado conforme, vae assinado pelos comparecentes, na presença das duas testemunhas

*70,00*

abaixo. EU, *Famero*, *Miguel Mendes*, escrivão, o datilografei



*Miguel Mendes*  
pp. ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.

*Miguel Mendes*  
MIGUEL MENDES

TESTEMUNHAS :

*Pedro Pellegrinotti Conti*

*Miguel Mendes*

CERTIDAS

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

a *Dr. Osvaldo Mendes*

19.00

por *todo conteúdo termo de depósito*

que le *eu* e fic *eu* ciente Dou fé.

Pelotas, *12* de *Janeiro* de 194 *3*

O Escrivão

*[Signature]*

Ciente. Em data *superior*

*Osvaldo Mendes*

JUNTADA

Faço juntada aos autos *a*

1.00

*petição*

que se seguem

Em *12* de *Janeiro* de 194 *3*

O Escrivão

*[Signature]*

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

165-*celley*

EXMO. SR. DR. JUIZ de DIREITO

*4. como requer. em termos.  
12-1-1943  
4. ~~...~~*

Nos autos da execução de sentença trabalhista que move á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, diz e requer CECILIO OXLEY:

1. - Que foi notificado do deposito, no valor de Cr.\$18.000,00 (Dezoito mil cruzeiros), feito pela executada em consequencia do pedido de reforço de penhóra constante do requerimento de fls.;
2. - Que, achando-se já marcada a data para a realização da venda do imóvel penhorado e tendo sido rejeitados os embargos á execução, bem como negado seguimento ao agravo consequentemente interposto, nenhum recurso mais, dos que prevê a legislação trabalhista, résta á executada para obstar o pagamento dos salarios devidos ao exequente por força do venerando Acordão da superior instancia;
3. - Que, ademais, já ocorreu o expresso reconhecimento dos direitos do exequente, de vez que a executada, por petição nos autos, chamou-o novamente ao serviço, chamamento a que, aliás, correspondeu o exequente, o qual se encontra em plena efetividade no trabalho;
4. - Que, portanto, ao exequente assiste o direito de promover o levantamento do deposito acima mencionado (art.70 do Decreto-lei nº 1.237, de 2 de Maio de 1939 - lei organica da Justiça do Trabalho), como primeiro pagamento de quanto lhe é devido e ficando a haver o restante a se apurar quando da venda do imóvel penhorado.

Nessas condições,

R E Q U E R se digne V. Excia. determinar se faça o levantamento da soma depositada (Dezoito mil cruzeiros), e a sua subsequente entrega, pelo Sr. Depositario, ao exequente.

J., E. deferimento.

Pelotas, doze de Janeiro de 1943.

p.p.

*Oswaldo Bender*

3,00  
5,00  
8,00

CERTIFICO que *se pede mandado*  
*de entrega de R\$ 18.000,00*

Dou fé. Pelotas, 13 de *Janeiro* de 1943

O Escrivão  
*[Signature]*

CERTIFICAÇÃO

19,00

CERTIFICO que hoje, fóra de Corte, instrui  
ao *dr. Alcides F. Mendonça*  
*Lima*  
por *todo conteúdo petição re-*  
*tro*

que leu e ficou ciente. Dou fé.

Pelotas, 13 de *Janeiro* de 1943

O Escrivão  
*[Signature]*  
*[Signature]*

JUNTADA

1,00

Faço juntada aos autos *do edi-*  
*tal*

que se seguem.

Em 1º de *Fevereiro* de 1943

O Escrivão  
*[Signature]*



*Mel. e. e. e.*

*1/2*

-EDITAL DE 1ª. PRAÇA-

-Justiça do Trabalho -

O doutor José Alsina Lemos, Juiz de Direito desta Comarca de Pelotas, &&

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 1º de Fevereiro vindouro, ás 10 (dez) horas, á porta do edificio do Forum local, á rua Felix da Cunha nº 617, se há de vender a quem mais dê e maior lance oferecer sobre a avaliação, os bens a seguir descritos, penhorados a Companhia Telefonica Rio Grandense na execução de sentença trabalhista que a mesma Cia. move Cecilia Oxley, imovel este que é o seguinte:-

*8.000  
7.000  
14.000*

Um sobrado e respetivo terreno com frente á rua 15 de Novembro, sob nº 234, hoje 708, que se divide ao Sul com propriedade de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira, hoje com propriedade de João Croaré, e tendo dividido a Leste, nos fundos com propriedade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira, hoje de da. Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e gaz existente no dito prédio. Registrado no Cartº de Reg. de Imoveis, 1º Oficio, livro 3 C, fls. 146, sob nº 10.040 avaliada em Cr. \$32.000,00. Quem pretender arrematar os ditos imoveis, compareça no dia, horas e local acima indicados quando se realizará a praça.- E, para que chegue ao conhecimento de todos passa-se o presente edital em duas vias, para ser publicado e afixado no lugar de costume.- Pelotas, 9 de Janeiro de 1.943.- Eu, -

*[Assinatura]* escrivão, subscrevo.-

*[Assinatura]*  
- Juiz de Direito -

Outras que derrogiem do lugar do  
Costume e Edital para testamentos  
e testamentos, seg. e prouta nelle maven  
do. O referido e concordado estampi

per  
6.8.4.00  
C. 12

P. 12. 1.º de Fevereiro de 1943

Marcelo R. de Oliveira  
0701 Just.

~~\_\_\_\_\_~~



*Net. Cluny*

Auto de praça não efetuada.-

Ao primeiro dia do mes de Fevereiro do ano de mil novecentos quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum, á rua - Felix da Cunha, nº 617, onde se achava presente o dr. José Al- sina Lemos, Juiz de Direito desta Comarca, comigo escrivão de - seu cargo, adeante nomeado, determinou o MM. Juiz ao official - de justiça Gualter Raul Rodrigues de Oliveira, servindo de por- teiro dos auditorios, que puzesse em publico leilão a quem mais desse ou melhor lance oferecesse o bem seguinte:- Um sobrado e respectivo terreno com frente á rua 15 de Novembro, sob nº 708, que se divide ao Sul com propriedade de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira, hoje com propriedade de João Croaré, e tendo dividido a Leste, nos fundos com proprie- dade que foi de ~~Pompilio Cezar de Oliveira~~, hoje de da. Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e gaz existente no dito predio. Registrado no Cartº de Reg. de Imoveis, 1º ofi- cio, livro 3 C, fls. 146, sob nº 10.040, avaliado em Cr. \$32.000, 00 ( trinta e dois mil cruzeiros).- O que cumprindo, o official de justiça depois de haver varias vezes apregoado , deu a sua fé de não haver pretendente nem ter havido algum lance; pelo - que o MM. Juiz declarou encerrada a praça determinando que os presentes autos lhe fossem conclusos.- Do que lavro este ter- mo.- Eu, *[Signature]* escrivão subs - crevo.-

*[Signature]*  
Gualter Raul Rodrigues de Oliveira



**CONCLUSAO**

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 3 de Fevereiro de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

Aguardem em cartório  
por aeminuto de  
serviço  
de 3 - 2 - 1943  
H. S. S. P.

**RECEBIMENTO**

Na data infra recebi os autos

Em 3 de Fevereiro de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*